

Ademilton Ferreira Arantes – 48 anos • Brasileiro • Casado**Objetivo:** Diretor/Gerente Administrativo Financeiro – Controladoria**Pretensão Salarial:** Acima de R\$22.000,00Rua C-250 nº 49 – Apto 902 – Setor Nova Suíça – Goiânia – GO – CEP 74.280-150
(62) 99658-6624 • (62) 3941-2479 – (62) 99646-6856 e-mail: ademiltonarantes@gmail.com

Experiência Profissional	MOCOCA S/A – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A – INDÚSTRIA DE ALIMENTOS – MARCA MOCOCA 04/2015 à 12/2015 – 09 MESES
	<ul style="list-style-type: none"> ❖ Consultor – último cargo: 09 meses – último salário: R\$22.500,00 - PJ ▪ Participação efetiva na estruturação dos custos industriais, com análise de produtos e margens de resultado. ▪ Responsável pelas áreas Controladoria, Gestão de Equipe de 12 Colaboradores; Desenvolvimento e implantação do Plano Orçamentário, acompanhamento entre planejado x realizado com o objetivo de obter o menor desvio do orçamento anual aprovado. Melhoria na implantação dos Indicadores de Desempenho; Implantação de Relatórios Gerenciais para acompanhamento da gestão Custos e Orçamento.
	BR HOME CENTERS S/A – VAREJO/MAT DE CONSTRUÇÃO – MARCA TENDTUDO/CASA SHOW 08/2013 à 04/2015 – 01 ANO E 09 MESES
	<ul style="list-style-type: none"> ❖ Gerente de Controladoria – último cargo: 01 ano e 09 meses – último salário: R\$19.000,00 + PLR + Vantagens - CLT ▪ Responsável pelo Departamento de Contabilidade, Fiscal e Financeiro; Consolidação das Demonstrações Contábeis, Relatórios Gerenciais e Orçamento Corporativo. Gestão de Equipe de 25 colaboradores; Análise de viabilidade econômica para novos investimentos e lançamentos de Novos Produtos, Gestão Contratos de Mútuos, Teses Tributárias e Regimes Especiais - Filiais, Gestão Auditoria Externa (Big Four), Gestão Incorporação e Drop Down; Coordenação na introdução do Sistema Integrado SAP, desde a implantação, visando à integração dos setores atingindo total informatização, participação decisiva nas questões de customizações e parametrizações.
	LATÍCIOS BELA VISTA LTDA – INDÚSTRIA DE ALIMENTOS – MARCA PIRACANJUBA 04/2009 à 05/2013 – 04 ANOS E 01 MES
	<ul style="list-style-type: none"> ❖ Gerente de Controladoria – último cargo: 03 anos – último salário: R\$19.200,00 + Bônus + Vantagens - CLT ▪ Gestor pelo Departamento de Contabilidade, Fiscal; Implantação e Gestão do Departamento de Controladoria; ▪ Consolidação das Demonstrações Contábeis, Relatórios Gerenciais e Orçamento Corporativo, Gestão de Equipe de 22 colaboradores. ▪ Análise de viabilidade econômica para novos investimentos e lançamentos de Novos Produtos, Análises de Teses Tributárias, Benefícios Fiscais (Produzir e Fomentar) e Regimes Especiais – Abertura de Filiais, Gestão Auditoria Externa (Big Four); ▪ Gestão do Custo Industrial e Contábil; Gestão do Orçamento anual; Implantação e Controle de Indicadores de Desempenho.
	GP INVESTIMENTOS S/A – INDÚSTRIA DE ALIMENTOS – MARCA LEITBOM 01/2007 à 04/2009 – 02 ANOS E 04 MESES
	<ul style="list-style-type: none"> ❖ Gerente de Controladoria – último cargo: 01 e 04 meses – último salário: R\$9.000,00 + PLR + Vantagens - CLT ▪ Gestor pelo Departamento de Contabilidade, Fiscal; Implantação e Gestão do Departamento de Controladoria; ▪ Consolidação das Demonstrações Contábeis, Relatórios Gerenciais e Orçamento Corporativo, Gestão de Equipe de 22 colaboradores. ▪ Análise de viabilidade econômica para novos investimentos e lançamentos de Novos Produtos, Análises de Teses Tributárias, Benefícios Fiscais (Produzir e Fomentar) e Regimes Especiais – Abertura de Filiais, Gestão Auditoria Externa (Big Four); ▪ Gestão do Custo Industrial e Contábil; Gestão do Orçamento anual; Implantação e Controle de Indicadores de Desempenho.
	CONPAÇO – CONSTRUÇÕES PADRON. EM AÇO LTDA – CONSTRUÇÕES 09/2006 a 12/2007 - 01 ANO E 04 MESES
	<ul style="list-style-type: none"> ❖ Diretor Administrativo Financeiro – último cargo: 01 e 04 meses – último salário: R\$7.000,00 + PLR - PJ ▪ Gestor pelo Departamento de Contabilidade, Fiscal e Financeiro; Consolidação das Demonstrações Contábeis, Relatórios Gerenciais e Orçamento Corporativo, Gestão de Equipe de 06 colaboradores; Gestão do Orçamento anual (Projetado x Realizado); ▪ Elaboração e gestão integral do fluxo de caixa (orçamento, projeções, análise das variações, ciclo financeiro, rolling forecast, necessidade de capital de giro e caixa mínimo).
PERSA IND E COM LTDA – INDÚSTRIA DE ALIMENTOS/FRIGORÍFICO - MARCA PERSA 06/2002 a 09/2006 – 04 ANOS E 05 MESES	
<ul style="list-style-type: none"> ❖ Gerente Administrativo Financeiro – último cargo: 03 e 05 meses – último salário: R\$6.000,00 + PLR – PJ ▪ Gestor pelo Departamento de Contabilidade, Fiscal; Gestão de Equipe de 22 colaboradores; Implantação e Gestão do Departamento de Controladoria; Elaboração e gestão integral do fluxo de caixa (orçamento, projeções, análise das variações, ciclo financeiro, rolling forecast, necessidade de capital de giro e caixa mínimo); Gestão do Custo Industrial e Contábil. 	
NECTAR INFORMÁTICA E ASSESSORIA LTDA – CONSULTORIA E ERP 01/2001 a 06/2001 – 12 MESES	
<ul style="list-style-type: none"> ❖ Consultor Sênior – último cargo: 06 meses – último salário: R\$3.500,00 - PJ ▪ Implantação de Sistema de Gestão Integrada (ERP) /Informática, Consultoria na Área Contábil e Administrativa. 	
UNIRV/FESURV – UNIVERSIDADE DE RIO VERDE - UNIVERSIDADE 09/1999 a 12/2000 – 01 ANO E 09 MESES	
<ul style="list-style-type: none"> ❖ Professor/Docente em Contabilidade – último cargo: 01 ano e 09 meses – último salário: R\$2.500,00 - PJ 	
DISTRIBUIDORA SUDOESTE LTDA – CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS 04/1996 a 12/1999 – 03 ANOS E 06 MESES	
<ul style="list-style-type: none"> ❖ Gerente Administrativo – último cargo: 03 anos e 06 meses – último salário: R\$3.000,00 - PJ ▪ Gestor pelo Departamento de Contabilidade, Fiscal e Financeiro; Gestão do Contas a Pagar, Receber, Fluxo de Caixa, Etc.; ▪ Gestão Administrativa – 06 Colaboradores. 	
BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A – INSTITUIÇÃO FINANCEIRA 01/1987 a 01/1995 09 ANOS	
<ul style="list-style-type: none"> ❖ Gerente Administrativo Financeiro – último cargo: 06 anos – último salário: R\$3.000,00 - PJ ▪ Gestor pelo Departamento de Contabilidade e Financeiro, Gestão de 34 pessoas 	
Formação	PUC – PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS – PÓS-GRADUAÇÃO/MBA Goiânia - GO
	<ul style="list-style-type: none"> ▪ MBA (Auditoria, Análise Econômica e Financeira), (Perícia Contábil), MBA IFRS – Faculdades Alfa – 2011/ MBA CONTROLADORIA - Universo – 2012
	UNIRV/FESURV UNIVERSIDADE DE RIO VERDE GO - GRADUAÇÃO Rio Verde - GO
COLÉGIO MARTINS BORGES Rio Verde – GO	
<ul style="list-style-type: none"> ▪ Técnico em Contabilidade 	
<ul style="list-style-type: none"> ✓ Gestão e Liderança – FGV; IFRS – KPMG; Tax e Controladoria – PWC; Gestão Financeira – Fundação Dom Cabral; ✓ Gerente de Projeto Implantação SAP, Domínio TOTVS - Documento Profissional: CRC GO 011056. 	



tribunal
de justiça
do estado de goiás

538
St

PODER JUCIDIÁRIO DA COMARCA DE ANÁPOLIS
FORO DA COMARCA DE ANÁPOLIS
AV. SENADOR JOSÉ LOURENÇO DIAS 1311- SETOR CENTRAL
CEP - 75020-010 TEL: 3098-9800 - FAX: 0000105

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA CDA COMPANHIA DE DISTRIBUIÇÃO ARAGUAIA S/A

-----Processo-----
Protocolo nº. : 201602927957
Autos nº. : 875/2016
Natureza : Recuperação Judicial
Requerente : CDA COMPANHIA DE DISTRIBUIÇÃO ARAGUAIA S/A
Adv (Reqte) : Dr. Maurício Gonçalves Figueredo
Juiz : Dante Bartoccini
Valor da Causa : R\$162.525.618,61

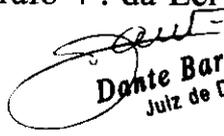
O Dr. DANTE BARTOCCINI, Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Anápolis, Estado de Goiás, no uso de sua competência e nos termos da lei 11.101/2005. Torna público que, no processo de Recuperação Judicial de nº. 201602927957, a empresa CDA COMPANHIA DE DISTRIBUIÇÃO ARAGUAIA S/A., pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ 26.651.646/0001-22, sediada na V VI-L2, quadra 1-B, Módulo 03, Bloco A, Distrito Agroindustrial de Anápolis - DAIA, nesta cidade de Anápolis/GO, ingressou com pedido de recuperação Judicial, tendo sido deferido seu processamento, conforme decisão que segue: "**DECISÃO.** Cuida-se de pedido de recuperação judicial formulado pela empresa **CDA COMPANHIA DE DISTRIBUIÇÃO ARAGUAIA S/A**, qualificada na inicial e devidamente representada. Na petição inicial de fls. 02/18, alega a requerente, que a completa 25 anos de história em 2016 e que durante os 15 primeiros, a então Cereais Araguaia, de um negócio local, expandiu fortemente as suas atividades no ramo de beneficiamento de arroz, comercialização de cereais e transporte de mercadorias. Assevera que em 2006, a então Cereais Araguaia passou a se chamar CDA - Companhia de Distribuição Araguaia S/A. Conta que por meio sólido de planejamento estratégico, o Sr. Nivaldo elevou a CDA a um lugar de destaque entre as três maiores indústrias de


Dante Bartoccini
Juiz de Direito

beneficiamento de Arroz do Brasil. Aduz que mesmo diante de uma trajetória de sucesso, viu a crise aos seus pés a partir do ano de 2014, em virtude de mudanças no cenário econômico, crise institucional que comprometeu a governabilidade do País, variáveis de juros, câmbio, alterações nas condições de importação de matéria-prima, escalada de juros incidentes sobre empréstimos atrelados à Selic, abuso de instituições financeiras na gestão de garantias oferecidas e outros. Sublinha que não obstante a grave crise econômico-financeira vivenciada, tem condição, desde que adotados os ajustes administrativos, de se recuperar e desenvolver suas atividades sociais. Ao final, pugna pelo deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial. Juntou documentos (fls. 19/317). Emenda a inicial e juntada de documentos em fls. 320/361. Sentença de indeferimento da inicial em fls. 362/364. Embargos de Declaração 365/371. Juntou documentos (fls. 372/469). Decisão em fls. 471/473. Apelação em fls. 475/490. Provimento do recurso em fls. 492/506. Parecer Ministerial à fl. 508. **É o breve relato. Decido.** A finalidade da recuperação judicial está bem gravada no artigo 47 da Lei nº 11.101/05: “...*viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*”; busca-se auxiliar o empreendedor na superação de crise econômico-financeira; viabilizar a manutenção da atividade produtora, geração de empregos e os próprios interesses dos credores. O Estado tenta resgatar o ente empresarial em apuros, dando-lhe fôlego; busca-se a solução de conflitos privados, em especial atenção à finalidade social da empresa. Com efeito, analisando-se detidamente os autos, verifica-se que a requerente preenche os requisitos elencados no artigo 48 da Lei nº 11.101/2005 para pleitear a recuperação judicial, sendo certo, ainda, que acostados à inicial, emenda à inicial (fls.323/361) e embargos de declaração (372/469) encontram-se todos os documentos exigidos pelo artigo 51 da referida lei. Conforme alegado, a requerente, vêm enfrentando sérias dificuldades para honrarem seus compromissos financeiros, apresentando a relação de credores, títulos protestados e ações judiciais em que figuram como parte. Logo, a fim de viabilizar todo o plano de reestruturação financeira da requerente, faz-se imprescindível a utilização do salutar mecanismo da recuperação judicial previsto na Lei nº 11.101/05. Ademais, a situação patrimonial das empresas, comprovada pela documentação acostada ao presente pedido, certamente a qualifica para se beneficiar do instituto da recuperação judicial. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **defiro o processamento da recuperação judicial** da empresa CDA – COMPANHIA DE DISTRIBUIÇÃO ARAGUAIA S.A, CNPJ Nº 26.651.646/0001-22, determinando o seguinte: 1 - Dispensa da apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, exceto para a contratação com o Poder Público ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais creditícios, acrescendo, em todos os atos, contratos e documentos firmados pelas requerentes, após o respectivo nome empresarial, a expressão “em recuperação judicial”, devendo ser oficiado à Junta Comercial do Estado de Goiás para fins do art. 69, parágrafo único da Lei n.º 11.101/2005; 2 - Suspensão de todas as ações ou execuções contra a devedora, devendo permanecer “os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º dessa Lei e

Dante Bartoccini
Juiz de Direito

as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 49 dessa mesma Lei”, providenciando a devedora as comunicações competentes (art. 52, § 3º); 3 - Apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto durar a recuperação judicial, sob as cominações legais; 4 - Intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual (Goiás) e Município de Anápolis-GO; 5 - Expedição de edital para publicação no órgão oficial, que conterà os requisitos dos três itens do § 1º do mesmo artigo 52, e, para evitar a formação de tumulto e ante a imprecisão dos prazos para objeção estabelecidos no inciso III do § 1º do artigo 52 da LRF, em conjunto com o parágrafo único do artigo 55 da LRF, determino, desde já, que o prazo de 30 (trinta) dias para objeções ao plano de recuperação se iniciará a partir da publicação da lista de credores que será publicada na forma do § 2º do artigo 7º da LRF. 6 - Com relação ao prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados, aquele será de 15 (quinze) dias a contar da publicação do edital (LRF, art. 7º, § 1º). 7 - Oficie-se a todos os juízes cíveis, inclusive dos Juizados Especiais Cíveis, desta comarca, dando-lhes ciência da presente decisão. 8 - Deverá, ainda, a Devedora apresentar o Plano de Recuperação Judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, pena de convolação em falência (Lei nº 11.101/2005, art. 53 c/c art. 73. inc. II). 9 - Por fim, nomeio administrador judicial o Dr. Rodrigo Oliveira Caldas, OAB nº 16.650, telefone (62) 9241-0811, endereço Rua 9, nº 667, 2º andar, Setor Oeste, Goiânia-GO, o qual deverá ser intimado pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso, sob pena de substituição (LRF, arts. 33 e 34). Quanto à remuneração, observo que o artigo 24 da LRF fixa como diretrizes: I) a capacidade de pagamento do devedor; II) o grau de complexidade do trabalho e; III) os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. Como cediço, o limite máximo da remuneração é de 5% dos valores devidos aos credores sujeitos a recuperação judicial, sendo que na hipótese da devedora ser microempresa ou empresa de pequeno porte o limite máximo cai para o valor de 2% sobre a mesma base de cálculo. No caso vertente, trata-se de empresa de grande porte, com diversas filiais espalhadas pelo país, vários ramos de atuação e centenas de funcionários, o que autoriza remuneração do administrador entre o percentual máximo aplicável às ME e EPPs e o limite previsto no § 1º do art. 24 da Lei 11.101/05, por possuir a recuperanda capacidade de pagamento indiscutivelmente maior. Em relação ao grau de complexidade do trabalho, o administrador judicial deverá por força do artigo 22, II, “a”, fiscalizar as atividades das devedoras, fiscalizar as atividades de todos os estabelecimentos e acompanhar o cumprimento do plano de recuperação judicial, apresentando resultado mensal de seu trabalho nos autos. Desta forma, considerando as especificidades do caso em análise, além do fato do endividamento das empresas não ser desproporcional ao observado em outros processos de recuperação judicial em trâmite nesta Comarca, arbitro a remuneração do administrador-judicial em 3% (três por cento) sobre o valor devido aos credores submetidos a esta recuperação judicial, a ser suportado pela empresa devedora, reservando-se o pagamento de 40% (quarenta por cento) do montante devido quando do encerramento da recuperação, conforme disposto no artigo 24, §2º da lei 11.101/05. O valor fixado deverá ser dividido, em parcelas iguais, nos 30 meses subseqüentes à presente decisão, compreendendo os 180 dias (seis meses) definidos no art. 6º, parágrafo 4º. da Lei 11.101/05, em que o plano


Dante Bartoccini
Juiz de Direito

541
St

de recuperação judicial deverá ser aprovado, somados aos 2 (dois) anos em que a empresa permanecerá sobre fiscalização do administrador judicial, quanto ao cumprimento das obrigações que forem assumidas no plano de recuperação. Fixo a retirada mensal do administrador judicial em R\$ 97.515,36 (noventa e sete mil e quinhentos e quinze reais e trinta e seis centavos) que deverá ser paga a título de antecipação da remuneração total arbitrada. Cumpra-se. Intimem-se. Anápolis-GO, 30 de setembro de 2016. DANTE BARTOCCINI - Juiz de Direito." São os seguintes, os credores da requerente:

CDA - COMPANHIA DE DISTRIBUIÇÃO ARAGUAIA CNPJ. 26.651.646/0001-22		
RECUPERAÇÃO JUDICIAL - 1ª RELAÇÃO DE CREDORES - ART. 51, III		
CLASSE DE CREDORES I - CRÉDITOS DECORRENTES DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO		
NOME DO CREDOR	CNPJ/CPF	VALOR DA DÍVIDA
ADAMYS DOS SANTOS COUTINHO	5161281162	R\$ 3.796,10
ADEGILSON DA SILVA ANANIAS	75747766104	R\$ 873,66
ADEILSON LOPES DOS SANTOS	3779561123	R\$ 3.431,94
ADELMO DE MORAIS	49366599168	R\$ 317,80
ADENIS DE ARAUJO FERREIRA	3516844175	R\$ 718,86
ADOLFO PEREIRA BARBOSA	41907108149	R\$ 985,38
ADONIAS BENTO DA SILVA FILHO	9049971466	R\$ 3.029,91
ADRIANA CARVALHO DA ROCHA	2547303108	R\$ 1.186,71
ADRIANO CARLOS FERREIRA	58668845187	R\$ 60.000,00
ADRIANO DAMASCENO LOPES	4835258398	R\$ 6.203,17
AIRES MARCELO COSTA SANTANA	70860855104	R\$ 97,78
ALAIR ANTONIO DE ANDRADE JUNIOR	1704092108	R\$ 10.413,13
ALAN RODRIGUES DOS SANTOS	357981146	R\$ 383,07
ALANDIONE LUIZ DOS SANTOS	3164574185	R\$ 320,75
ALDIMAR RODRIGUES DA SILVA	94851875134	R\$ 1.061,94
ALDINEIA MOTA DA SILVA	1162278340	R\$ 452,79
ALEILSON LIMA GOMES	96010762391	R\$ 3.561,65
ALEX DOS PASSOS MIRANDA	1115873105	R\$ 288,93
ALEXANDRE VIEIRA MARTINS GOULART	2073548393	R\$ 537,78
ALEXSON VIEIRA DA SILVA	1731496184	R\$ 169,64
ALFREDO FERREIRA DE MORAIS	2073067107	R\$ 356,03
ALLEX FERREIRA MESQUITA	2637061170	R\$ 3.828,84
ALLISSON SILVA BASTOS	3793209164	R\$ 97,78
ANDERSON ALVES DA SILVA LOUREIRO	4601347360	R\$ 978,76
ANDERSON ATAIDES DE ALMEIDA	4549348151	R\$ 2.048,51
ANDERSON HENRIQUE MOTA DE BASTOS	1231709154	R\$ 1.094,39
ANDERSON RODRIGUES ARAUJO	3751253106	R\$ 1.768,37
ANDREWS ALMEIDA SOUZA	994163100	R\$ 2.565,82
ANISIO BELO HONORIO JUNIOR	853664129	R\$ 5.586,36
ANTONIEL SARAIVA REIS	5605554310	R\$ 699,11
ANTONIO ARILO FERREIRA LIMA	84989742320	R\$ 932,04
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BARRA	512371130	R\$ 1.030,67
ANTONIO DE FIGUEIREDO MOTA	1887895370	R\$ 1.840,16
ANTONIO DELMONDES DE SOUZA	1576766179	R\$ 869,93
ANTONIO EDNO ROSA	64855473391	R\$ 1.029,75


Dante Bartoccini
Juiz de Direito

542
St

ANTONIO EDNO ROSA	64855473391	R\$ 1.029,75
ANTONIO FERREIRA DE LIMA	54892040100	R\$ 1.329,87
ANTONIO GONCALVES LOPES	25296264134	R\$ 3.613,47
ANTONIO HENRIQUE GONCALVES	350106142	R\$ 134,28
ANTONIO JOSE DINIZ SILVA	78883210115	R\$ 13.807,69
ANTONIO JOSE FURTADO DA SILVA	169719146	R\$ 1.554,32
ANTONIO PIRES FILHO	88725154320	R\$ 1.118,58
ANTONIO RIBAMAR SILVA	50519930363	R\$ 917,89
ANTONIO RICARDO PERINI DE OLIVEIRA	3519698102	R\$ 1.198,97
ANTONIO VITOR BARBOSA DA SILVA	4655215178	R\$ 434,00
ARIEL LIMA DA SILVA	98852906215	R\$ 2.700,87
ARINALDO ILOIDE DA SILVA	92779670134	R\$ 2.288,00
ARNON KELLY DA LUZ VIANA	4185302380	R\$ 1.372,12
ARTHUR ANDERSON DA SILVA	72929693134	R\$ 10.055,40
ARTHUR ANTUNES LIMA BORGES	3475366118	R\$ 1.285,11
ATILA RIBEIRO DE CAMPOS	52682838120	R\$ 4.392,25
AUGUSTO BRAGA MONTALVAO	4269473126	R\$ 1.031,61
AURELIO PORTO DE SOUSA	78271657100	R\$ 606,59
BRASILIANO MARTINS DA SILVA	45077185115	R\$ 211,60
BRENEI HENRIQUE DOS SANTOS PAULA	4783940126	R\$ 1.059,68
BRUNA LUIZA MENDES DE FREITAS	5461924166	R\$ 2.663,51
BRUNO FERNANDES DOS SANTOS	1364443180	R\$ 3.437,74
BRUNO KENNER TEIXEIRA VIEIRA DOS PASSOS	2672402108	R\$ 3.570,55
CAMILA PINHEIRO DA SILVA MAIA	2835583181	R\$ 2.919,15
CARLA RODRIGUES ARRUDA	4289816150	R\$ 451,73
CARLOS ALBERTO DE ANDRADE FILHO	3172382133	R\$ 982,57
CARLOS ALBERTO RIBEIRO CHAVES	46743642304	R\$ 3.814,39
CARLOS ALEXANDRE FERREIRA VENTURA	86869116172	R\$ 150,93
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA	2562075188	R\$ 255,38
CARLOS EDUARDO TRAUTMANN	88198456104	R\$ 11.501,98
CARLOS JUNIO PEREIRA SILVA	3534682157	R\$ 700,32
CARLOS MAXIMILIANO SOUSA DOS REIS	581501373	R\$ 5.271,60
CELSON MENDES RODRIGUES	37854330263	R\$ 2.933,89
CHARLES DE SOUSA ARAUJO	562161147	R\$ 2.006,07
CHARLES DE JESUS SANTOS	4005552129	R\$ 104,67
CLAUDENICE VENANCIO FERREIRA DOS SANTOS	2795763150	R\$ 839,64
CLAUDIO CARVALHO FREITAS	49731521372	R\$ 3.983,73
CLAUDIO HENRIQUE GONCALVES SOARES	28321570330	R\$ 333,33
CLAUDIO REGIS DA SILVA COSTA	530114224	R\$ 5.119,46
CLEBER ALVES DO NASCIMENTO	92971431134	R\$ 238,61
CLEBERT LEITE SANTANA	93775997334	R\$ 559,29
CLEIVAN MAGALHAES VALVERDE	87566990187	R\$ 24.692,14
DAIANE MARCELA ROMAO	5645205600	R\$ 9.741,36
DANIEL ANTONIO PEREIRA	1077804105	R\$ 6.387,25
DANIEL DIVINO BRITO	93132700215	R\$ 381,33
DANIEL FLAVIO DE OLIVEIRA	73127264100	R\$ 3.670,91
ANTONIO EDNO ROSA	64855473392	R\$ 1.030,75
ANTONIO FERREIRA DE LIMA	54892040101	R\$ 1.330,87
ANTONIO GONCALVES LOPES	25296264135	R\$ 3.614,47
ANTONIO HENRIQUE GONCALVES	350106143	R\$ 135,28
ANTONIO JOSE DINIZ SILVA	78883210116	R\$ 13.808,69
ANTONIO JOSE FURTADO DA SILVA	169719147	R\$ 1.555,32


Dante Bartocchini
Juiz de Direito

543
St

DEIVES VIEIRA DE MENDONCA	94279047120	R\$ 720,51
DENISLEY JORGE DA SILVA	75944022191	R\$ 986,12
DHEYNISON TAVARES DE OLIVEIRA	73722677149	R\$ 11.368,28
DIEGO MELO DA SILVA	87845849200	R\$ 1.258,65
DIEGO PEREIRA PAINS	4912399124	R\$ 1.389,24
DIEGO RAIMUNDO ARAUJO DOS SANTOS	404013325	R\$ 1.290,67
DIEMERSON COSTA BARROS	553559354	R\$ 699,11
DOUGLAS GOMES DE ALMEIDA	98156217187	R\$ 516,28
EDILSON FREITAS DA SILVA GOMES	3387225130	R\$ 657,65
EDIMILSON SOARES TOLENTINO	45152268191	R\$ 956,07
EDIZIO BEZERRA DE SOUSA	23325968104	R\$ 1.968,84
EDNALDO GONCALVES ALEXANDRE	47233478104	R\$ 5.264,61
EDNALDO SOUZA DA SILVA	186515189	R\$ 5.640,89
EDSON EDUARDO CAETANO JUNIOR	1109806116	R\$ 5.702,71
EDUARDO CARLOS TEIXEIRA	4090531128	R\$ 9.895,33
EDUARDO DA SILVA COSTA	89542215134	R\$ 2.198,96
EDUARDO ESTEVES DE SOUSA	5033905180	R\$ 404,05
EDUARDO MELO DE OLIVEIRA	1173263136	R\$ 12.089,64
EDVALDO FERREIRA DA SILVA	14158167	R\$ 3.442,01
EDVALDO GONCALVES ALEXANDRE	93355513172	R\$ 937,63
EDVALDO RODRIGUES DE SOUZA	85068705187	R\$ 4.188,37
ELCIO DA SILVA JOSE	64880508187	R\$ 1.525,19
ELIAS CLEMENTE DE MORAIS	82725306191	R\$ 1.013,41
ELISMAR PEREIRA DA SILVA	2328957161	R\$ 2.540,53
EMERSON CESAR GOMES	280161140	R\$ 1.495,88
ERICK DANILLO SALGADO	2514555132	R\$ 4.854,81
EURILEA FERREIRA DE REZENDE	84336730172	R\$ 878,41
EVALDO RODRIGUES DE SOUSA	770738192	R\$ 806,16
EVANDRO DE JESUS	1039324100	R\$ 521,71
FABIANO ALVES DOS SANTOS	90808533053	R\$ 419,20
FABIO GERMANO DA SILVA	95562729172	R\$ 4.178,71
FELIX BARBOSA MIRANDA	63495651349	R\$ 1.491,83
FERNANDO CEZAR FERREIRA DE OLIVEIRA	1052280102	R\$ 738,79
FERNANDO JOSE DOS REIS	89888600125	R\$ 1.038,35
FERNANDO LUIS PEREIRA DA SILVA	6683833303	R\$ 435,55
FERNANDO URIO FONSECA	71841296104	R\$ 1.150,76
FLAVIO FERNANDES DA SILVA	80782876153	R\$ 452,79
FRANCISCO DE HOLANDA SILVA	88698025153	R\$ 21.538,97
FRANCISCO DE SOUSA	3697176358	R\$ 1.118,58
FRANCISCO GUSTAVO MORENO DOS SANTOS	5327769330	R\$ 2.218,20
FRANCISCO JOSE COIMBRA JUNIOR	60273003100	R\$ 3.809,15
FRANCISCO JOSE LIMA DE MELO	75930986304	R\$ 362,87
FRANCISCO MARCIANO ARRUDA MARINHO	60142169366	R\$ 439,84
FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS	57871361104	R\$ 196,44
DEIVES VIEIRA DE MENDONCA	94279047121	R\$ 721,51
DENISLEY JORGE DA SILVA	75944022192	R\$ 987,12
DHEYNISON TAVARES DE OLIVEIRA	73722677150	R\$ 11.369,28
DIEGO MELO DA SILVA	87845849201	R\$ 1.259,65
DIEGO PEREIRA PAINS	4912399125	R\$ 1.390,24
DIEGO RAIMUNDO ARAUJO DOS SANTOS	404013326	R\$ 1.291,67
DIEMERSON COSTA BARROS	553559355	R\$ 700,11
DOUGLAS GOMES DE ALMEIDA	98156217188	R\$ 517,28
EDILSON FREITAS DA SILVA GOMES	3387225131	R\$ 658,65
EDIMILSON SOARES TOLENTINO	45152268192	R\$ 957,07

Dante Bartoccini
Juiz de Direito

544
S

GIDEONIR TEIXEIRA DE BRITO	81433468115	R\$ 2.862,75
GILBERTO BARROS CAVALCANTE	93088191187	R\$ 468,60
GILBERTO DELFINO DOS REIS	6512255313	R\$ 1.075,56
GILARDE FARIAS COSTA	2168319111	R\$ 1.642,33
GILMAR RODRIGUES DA SILVA	81731035691	R\$ 7.184,97
GILSON ARNALDO RODRIGUES	87297850144	R\$ 1.072,19
GLEISON FLAVIO RAMOS	85532517134	R\$ 1.272,89
GLEYSCON LIMA LEITE	88307760259	R\$ 1.718,27
GUILHERME SANTOS OLIVEIRA	93319622153	R\$ 3.484,03
GUSTAVO CAMPOS DE SOUZA	5035505154	R\$ 326,21
HAMANDA BARROS REIS	7343101102	R\$ 48,89
HEITOR HAUGUSTO SOUZA SANTOS	73654760104	R\$ 2.910,11
HELMAR BORGES RIBEIRO	56248199	R\$ 5.820,43
HELMAR DOS SANTOS	7936739840	R\$ 2.500,00
HIGOR GEORGE DE JESUS RIBEIRO	65648706391	R\$ 1.633,10
HIGOR PEREIRA SOARES	6022811139	R\$ 123,33
HUGO LEONARDO RODRIGUES DOS REIS	2255592185	R\$ 146,84
HUGO SERGIO SANTOS SOUZA	4085336177	R\$ 727,58
HYLLEN DE SOUZA SOUZA	2567668276	R\$ 1.525,33
INGRID MOTA DE SOUSA	4692386150	R\$ 97,77
INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAV	3659166002822	R\$ 10.664,50
IRIS JOSE FRANCA	755383184	R\$ 1.075,44
ISAQUE ROCHA BITTENCOURT	14215930766	R\$ 576,56
IVONEY GARCIA AMORIM	83327266387	R\$ 1.029,75
JACKSON ALVES LIMA	1054852170	R\$ 5.838,66
JACKSON RAI BARBOZA DA SILVA	6065433179	R\$ 1.606,14
JAI ME MARTINS DA SILVA	23262133191	R\$ 1.722,67
JAIRSON SOUSA CARVALHO	51353849104	R\$ 8.022,71
JALES JUSTINO DE BARROS	95384324104	R\$ 708,32
JANE FERREIRA NOGUEIRA	84957042187	R\$ 1.565,28
JEAN CARLO LEMOS GASPAS	85535524115	R\$ 1.047,88
JEFFERSON KAMILO NETO PINTO PONTES	2818996147	R\$ 2.607,68
JERLISON ROCHA OLIVEIRA	738687367	R\$ 2.620,15
JESIEL BAILAO CIRQUEIRA	6324407160	R\$ 272,81
JESSE CARDOSO DA SILVA	46309993372	R\$ 2.543,21
JHONATA ARAUJO CANTUARIO	3677158303	R\$ 2.298,13
JOAO ALVES DIAMANTINO	96581557668	R\$ 2.787,69
JOAO ANTUNES PALHANO SOBRINHO	18720803168	R\$ 2.419,43
JOAO ARAUJO FONTES	4375577312	R\$ 5.548,16
JOAO BATISTA FURTADO TORRES	4164582111	R\$ 1.257,98
JOAO CARLOS ALVES DA SILVA	70012869155	R\$ 761,07
JOAO HENRIQUE SILVA ALMEIDA	3886965325	R\$ 3.059,83
JOAO HUMBERTO CARNEIRO DIAS SOBRINHO	73756113191	R\$ 1.427,24
JOAO LUCIO MACHADO GUIMARAES	81187513172	R\$ 5.053,19
JOAO LUIZ DA COSTA JUNIOR	70027399133	R\$ 4.883,46
JOAO RICARDO CRUZ ISERNHAGEN	5606337185	R\$ 134,48
JOELIO ACACIO MONTELO	81105053253	R\$ 5.315,59
JOELSON ALVES DA SILVA LOPES	92660053200	R\$ 750,55
JOHN LENNON DA SILVA GOMES	60220542309	R\$ 1.677,87
JONILSON SILVA DUARTE	82383480304	R\$ 119,44
JONNES DE JESUS MATOS	1230798102	R\$ 777,00
JORCELINO DOMINGUES DE MORAES	31481612115	R\$ 7.879,86
JORDSON DE JESUS LIMA SILVA	96568216372	R\$ 322,67
JOSE ANTONIO COUTINHO MENDES	46492852087	R\$ 5.168,39
JOSE ANTONIO DOS SANTOS	58877568100	R\$ 1.569,46
JOSE CEZARIO DOS SANTOS JUNIOR	41354710134	R\$ 1.276,57
JOSE CLESIO GOMES DO NASCIMENTO	92978592168	R\$ 1.404,33
JOSE FABIO SA	78141532391	R\$ 1.505,78
JOSE FERREIRA DA SILVA NETO	75449889100	R\$ 299,12
JOSE HONORATO JUNIOR	82529809100	R\$ 6.871,60

Dante Bartoccini
Dante Bartoccini
Juiz de Direito

545
SA

JOSE MARIA PEREIRA DA SILVA	79922066300	R\$ 1.505,78
JOSE MARIO ROQUE	2311548107	R\$ 296,85
JOSE PEREIRA DA SILVA	34567534387	R\$ 1.247,36
JOSE RAIMUNDO ROCHA PROTASIO JUNIOR	88178978334	R\$ 1.777,77
JOSE RIBAMAR SILVA DO NASCIMENTO	76996255368	R\$ 9.810,27
JOSE ROMILDO PEREIRA DA SILVA	83802428153	R\$ 932,38
JOSENIOR CALADO PEREIRA	47604662315	R\$ 11.847,30
JOSIEL ARAUJO RESPLANDES	4876062137	R\$ 474,73
JOSIVAL MONTEIRO FERREIRA	4066203426	R\$ 881,40
JOSIVALDO CUTRIM MARQUES	882149318	R\$ 1.320,40
JOVILEY RIBEIRO DE FREITAS	86526952100	R\$ 3.191,24
JUAREZ LUIZ DE SOUZA JUNIOR	70056040164	R\$ 447,97
JUCIELMA COSTA DA SILVA	3519772108	R\$ 266,67
JULIANA DA SILVA REIS	1065450192	R\$ 1.098,31
JULIANA DE SOUSA SILVA	1129205193	R\$ 3.545,79
JULIE HANIELLE LOURENCO MOREIRA	2900311179	R\$ 800,00
JULIO CESAR CUNHA DE PAULA	70199795304	R\$ 1.697,89
KAMILA SANTOS PERES SILVA	3842182104	R\$ 847,08
KASSIO FERNANDES SAMPAIO	332937240	R\$ 1.304,41
KATIELLE CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA	70415716101	R\$ 537,78
KELSON KEYLE SOUSA E SILVA	1387053302	R\$ 978,76
KENDSON VERBSON ROSA	3385588103	R\$ 378,62
KLEBER APARECIDO PARREIRA	139265198	R\$ 7.324,24
KLEIDSON MARTINS LISBOA	2499351128	R\$ 2.643,39
LARA CAVALCANTE SILVA MEINERZ	2522940171	R\$ 423,03
LAYLSON NASCIMENTO DOS SANTOS	5908803308	R\$ 445,40
LEANDRO DOS SANTOS PEREIRA	1748664107	R\$ 1.256,00
LEANDRO GARRIDO	5781460373	R\$ 559,29
LEANDRO PEREIRA EVANGELISTA	60498217396	R\$ 2.245,72
LEONARDO DA SILVA DUARTE	1273811127	R\$ 2.138,71
LEONARDO DO NASCIMENTO SILVA	61922684104	R\$ 1.749,65
LEONARDO JOSE MARTINS	76823067187	R\$ 2.189,72
LEONEL CARVALHO DE SOUZA	579797155	R\$ 1.228,52
LIDIANE EVANGELISTA DOS SANTOS	72092203134	R\$ 1.906,49
LIVISTONE GONCALVES DE ALMEIDA FRANCO	2707554111	R\$ 3.774,41
LORIMAR DE ABREU LEITE	48007560220	R\$ 1.489,32
LUAN RODRIGUES RIBEIRO	70267332149	R\$ 133,52
LUCAS FERREIRA DE MELO	1800098189	R\$ 2.798,48
LUCAS PIRES RESENDE	2657835180	R\$ 4.350,95
LUCAS SILVA DUARTE	3750631107	R\$ 1.859,17
LUCAS THALYS DE OLIVEIRA SULZBACH	3613882175	R\$ 860,15
LUCIANO ROSA PEIXOTO JUNIOR	70017858143	R\$ 1.708,63
LUIS CARLOS SANTOS CARVALHO	3316445331	R\$ 5.242,73
LUIZ GONZAGA DE SOUZA LIMA JUNIOR	95472266149	R\$ 4.207,13
MAGNO JOSE PRAXEDES	46654135172	R\$ 3.666,92
MANOEL PEDRO DA PENHA	32782474120	R\$ 2.324,80
MARCEANO DE CALDAS ROCHA	3289390306	R\$ 699,11
MARCELO DA SILVA BARROSO	56384648334	R\$ 588,58
MARCELO DE CARVALHO	52037790163	R\$ 2.228,49
MARCELO FERNANDES VAZ	335931102	R\$ 2.359,51
MARCELO RODRIGUES DE ARAUJO LEMOS	36532936120	R\$ 7.793,86
MARCELO ROULT MACEDO DOS SANTOS	1359647686	R\$ 1.532,55
MARCIO GLEYSON DA SILVA CARVALHO	1933814357	R\$ 2.703,81
MARCIO MURILO RAMOS MOREIRA	554845300	R\$ 1.411,03
MARCIO PAULO RODRIGUES DE FRANCA	5364360105	R\$ 1.521,34
MARCO JUNIOR FARIAS	11505208688	R\$ 1.136,01
MARCOS ANTONIO DA SILVA	33954180197	R\$ 730,56
MARCOS ARAUJO GONTIJO	39396855120	R\$ 8.652,04
MARCOS AULENIO DA COSTA NONATO	70188525106	R\$ 146,67
MARCOS DOS SANTOS FARIAS	55853539191	R\$ 3.294,59

Dante Bartoccini
Juiz de Direito

546
S

MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA	82951756100	R\$ 593,04
MARCOS PAULO JUNQUEIRA	3916089161	R\$ 1.281,53
MARCOS VINICIUS MENDES DANTAS	76576000391	R\$ 1.469,10
MARIA LUCIA MIRANDA MACIEL	84890428100	R\$ 4.098,49
MARLY RAMOS DOS SANTOS DE ALENCAR	22948483816	R\$ 1.290,00
MARTA CRISTINA VARGAS DE OLIVEIRA	65565754100	R\$ 2.016,00
MATEUS ELIAS CARDOSO PEREIRA	75478781134	R\$ 962,52
MATHEUS HENRIQUE SILVA E LIMA	70717807142	R\$ 396,00
MAURI GARCES FERREIRA DE BRITO	2612913351	R\$ 838,94
MAURICIO CABRAL PINTO	73406236120	R\$ 1.743,51
MAURICIO JORGE LIMA PEREIRA	563745347	R\$ 2.727,21
MAURICIO MARTINS DE OLIVEIRA	950770302	R\$ 1.887,66
MAX LUZ JARDIM	5907688165	R\$ 317,91
MELLYNA HELLEN RODRIGUES SILVA	3671841176	R\$ 1.341,45
METUZALAN JOSE BORGES FERREIRA	6421402194	R\$ 615,51
MIRANIDES GONCALVES MARTINS	94225575187	R\$ 2.773,27
MIRIAN DEBORA GOMES DE OLIVEIRA	1993545298	R\$ 149,84
MOACIR LUIZ DE FARIA	22875662104	R\$ 474,06
MOISES DA SILVA OLIVEIRA	1812109326	R\$ 5.231,36
MOIZES PINTO DA CUNHA	318378167	R\$ 10.380,95
MORGANA PIRES DE CASTRO	2885363126	R\$ 2.090,15
MURILO CESAR JUNQUEIRA DE MELO	2738771190	R\$ 4.103,29
MURYLLO CARNEIRO DE SOUZA	4615919107	R\$ 123,52
NADIA FERNANDES DE LIMA	2057768171	R\$ 800,91
NARA DANIELA FERREIRA	6751217609	R\$ 806,44
NATAL FRANCISCO DE SALES	34332669134	R\$ 5.245,46
NATALIA SANTOS COSTA	3210959102	R\$ 266,67
NATANA GONCALVES LEITE	70430939108	R\$ 354,08
NATANAEL CALDAS RAMOS	5769342323	R\$ 1.786,30
NATANAEL CESAR CRUVINEL BORGES	950923150	R\$ 851,85
NAZARENO ABREU PINHEIRO	78314380253	R\$ 869,98
NEILTON AZEVEDO PEREIRA	5536852442	R\$ 537,78
NELSON HOMAR ALMEIDA DOS SANTOS	47670266104	R\$ 6.835,82
NERISVALDO DO ESPIRITO SANTO SILVA	2057188337	R\$ 774,23
OSMAR DAMASCENO FILHO	38752492168	R\$ 3.725,80
PATRICIA ALVES DA SILVA	4388058106	R\$ 807,79
PATRICIA ALVES MOREIRA	3522124111	R\$ 2.434,03
PAULO ALEXANDRE PINHEIRO DA SILVA	2653935317	R\$ 537,78
PAULO CESAR SOUSA PEREIRA	1362985325	R\$ 1.075,56
PAULO HENRIQUE DE LIMA OLIVEIRA	3067482158	R\$ 547,44
PAULO HENRIQUE RODRIGUES MASCARENHAS	2656872170	R\$ 134,48
PAULO HERNANDES BARROSO DA SILVA	52246124387	R\$ 1.753,56
PAULO PRESTES DE VARGAS	1551127083	R\$ 471,14
PEDRO ALCANTARA DE ASSIS	74906267300	R\$ 2.270,60
PEDRO DA SILVA AZEVEDO	4320885554	R\$ 292,21
PEDRO HENRIQUE DE MORAES NICACIO	70075624184	R\$ 1.901,04
PEDRO HENRIQUY DE OLIVEIRA	70031875157	R\$ 1.521,08
PEDRO PEREIRA MASCARENHA	89778960100	R\$ 449,11
RAFAEL AUGUSTO OLIVEIRA MELO	2880892198	R\$ 655,56
RAFAEL DUARTE SILVA	2951267100	R\$ 2.180,09
RAFAEL FERREIRA LIMA GUIMARAES	3285336102	R\$ 1.236,83
RAFAEL TAVEIRA CAMELO	546043119	R\$ 2.592,05
RAFAELA CRISTINA EDUARDO FERREIRA	2571300121	R\$ 2.647,41
RAIMUNDO DE CARVALHO OLIVEIRA	2668258340	R\$ 1.436,71
RAIMUNDO NONATO AIRES RODRIGUES	787880132	R\$ 1.850,50
RAIMUNDO NONATO PEREIRA	30892590300	R\$ 5.250,20
RANGEL GOMES DE MELO	4250393151	R\$ 2.338,87
RAPHAEL CAVALCANTE DE LIMA	71791450172	R\$ 383,07
RAPHAEL MARCOS SILVA	72911808134	R\$ 1.887,04
RAUMARCIO RIBEIRO VELOSO	97737461191	R\$ 1.105,10

Dante
Dante Bartocchini
Juiz de Direito

547
S
38

RAVILLA LAUANE DE SOUZA MOTA	70591852160	R\$ 146,67
RAY TEIXEIRA VIEIRA	4063801128	R\$ 354,08
RAYLANE PEREIRA ARAUJO	3410105107	R\$ 3.306,47
REGIMAR OLIVEIRA DE SOUSA	835839397	R\$ 584,48
REGINALDO PIRES RODRIGUES	84181095134	R\$ 787,08
REINALDO ALVES DE OLIVEIRA	3134018101	R\$ 2.120,16
RICARDO JOSE DE SOUSA	409686182	R\$ 6.310,11
ROBERT MADIANN EUGENIO CARVALHO	1718206143	R\$ 574,39
ROBERTO PENA MACEDA	423391119	R\$ 1.277,65
ROBERTO SANDY FERREIRA FILHO	3518405160	R\$ 3.045,96
RODRIGO PEREIRA CAMARGO	91290147191	R\$ 1.826,33
ROGERIO RENER DOS SANTOS SILVA	84409207334	R\$ 3.185,92
ROMARIO PEREIRA DE LIMA	5726695186	R\$ 428,96
ROMELSON DOS SANTOS FERREIRA	5061029399	R\$ 2.591,34
RONNI ANTONIO DA SILVA	2887839136	R\$ 1.798,20
ROSINA DE SOUZA COELHO MOTA	492837155	R\$ 564,84
ROTTERDAM DA CRUZ NEVES	47132833391	R\$ 3.442,31
RUBENS MARCOS DA SILVA E SOUZA	224378198	R\$ 292,95
RUDIMILLA ESTEVES SOUZA	932734103	R\$ 843,80
SAMUEL MACHADO COSTA	70289955181	R\$ 134,48
SAMUEL MELO MOREIRA	96010762120	R\$ 8.524,28
SANDRELANDRO SOUSA DE OLIVEIRA	1013834364	R\$ 5.725,32
SIDINEI FRANCISCO DA SILVA	60356372308	R\$ 446,68
SIDINEI SILVA CAVALCANTE	2808591128	R\$ 127,41
SILVIA FERNANDA FERNANDES DE LIMA	2384398105	R\$ 2.157,15
SILVIO ALVES PEREIRA	76497704191	R\$ 2.100,00
SILVIO NUNES FILHO	3235799141	R\$ 1.441,12
SILVIO PEREIRA TIAGO	59139706168	R\$ 2.038,99
SILVIO RICARDO DE LIMA	33790272000	R\$ 2.666,67
STEPHANIE GABRIEL DA CRUZ	70240040104	R\$ 146,67
SUEDE PEREIRA DA SILVA	5609786509	R\$ 1.912,44
SUELEN KARLA BARROS DE OLIVEIRA	1480366196	R\$ 1.197,51
TATIELY TIMOTEO CORREA	1812447213	R\$ 1.011,11
TAYNARA RIBEIRO MARTINS	3080283171	R\$ 124,56
TEDSON GUI MARAES RODRIGUES	84902523272	R\$ 1.888,13
THALMUS ANTONNY ALVES DE OLIVEIRA	2202096345	R\$ 608,25
THANIELSON CAMPOS FERNANDES	1693198142	R\$ 2.722,23
THIAGO BARBOSA DOS SANTOS	1691274194	R\$ 8.824,08
THIAGO DA SILVA RIBEIRO	5005835105	R\$ 226,63
THIAGO DIAS PEREIRA	35286631894	R\$ 1.228,80
THIAGO RAIMUNDO DOS SANTOS	70217542131	R\$ 711,56
TIAGO CLEMENTE CARDOSO	379190108	R\$ 2.021,56
TIAGO LEONARDO COSTA E SILVA	96165162134	R\$ 799,63
TIAGO MOTA GOMES	5660789102	R\$ 383,07
TIAGO RODRIGUES LEITE	96569905104	R\$ 6.446,46
TONILSON DOS SANTOS MACHADO	77554442368	R\$ 541,32
VALDELI RODRIGUES AFONSO	36099490159	R\$ 1.837,85
VALDIR INACIO BORGES	32020511134	R\$ 1.391,01
VALDIVINO LAZARO DOS SANTOS	1484899156	R\$ 1.829,45
VALMIR AUGUSTO DA SILVA	87623633104	R\$ 4.101,02
VALQUIRIA RODRIGUES DA COSTA NERES	2809965196	R\$ 1.466,67
VALTER CORDEIRO DE AZEVEDO	86122711187	R\$ 11.290,77
VALTER DOUGLAS DE PAIVA	950919128	R\$ 471,68
VANDERLEI SIQUEIRA DE FREITAS	28826698015	R\$ 1.816,07
VANDERLEY ANSELMO BARBOSA	2978049103	R\$ 877,94

Dante Bartoccini
Juiz de Direito

548
JH

VICTOR OLIVEIRA SOARES	98455400153	R\$ 3.129,84
VITORIA ARAUJO SANTOS	6774339131	R\$ 97,78
VITORIA RODRIGUES SILVA BERNARDES	70600127109	R\$ 537,78
WALDEIR ALVES TEIXEIRA	93078838153	R\$ 2.487,52
WALDEMIR SANTELHA DE GODOI	70699631220	R\$ 839,69
WALLYSON DE CARVALHO ALVES	5456776375	R\$ 2.498,01
WANDERLEI DA SILVA	72915510130	R\$ 2.602,03
WEDER OLIVEIRA DE SOUSA	1129746194	R\$ 2.941,26
WELLINGTON JUNIO LIMA CAMPOS	2555130110	R\$ 354,08
WELTON JOSE NUNES DA SILVA	8594770456	R\$ 585,08
WENCESLAU COSTA NETO	80269184287	R\$ 2.258,49
WENDER RODRIGUES DA CUNHA	49753665172	R\$ 5.773,33
WENIMAR DE CASTRO SILVA	8663449190	R\$ 4.481,36
WESLEY FAIRBANKS BEZERRA REGO	513545352	R\$ 9.718,63
WILHASMAR BOTELHO DA SILVA	3918099113	R\$ 2.385,77
WILKER JONATHAN DA SILVA SANTOS	75124424168	R\$ 519,80
WILLIAM AMERICO NOVAIS	49990837104	R\$ 1.148,58
WILLIAN BARBOSA	5140658348	R\$ 228,15
WILLIAN BORGES REIS	84290709885	R\$ 12.630,34
WILLYANS GOMES ARAGAO	86125176134	R\$ 1.355,51
WILMAR FERREIRA DE FREITAS	45018251115	R\$ 1.501,73
WILSIMAR FERREIRA DOS SANTOS	440931100	R\$ 1.005,92
WILTON DA SILVA CARVALHO	70150274106	R\$ 447,51
WONIS MARCOS DA SILVA	92634885172	R\$ 4.621,00
ZILMAR PEREIRA DA SILVA	82232792153	R\$ 1.340,91
TOTAL CLASSE I		R\$ 1.001.866,41

CDA - COMPANHIA DE DISTRIBUIÇÃO ARAGUAIA CNPJ. 26.651.646/0001-2		
RECUPERAÇÃO JUDICIAL - 1ª RELAÇÃO DE CREDORES - ART. 51, III		
E DE CREDORES II - CREDORES COM GARANTIA REAL ATÉ O LIMITE DO BEM GRA		
NOME DO CREDOR	CNPJ/CPF	VALOR DA DÍVIDA
ADAMILSON CORREA GAMA	31600220134	R\$ 3.028.769,72
BANCO DA AMAZONIA SA	4902979005960	R\$ 11.999.454,44
MARCO AURELIO LIMIRIO GONCALVES FILHO	7700970149	R\$ 1.048.231,67
BANCO DO BRASIL S/A	31546476000156	R\$ 2.000.000,00
CCB - CHINA CONSTRUCTION BANK	7450604000189	R\$ 9.052.802,25
BANCO ITAU BBA S/A	17298092000130	R\$ 11.500.000,00
HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO	1701201000189	R\$ 17.000.000,00
TOTAL CLASSE II		R\$ 55.629.258,08

CDA - COMPANHIA DE DISTRIBUIÇÃO ARAGUAIA CNPJ. 26.651.646/0001-22		
RECUPERAÇÃO JUDICIAL - 1ª RELAÇÃO DE CREDORES - ART. 51, III		
CLASSE DE CREDORES III - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS		
NOME DO CREDOR	CNPJ/CPF	VALOR DA DÍVIDA
AGROCREC COMERCIO E SERVICOS LTDA	5475734000140	R\$ 10.732,72
AGROLOG TRANSPORTES LTDA	19892768000145	R\$ 13.840,33
ANTONIO MARTINS BASTOS NETO	42374197034	R\$ 8.886,13
AZUL TRANSPORTES LTDA	11511141000195	R\$ 141.636,65
B & T TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA	18109232000148	R\$ 3.614,95
BANCO DO BRASIL S/A	31546476000156	R\$ 29.200.000,00
CCB - CHINA CONSTRUCTION BANK	7450604000189	R\$ 5.093.726,70
BANCO ITAU BBA S/A	17298092000130	R\$ 20.551.041,15
BANCO SANTANDER SA	90400888000142	R\$ 10.372.405,54
BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.	61533584000155	R\$ 2.168.319,02

Dante Bartoccini
Juiz de Direito

CASAGAS COMERCIO DE TRANSPORTE DE GAS LTDA	2983097000125	R\$ 4.345,00
CASCA CORRETORA DE CEREAIS LTDA	14425070000104	R\$ 5.910,00
CELG DISTRIBUICAO	1543032000104	R\$ 388.168,20
CENTRO OESTE RACOES S/A	2918654000124	R\$ 24.000,00
COMPANHIA ENERGETICA DO MARANHAO	6272793000184	R\$ 12.768,37
CRISTAL INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA	3011278000152	R\$ 10.000,00
CRISTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMB PLAST LTDA	2850405000144	R\$ 135.365,12
DOMINGOS COSTA INDUSTRIAS ALIMENTICIAS S/A	17159518000175	R\$ 15.299,76
EDUARDO RODRIGUES BRAGA	99405296000	R\$ 8.820,48
EMBALO EMBALAGENS LOGICAS LTDA	1500016000126	R\$ 121.430,28
EMPRESA BRAS. TECNOLOGIA E ADMIN. CONVENIOS HOM LT	3506307000157	R\$ 45.687,51
EMPRESA NACIONAL DE CLASSIFICACAO E ANALISE LTDA	37997194000151	R\$ 3.750,00
ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.	25086034000171	R\$ 408.674,20
ENERGYCAN PARTICIPACOES LTDA	9168396000155	R\$ 28.500,00
IVALDO MORAES SCHEFFER	31287239072	R\$ 1.076,96
FAUSTO VINICIUS DE GUIMARAES GARCIA	37048104104	R\$ 76.147,54
FAUSTO VINICIUS DE GUIMARAES GARCIA	37048104104	R\$ 25.104,69
FOCO LOGISTICA DE TRANSPORTES LTDA	11524961000111	R\$ 157.806,21
FOCO LOGISTICA DE TRANSPORTES LTDA	11524961000383	R\$ 69.494,38
FRANCISCO GARCIA MANZANO	60675349915	R\$ 5.155,35
GDX LOG TRANSPORTES LTDA EPP	23773576000197	R\$ 59.288,17
GEVERSON CARLOS SELAU	1458332918	R\$ 16.545,40
GOIASPACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	5604243000152	R\$ 4.228,75
GRAO DOURADO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA.	8600398000290	R\$ 21.033,23
GSA GAMA SUCOS E ALIMENTOS LTDA	774265000147	R\$ 7.863,00
HP FINANCIAL SERVICES ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.	97406706000190	R\$ 2.468.091,61
HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO	1701201000189	R\$ 21.342.585,51
IMPERADOR AGRO INDUSTRIAL DE CEREAIS S/A	1772039000190	R\$ 120.667,62
INDUSTRIAS MACHINA ZACCARIA S/A	51466324000150	R\$ 43.613,46
INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.	52736949013217	R\$ 19.030,83
J. SOL TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA	13554138000184	R\$ 87.713,64
JM EMPREENDIMENTOS TRANSPORTE E SERVICOS	74115692000150	R\$ 17.470,33
JOSE ALOIZIO DE SOUZA JUNIOR	468.777.386-91	R\$ 2.986.247,85
JP DA SILVA INDUSTRIA METALURGICA	15073122000185	R\$ 27.745,38
LAPET DISTRIB DE PROD ALIMENT LTDA	8981575000144	R\$ 12.035,76
LOCADORA GOVESA DE AUTOMOVEIS LTDA	13779661000109	R\$ 5.227,50
LUCIANO HOFFMANN ALVES	59499273034	R\$ 22.902,52
M M RIBEIRO E CIA LTDA - ME	20731306000125	R\$ 2.198,95
MARCELO BOMFIGLIO MARCAL	17883776053	R\$ 907,11
MARCELO COSTA SOUZA	955.796.806-00	R\$ 2.986.247,85
MATOS E RIBEIRO IND E COM FARINACEOS E COND LTDA	8624640000184	R\$ 51.105,60
MILTON OLIVEIRA GONCALVES	10707742000105	R\$ 6.946,95
P. LOBO FILHO	9248729000156	R\$ 21.032,04
PONTAL TRANSPORTES LTDA-ME	9069563000100	R\$ 14.647,65
REICOL IND. E COM. DE PECAS E SERVICOS LTDA	12764271000100	R\$ 7.306,66
RODOFRANCA TRANSPORTE LOGISTICA LTDA	15218974000113	R\$ 31.710,12
SABRINA MACHADO DOS SANTOS	1569752036	R\$ 29.689,75
SALOMÃO TEIXEIRA DE SOUZA	007.663.806-53	R\$ 5.225.933,74
SALOMÃO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO	025.347.416-75	R\$ 746.561,96
SANTA RITA LTDA	4349638000193	R\$ 16.671,97
SERASA S.A.	62173620009306	R\$ 12.379,57
SERGIO DA SILVA BRAGA	7151268068	R\$ 110.562,41
SOARES E PERADELES LTDA	15666931000109	R\$ 6.262,66
SOFTWAREONE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LT	8270727000109	R\$ 63.092,00
TORNEADORA BELEM VRASILIA LTDA	10616874000121	R\$ 5.952,00
VIDEPLAST INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA	79687588000587	R\$ 3.239,60
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16 REGIAO	23608631000193	R\$ 23.170,75
COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETR	8467115000100	R\$ 10.897,66
JOAO EROINE COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA	9659347000115	R\$ 2.500,00
JOSE FLAVIO LIMA DE FREITAS	22899138049	R\$ 18.779,44
VITOR ANTONIO SANTOS ANJO	1514201658	R\$ 4.695,03
VITOR NASCIMENTO VALADAO	89418468115	R\$ 5.039,49
TOTAL CLASSE III		R\$ 105.781.528,76

Dante Bartocchini
Julz de Direito

550
St

CDA - COMPANHIA DE DISTRIBUIÇÃO ARAGUAIA CNPJ. 26.651.646/0001-22		
RECUPERAÇÃO JUDICIAL - 1ª RELAÇÃO DE CREDORES - ART. 51, III		
SE DE CREDORES IV - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS - MICRO E PEQUENAS EMPRESAS		
NOME DO CREDOR	CNPJ/CPF	VALOR DA DÍVIDA
CONCREGELL CONCRETO LTDA - ME	33200528000163	R\$ 22.663,00
DISTRIBUIDORA DE GAS CORREA LTDA - EPP	19972394000178	R\$ 4.185,00
FRANCA TRANSPORTES E COMERCIO EIRELI - ME	23814519000109	R\$ 17.549,00
GOIAS COMPRESSORES E LAVADORAS LTDA - EPP	3137840000199	R\$ 2.708,50
JTT AGRONEGOCIOS LTDA-ME	17492417000111	R\$ 31.007,46
JOSE GERALDO DE OLIVEIRA JOTAGELOG - ME	13847676000167	R\$ 2.800,00
LEG CORRETORA E CONSULTORIA LTDA	13291389000113	R\$ 4.900,17
MARCOS E.MANZANO GARCIA - REPRESENTANTE - ME	13568144000190	R\$ 5.078,02
TOTAL LOG TRANSPORTES LTDA - ME	11800049000145	R\$ 15.162,91
TOTAL CLASSE IV		R\$ 106.054,06

TOTAL DO CRÉDITOS SUJEITOS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL	R\$ 162.518.707,31
--	---------------------------

Os credores terão o prazo de 15 dias para apresentarem ao Administrador Judicial, suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

E para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado, tendo sido afixado uma via deste no placar do Fórum local, nos termos da lei.

Anápolis, 11 de outubro de 2016.


DANTE BARTOCCINI
Juiz de Direito

Zimbra

cartciv4anapolis@tjgo.jus.br

551
9**Re: Publicação edital no DJ.****De :** Diario Justica Eletronico <dje@tjgo.jus.br>

Qui, 13 de Out de 2016 16:40

Assunto : Re: Publicação edital no DJ.**Para :** Comarca de Anapólis - 4º Cartório Cível
<cartciv4anapolis@tjgo.jus.br>

DJE n. 2132 de 14/10, Seção III.

----- Mensagem original -----

De: "Comarca de Anapólis - 4º Cartório Cível"
<cartciv4anapolis@tjgo.jus.br>**Para:** "Diario Justica Eletronico" <dje@tjgo.jus.br>**Enviadas:** Quinta-feira, 13 de outubro de 2016 16:37:25**Assunto:** Publicação edital no DJ.

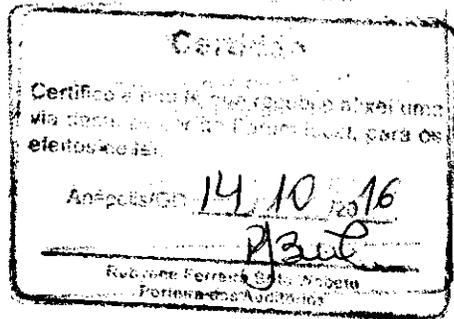
Boa tarde!

Segue em anexo, edital de publicação de processamento de recuperação judicial da Empresa CDA, para a publicação no DJ.

Atenciosamente,

Rinaile Santos

Escrivã Judiciária



VISTA

Com vista em 14/10/2016

Ao MP

O escr [Assinatura]

CIENTE DE DECISÃO



Fls. 509-515
Anápolis, 21/10/2016

[Assinatura]
Dr. Marcelo Henrique dos Santos
Promotor de Justiça



PODER JUCIDIÁRIO DA COMARCA DE ANÁPOLIS
FORO DA COMARCA DE ANÁPOLIS
AV. SENADOR JOSÉ LOURENÇO DIAS 1311- SETOR CENTRAL
CEP - 75020-010 TEL: 3098-9800 - FAX: 0000105

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA CDA COMPANHIA DE DISTRIBUIÇÃO ARAGUAIA S/A

-----Processo-----
 Protocolo nº. : 201602927957
 Autos nº. : 875/2016
 Natureza : Recuperação Judicial
 Requerente : CDA COMPANHIA DE DISTRIBUIÇÃO ARAGUAIA S/A
 Adv (Reqte) : Dr. Maurício Gonçalves Figueredo
 Juiz : Dante Bartoccini
 Valor da Causa : R\$162.525.618,61

O Dr. DANTE BARTOCCINI, Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Anápolis, Estado de Goiás, no uso de sua competência e nos termos da lei 11.101/2005. Torna público que, no processo de Recuperação Judicial de nº. 201602927957, a empresa CDA COMPANHIA DE DISTRIBUIÇÃO ARAGUAIA S/A., pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ 26.651.646/0001-22, sediada na V VI-L2, quadra 1-B, Módulo 03, Bloco A, Distrito Agroindustrial de Anápolis - DAIA, nesta cidade de Anápolis/GO, ingressou com pedido de recuperação Judicial, tendo sido deferido seu processamento, conforme decisão que segue: **DECISÃO.** Cuida-se de pedido de recuperação judicial formulado pela empresa CDA COMPANHIA DE DISTRIBUIÇÃO ARAGUAIA S/A, qualificada na inicial e devidamente representada. Na petição inicial de fls. 02/18, alega a requerente, que a completa 25 anos de história em 2016 e que durante os 15 primeiros, a então Cereais Araguaia, de um negócio local, expandiu fortemente as suas atividades no ramo de beneficiamento de arroz, comercialização de cereais e transporte de mercadorias. Assevera que em 2006, a então Cereais Araguaia passou a se chamar CDA - Companhia de Distribuição Araguaia S/A. Conta que por meio sólido de planejamento estratégico, o Sr. Nivaldo elevou a CDA a um lugar de destaque entre as três maiores indústrias de

Dante Bartoccini
 Dante Bartoccini
 Juiz de Direito

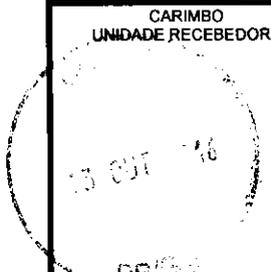
JUNTADA
JUNTO EM 10 DE 11 DE 2016
as interlocações, dig.
das. (n.ºs 5, 6, 7, 8 e 9) EM FRENTE.
ESCRIVÃO JH

553
Sb

Tribunal de Justiça
do Estado de Goiás
COMARCA DE ANÁPOLIS
4ª VARA CÍVEL

DEVOLUÇÃO DE CARTA - AR

756676609106
M. DE T
(com carta do PJ)

 AVISO DE RECEBIMENTO AR		DATA DE POSTAGEM
DESTINATÁRIO DR JUIZ DE DIREITO DO 3º JUIZADO CÍVEL AVENIDA UNIVERSITÁRIA S/N KM 3,5 - FACULDADE DE DIREITO DE AN VILA SANTA ISABEL 75083-350 ANÁPOLIS-GO J R 89594968 7 BR		UNIDADE DE POSTAGEM
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR 4A ESCRIVANIA CÍVEL AVENIDA SENADOR JOSÉ LOURENÇO DIA 1311 SETOR CENTRAL 75020-010 ANÁPOLIS-GO		CARIMBO UNIDADE RECEPTORA 
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª ____/____/____ : ____ S 2ª ____/____/____ : ____ h 3ª ____/____/____ : ____ h ATENÇÃO: Após 3(três) tentativas de entrega, devolver o objeto.	DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) Cíveis 2929954120168090006 MOTIVO DE DEVOLUÇÃO <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 5 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente <input type="checkbox"/> 6 Não procurado <input type="checkbox"/> 3 Não existe o número <input type="checkbox"/> 7 Ausente <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Falecido <input type="checkbox"/> 9 Outros	RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO 
ASSINATURA DO RECEBEDOR  NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		DATA ENTREGA 13/10/16 Nº DOC. DE IDENTIDADE

292795-41.2016-5 19/10/16 14:49 [JUIZ ANA]

2
'

)
)

.)

2
'

)
)

)

554
St

Tribunal de Justiça
do Estado de Goiás
COMARCA DE ANÁPOLIS
4ª VARA CÍVEL

DEVOLUÇÃO DE CARTA - AR

M-BE T
(com carga av. P)

 CORREIOS AVISO DE RECEBIMENTO AR		DATA DE POSTAGEM
DESTINATÁRIO DR JUIZ DE DIREITO DO 4º JUIZADO ESPECIAL CIVEL AVENIDA UNIVERSITÁRIA 368 BLOCO C, DEPENDENCIAS DA FACULDADE MARACANANZINHO 75080-150 ANÁPOLIS-GO _____ JR 89594966 0 BR _____		UNIDADE DE POSTAGEM
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR 4A ESCRIVANIA CIVEL AVENIDA SENADOR JOSÉ LOURENÇO DIA 1311 SETOR CENTRAL 75020-010 ANÁPOLIS-GO		CARIMBO UNIDADE RECEBEDORA 13 OUT 2016 DRJGO
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª ____/____/____ : ____ S 2ª ____/____/____ : ____ h 3ª ____/____/____ : ____ h ATENÇÃO: Após 3 (três) tentativas de entrega, p[ro]ceder o objeto.	DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) 991110 292795412016 8090006	
	MOTIVO DE DEVOLUÇÃO <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 5 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente <input type="checkbox"/> 6 Não procurado <input type="checkbox"/> 3 Não existe o número <input type="checkbox"/> 7 Ausente <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Falecido <input type="checkbox"/> 9 Outros _____	RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO M 83320300
ASSINATURA DO RECEBEDOR Paulo G. Souza	DATA ENTREGA 13/10/16	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR 318354-7	Nº DOC. DE IDENTIDADE 	

292795-41.2016-6 19/10/16 14:50 TJGO ANA

2
6

2
3

1

2
6

2
3

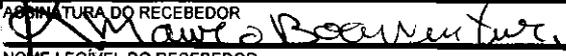
1

Tribunal de Justiça
do Estado de Goiás
COMARCA DE ANÁPOLIS
4ª VARA CÍVEL

555
St

DEVOLUÇÃO DE CARTA - AR

M - BE T
(Com carimbo em anexo)

 AVISO DE RECEBIMENTO AR		DATA DE POSTAGEM
DESTINATÁRIO PROCURADOR DA FAZENDA MUNICIPAL AV PINHEIRO CHAGAS S/N QD: E, LT:17/18 JUNDIAI 75000-000 ANÁPOLIS-GO		UNIDADE DE POSTAGEM
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR 4A ESCRIVANIA CIVEL AVENIDA SENADOR JOSÉ LOURENÇO DIA 1311 SETOR CENTRAL 75020-010 ANÁPOLIS-GO		CARIMBO UNIDADE RECEPTORA
JR 89594967 3 BR		
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª ____/____/____ : ____ S 2ª ____/____/____ : ____ h 3ª ____/____/____ : ____ h ATENÇÃO: Após 3 (três) tentativas de entrega, devolver o objeto.	DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) Ofício 29299541/2016 8090006 MOTIVO DE DEVOLUÇÃO <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 5 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente <input type="checkbox"/> 6 Não procurado <input type="checkbox"/> 3 Não existe o número <input type="checkbox"/> 7 Ausente <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Falecido <input type="checkbox"/> 9 Outros _____	RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO 
ASSINATURA DO RECEBEDOR 		DATA ENTREGA 19/10/16
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		Nº DOC. DE IDENTIDADE

292795-41.2016-7 19/10/16 14:50 FJBD ANA

2
2

2
2

2

2
2

2
2

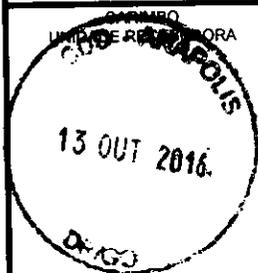
2

556
S

Tribunal de Justiça
do Estado de Goiás
COMARCA DE ANÁPOLIS
4ª VARA CÍVEL

DEVOLUÇÃO DE CARTA - AR

M 05.1
(Com carga no MP)

 AVISO DE RECEBIMENTO AR		DATA DE POSTAGEM
		UNIDADE DE POSTAGEM
DESTINATÁRIO DR JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RUA 29 DE DEZEMBRO S/N ESQ. COM A TRAVESSA "G" VILA ESPERANÇA 75133-450 ANÁPOLIS-GO J R 89594969 5 BR		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR 4A ESCRIVANIA CIVEL AVENIDA SENADOR JOSÉ LOURENÇO DIA 1311 SETOR CENTRAL 75020-010 ANÁPOLIS-GO		
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª ___/___/___ : ___ S 2ª ___/___/___ : ___ h 3ª ___/___/___ : ___ h ATENÇÃO: Após 3(três) tentativas de entrega, devolver o objeto.		DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) <i>Quilô 292795412016 8090006</i>
ASSINATURA DO RECEBEDOR <i>Andréa Piresza</i>		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO <i>Edavair Batista Lima</i> Mst. 83318283 Motorizado (M)
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR <i>Andréa Piresza</i>		

(Área de cola no verso)

292795-41.2016-8 19/10/16 14:52 TUB: ANA

2
<

2
>

—
)

2
<

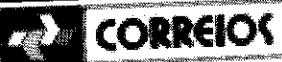
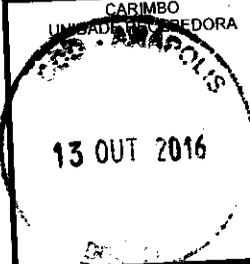
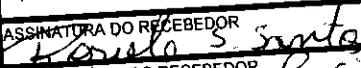
2
>

—
)

Tribunal de Justiça
do Estado de Goiás
COMARCA DE ANÁPOLIS
4ª VARA CÍVEL

557
Sf

DEVOLUÇÃO DE CARTA - AR

 AVISO DE RECEBIMENTO		AR		DATA DE POSTAGEM
DESTINATÁRIO DR JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RUA 29 DE DEZEMBRO S/N ESQ. COM A TRAVESSA "G VILA ESPERANÇA 75133-450 ANÁPOLIS-GO		UNIDADE DE POSTAGEM		CARIMBO UNIDADE RECEPTORA 
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR 4A ESCRIVANIA CÍVEL AVENIDA SENADOR JOSÉ LOURENÇO DIA 1311 SETOR CENTRAL 75020-010 ANÁPOLIS-GO		J R 89594941 8 BR		
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª _____ : _____ S 2ª _____ : _____ h 3ª _____ : _____ h		DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) Ofício 2927959412016809000		
ATENÇÃO: Após 3(três) tentativas de entrega, devolver o objeto.		MÓTIVO DE DEVOLUÇÃO <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 5 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente <input type="checkbox"/> 6 Não procurado <input type="checkbox"/> 3 Não existe o número <input type="checkbox"/> 7 Ausente <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Falecido <input type="checkbox"/> 9 Outros _____		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO Envaivar Batista Lima Matr. 83318283 Motorizado (M)
ASSINATURA DO RECEBEDOR 		DATA ENTREGA 13/10/16		
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR Rosiele S. Santos		Nº DOC. DE IDENTIDADE		

(Area de cola no verso)

M-3E 7
(Com cargo de MP)

292795-41.2016-9 19/10/16 14:52 TJED ANA

JUNTADA

JUNTO EM 10 DE 11 DE 2016

a petição nº 10

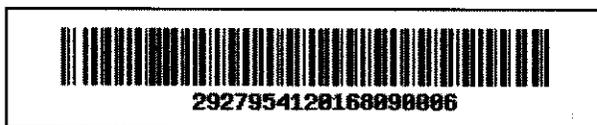
EM FRENTE

ESCRIVÃO *St*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ANÁPOLIS – ESTADO DE GOIÁS

558
St

Com M. Bud
) Carga



1 1110 00/17 07/01/11 03-11-11 05-03-2011

CHINA CONSTRUCTION BANK BRASIL BANCO MÚLTIPLO S/A (nova denominação de Banco Industrial e Comercial S/A), instituição financeira privada, com sede na cidade de São Paulo – SP, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 4440 – Itaim Bibi – SP, inscrita no CNPJ sob o nº 07.450.604/0001-89 e agência em Goiânia – GO, na Avenida República do Líbano, nº 1.584, Setor Oeste, nesta capital, neste ato devidamente representado por seus advogados infra-assinados, com escritório profissional no endereço abaixo impresso (e-mails: jose.issy@rodovalho.com.br; leonardo.issy@rodovalho.com.br), vem, respeitosamente, à ilustre presença de Vossa Excelência, nos autos do pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **CDA COMPANHIA DE DISTRIBUIÇÃO ARAGUAIA S/A**, expor e requerer o quanto segue.

Esclarece, em proêmio, que a petionária foi arrolada como credora sujeita aos efeitos da presente recuperação judicial.

Na data de hoje, ao tentar interpor o incluso recurso de agravo interno em face da r. decisão monocrática da lavra do Desembargador Olavo Junqueira que, dando provimento ao apelo da requerente, cassou a r. sentença desse Juízo, a petionária viu-se impedida de fazê-

lo pelo fato de os autos da apelação cível terem sido baixados no sistema e remetidos ao primeiro grau.

Ante a inexplicável remessa prematura dos autos ao primeiro grau de jurisdição (antes mesmo da publicação e, por conseguinte, do trânsito em julgado da r. decisão monocrática em segundo grau), a peticionaria, de modo justificado e excepcional, interpõe o recurso perante esse i. Juízo, rogando sejam os autos remetidos à superior instância par que o recurso seja ali processado e julgado.

Noutro prisma, considerando que a r. decisão de processamento da presente recuperação judicial estriba-se em decisão não dotada de eficácia, roga a Vossa Excelência que torne sem efeito o referido ato decisório.

Pede deferimento.

Goiânia, 19 de outubro de 2016.

Leonardo R. Issy
OAB/GO 20.695

José Carlos R. Issy
OAB/GO 18.799

EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR DA APELAÇÃO CÍVEL N. 292795-41.2016.8.09.0006

DESEMBARGADOR OLAVO JUNQUEIRA

EGRÉGIA QUINTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

560
St



2927954120168090006

CHINA CONSTRUCTION BANK BRASIL BANCO MÚLTIPLO S/A (nova denominação de Banco Industrial e Comercial S/A), instituição financeira privada, com sede na cidade de São Paulo – SP, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 4440 – Itaim Bibi – SP, inscrita no CNPJ sob o nº 07.450.604/0001-89 e agência em Goiânia – GO, na Avenida República do Líbano, nº 1.584, Setor Oeste, nesta capital, neste ato devidamente representado por seus advogados infra-assinados, com escritório profissional no endereço abaixo impresso (e-mails: jose.issy@rodovalho.com.br; leonardo.issy@rodovalho.com.br), vem, respeitosamente, à ilustre presença de Vossa Excelência, com espeque no permissivo do artigo 1.021, do CPC, para interpor **AGRAVO INTERNO**, em face da decisão dessa i. Relatoria que, monocraticamente, deu provimento ao apelo interposto por **CDA COMPANHIA DE DISTRIBUIÇÃO ARAGUAIA S/A**, fazendo-o pelas razões expostas na minuta em anexo e desta parte integrante.

H

1

Na oportunidade, roga a Vossa Excelência que, após facultar a manifestação da agravada e a vista da percuciência das razões lançadas na presente peça postulatória, reconsidere a r. decisão agravada ou, em assim não entendendo, submeta o julgamento do presente recurso ao órgão colegiado, oportunidade em que pede e espera seja o mesmo provido para reparar o equívoco em que, *data venia*, incorreu essa i. Relatoria.

Pede deferimento.

Goiânia, 19 de outubro de 2016.

Leonardo R. Issy

OAB/GO 20.695

José Carlos R. Issy

OAB/GO 18.799

561
St

RAZÕES DO AGRAVO INTERNO

Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás,

Colenda Turma Julgadora,

Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator,

Pressupostos de admissibilidade recursal.

Trata-se de recurso que desafia decisão monocrática do i. Relator do recurso de apelação, que proveu o apelo, donde se afigura ser própria a via eleita (CPC, art. 1.021).

St

St

563
St

No que tange à legitimidade e interesse recursal da agravante, registra que a mesma foi arrolada pela agravada como credora sujeita aos efeitos da sua recuperação judicial.

Tempestiva, por outro lado, afigura-se a insurgência na medida em que o recurso está sendo manejado no décimo quinto dia útil subsequente à prolação da decisão agravada.

Nada obstante a não publicação da decisão agravada – o que, aliás, é questão sobre a qual versa o presente recurso – dúvidas não há acerca da tempestividade do presente impulso recursal.

Digno de destaque que a novel legislação processual civil, cônica com a necessidade de um processo civil de resultados, vem abrindo mão do formalismo, não mais considerando extemporânea a interposição de recurso antes da publicação da decisão recorrida, como se defluiu, dentre outros, do disposto no § 5º, do artigo 1.024 e do § 2º, do artigo 1.044, do NCPC.

O comprovante de pagamento das custas processuais evidencia o cumprimento do requisito do preporo.

Lado outro, o recurso está sendo interposto de modo motivado.

Sendo assim, o conhecimento do presente recurso é uma condição que se impõe.

Da ineficácia de decisão judicial que não foi publicada.

Trata-se de recurso que desafia decisão monocrática do i. Relator do recurso de apelação, que proveu o apelo, dondê se afigura ser própria a via eleita (CPC, art. 1.021).

Consoante se verifica dos presentes autos, a “*decisão monocrática*” proferida pelo Desembargador Olavo Junqueira, proferida em sede de apelação, que lhe deu provimento, **não foi publicada.**

St

St

564
St

Nesse ponto, a comprovação da ausência de publicação da referida decisão que proveu o recurso de apelo pode ser confirmada pela simples leitura dos autos.

Imediatamente após ser proferida e juntada aos autos, sem que fosse encaminhada a publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (DJE), procedeu-se a sua remessa para o juízo de origem, com a ciência apenas dos advogados da apelante/recuperanda.

Na sistemática da lei processual vigente, é condição de eficácia da decisão judicial a sua publicação no órgão oficial.

Essa exegese pode ser extraída da interpretação conjunta dos seguintes dispositivos:

Art. 205. Os despachos, as decisões, as sentenças e os acórdãos serão redigidos, datados e assinados pelos juízes.

(...)

§ 3o Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico.

Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

(...)

§ 2o Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1o Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

- I - homologa divisão ou demarcação de terras;**
 - II - condena a pagar alimentos;**
 - III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;**
 - IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;**
 - V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;**
 - VI - decreta a interdição.**
- (...)

Como se observa, exige-se a publicação do ato judicial como condição de sua eficácia, ou, de outro modo, qualquer decisão judicial não produzirá efeitos válidos enquanto não publicada, de modo válido, para ciência dos sujeitos processuais e demais interessados.

Da forma como se procedeu nos presentes autos, determinando a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau sem que a decisão que proveu o recurso fosse publicada, restou ofendido o dever de publicidade dos atos judiciais, sendo causa de nulidade do feito e, concomitante, ineficácia da decisão em comento.

Ao deixar de publicar a decisão em comento, tolheu-se o direito de os demais sujeitos processuais (leia-se: credores da apelante/recuperanda) tomarem ciência da decisão e dela recorrerem.

Na prática, tornou-se secreto (ou sigiloso) o ato judicial quando a lei expressamente lhe confere e exige publicidade.

No dizer do art. 269 do CPC, “Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo”.

Trata-se de modalidade de comunicação de atos processuais dirigida não só às partes e seus patronos, mas a todos aqueles que participam do processo.



566
 34

Ao intimar as partes de que a sentença foi proferida, o juízo não está emitindo um comando ao vencido para que recorra, mas simplesmente proporcionando-lhe oportunidade de fazê-lo.

No entanto, imprescindível é que haja a publicação, conforme comanda a lei processual civil, sob pena de nulidade e ausência de eficácia do ato decisório.

Necessário afirmar, assim que a regra geral é que as partes devem ser intimadas de todos os atos do processo, a fim de prestigiar a garantia constitucional do contraditório.

Insta dizer que as intimações são verdadeiras molas propulsoras do procedimento, razão pela qual as partes devem ser obrigatoriamente intimadas de todos os atos do processo, salvo raras exceções, como nos casos de revelia, o que não é o caso dos autos.

Como se observa, portanto, resta patente a nulidade ocorrida nos autos pela ausência de publicação da decisão proferida monocraticamente em sede de recurso de apelação, o que é causa de ineficácia do ato decisório.

Nesses termos, em sendo ineficaz a decisão que deu provimento ao recurso de apelo, conseqüentemente, devem ser declarados nulos todos os atos subsequentes, em especial a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, na medida em que decorre diretamente do provimento do recurso, cuja decisão não publicada ora é contestada.

Desse modo, pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso para o fim de, reconhecendo a nulidade decorrente da ausência de publicação da decisão que proveu monocraticamente o recurso de apelo, declare a ineficácia desse ato decisório, julgando nulos os atos processuais dele decorrentes.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

567
JH

Da impossibilidade de julgamento monocrático no caso concreto.

Após o advento do novo Código de Processo Civil, houve substancial alteração na sistemática dos julgamentos monocráticos em segundo grau de jurisdição.

A hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das excepcionais hipóteses do artigo 932, V, do NCPC.

Essa i. Relatoria justificou a possibilidade de julgamento monocrático na existência de acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo.

Entretanto, a tese firmada em nenhum dos acórdãos em questão guarda similitude com o tema em discussão.

A sentença apelada houve por bem em extinguir o pedido de recuperação judicial por entender que, após facultada a emenda à inicial, a apelante, ora agravada, não teria atendido, a contento o comando para emenda, deixando de carrear aos autos documentos indispensáveis à propositura da ação.

Os temas fixados nos julgamentos repetitivos em questão não guardam pertinência temática com a matéria objeto da sentença apelada.

Eis as teses firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça.

Tema 321. O prazo do art. 284 do Código de Processo Civil não é peremptório, mas dilatatório, ou seja, pode ser reduzido ou ampliado por convenção das partes ou por determinação do juiz.

(acórdão publicado em 18/05/2012)

Tema 702. A mera decretação da quebra não implica extinção da personalidade jurídica do estabelecimento empresarial. Ademais, a massa falida tem exclusivamente personalidade judiciária, sucedendo a empresa

JH

568
 34

em todos os seus direitos e obrigações. Em consequência, o ajuizamento contra a pessoa jurídica, nessas condições, constitui mera irregularidade, sanável nos termos do art. 284 do CPC e do art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/1980. (acórdão publicado em 21/03/2014)

Tema 703. O entendimento de que o ajuizamento contra a pessoa jurídica cuja falência foi decretada antes do ajuizamento da referida execução fiscal "constitui mera irregularidade, sanável nos termos do art. 284 do CPC e do art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/1980 não viola a orientação fixada pela Súmula 392 do Superior Tribunal Justiça, mas tão somente insere o equívoco ora debatido na extensão do que se pode compreender por 'erro material ou formal', e não como 'modificação do sujeito passivo da execução', expressões essas empregadas pelo referido precedente sumular. (acórdão publicado em 21/03/2014)

As teses fixadas nos Temas 702 e 703 não guardam qualquer relação com a matéria em debate.

Citou-se excerto do julgado no quais as teses acima foram firmadas, que daria a entender que a tese de que o Julgador não pode indeferir a petição inicial sem antes facultar sua emenda estaria abarcado na fixação de tese em sede de recurso repetitivo.

Não é caso.

A consulta às teses firmadas nos julgados em questão, desmente o sofisma em que incorreu o julgado ora atacado.

Ademais, ainda que assim não fosse, dito precedente não se aplicaria ao caso concreto, vez que o Magistrado de instância singela cumpriu o dever de diálogo, antes de extinguir o feito.

O Tema 321, de igual modo, não diz respeito, efetivamente, à controvérsia examinada nos presentes autos.



No caso em debate não se discute se o prazo para emenda é dilatatório ou peremptório.

A questão é diversa. Facultada a emenda, a demandante não cumpriu a determinação judicial, lançada em termos claros pelo Magistrado de instância singela (vide despacho de fl. 319), que cumpriu com os deveres de prevenção e de cooperação.

O fato é, sem mais delongas, que, demonstrado que os acórdãos proferidos em julgamento repetitivo não dizem respeito à controvérsia objeto da apelação, incabível se afigura o julgamento monocrático por essa i. Relatoria.

A decisão agravada viola, direta e frontalmente, o disposto no artigo 932, V, b, do NCPC.

Deve, pois, o presente agravo interno ser provido, para o fim de se cassar a decisão agravada, submetendo o feito a julgamento colegiado.

Meritoriamente. Do acerto da sentença recorrida.

Ao revés do assentado na decisão agravada, o dever de diálogo e de colaboração inserto no artigo 6º, do NCPC, não tem a extensão que lhe atribuiu essa i. Relatoria.

Facultada a emenda à inicial, não é dever do Julgador dar uma segunda, uma terceira, uma quarta ou uma quinta chance à parte que não corrige o equívoco.

O parágrafo único do artigo 321 do NCPC é de clareza meridiana ao estabelecer que, se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Agiu com o acerto o i. Magistrado sentenciante ao exigir, pelo r. despacho de fl. 319, que a ora agravada esclarecesse, de forma clara, a composição de seu Conselho de Administração, evidenciasse a composição acionária e trouxesse aos autos do seu pedido de recuperação judicial documentos que, legitimamente, conferisse-lhes legitimidade para autorizar o ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

570
St

Em se tratando a agravada de uma sociedade por ações, tem-se que compete privativamente a sua assembleia-geral autorizar os administradores a pedir recuperação judicial (Lei nº 6.406/76, art. 122, IX)

Para tanto, necessária se fazia o esclarecimento solicitado pelo Julgador de instância singela, o qual, diga-se de passagem, não foi atendida no tempo e modo devidos.

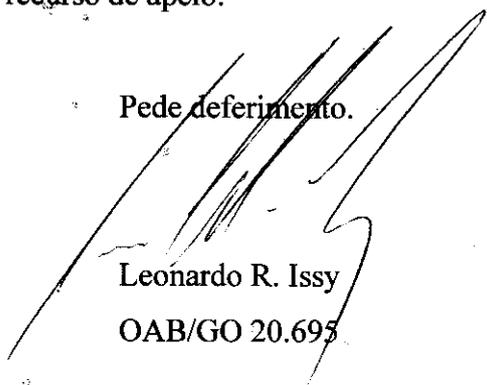
Em assim sendo, impositivo se afigurava o indeferimento da petição inicial.

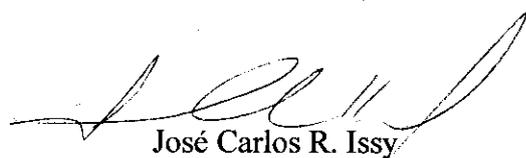
Forte em tais razões, mister se faz o provimento do presente agravo interno para, reformando a decisão recorrida, manter-se a bem lançada sentença monocrática por seus próprios e bem lançados fundamentos.

Requerimentos.

Em face do exposto, requer o agravante a essa i. Relatoria que, após facultada a manifestação da parte adversa, reconsidere a r. decisão agravada, para, cassar ou reformar a decisão agravada, a fim de que, conforme o caso, atenda-se aos pedidos formulados na presente peça postulatória, submetendo o feito a julgamento colegiado ou improvendo o recurso de apelo.

Pede deferimento.


Leonardo R. Issy
OAB/GO 20.695


José Carlos R. Issy
OAB/GO 18.799

571
34

https://www.tjgo.jus.br

	ESTADO DE GOIÁS	D.U.A.J. - DOCUMENTO ÚNICO DE ARRECAÇÃO JUDICIAL		NÚMERO	440597 - 8	
	PODER JUDICIÁRIO	GRS - Custas Iniciais		SÉRIE	7	
	TRIBUNAL DE JUSTIÇA			EMISSÃO	19/10/2016	
Requerente:	CHINA CONSTRUCTION BANK BANCO MULTIPLO S/A			PAGÁVEL ATÉ : 31/01/2017		
Requerido:	CDA COMPANHIA DE DISTRIBUICAO ARAGUAIA					
Natureza:	187 - AGRAVO REGIMENTAL	Valor Ação:	62.525.618,61			
Protocolo integrado:N			Número de folhas:0			
ITENS DE RECEITA		CÓDIGO	VALOR	ITENS DE RECEITA	CÓDIGO	VALOR
SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTICA		1139	230,33 TOTAL.....			230,33

85640000027 303301430045 405978072016 701310000016

VIA DO BANCO. Pagável em qualquer agência dos Bancos : BRASIL , ITAU - BEG , Caixa Econômica Federal e Casas Lotéricas. --Autenticação--

	ESTADO DE GOIÁS	D.U.A.J. - DOCUMENTO ÚNICO DE ARRECAÇÃO JUDICIAL		NÚMERO	440597 - 8	
	PODER JUDICIÁRIO	GRS - Custas Iniciais		SÉRIE	7	
	TRIBUNAL DE JUSTIÇA			EMISSÃO	19/10/2016	
Requerente:	CHINA CONSTRUCTION BANK BANCO MULTIPLO S/A			PAGÁVEL ATÉ : 31/01/2017		
Requerido:	CDA COMPANHIA DE DISTRIBUICAO ARAGUAIA					
Natureza:	187 - AGRAVO REGIMENTAL	Valor Ação:	62.525.618,61			
Protocolo integrado:N			Número de folhas:0			
ITENS DE RECEITA		CÓDIGO	VALOR	ITENS DE RECEITA	CÓDIGO	VALOR
SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTICA		1139	230,33 TOTAL.....			230,33

85640000027 303301430045 405978072016 701310000016

VIA DO CLIENTE. Pagável em qualquer agência dos Bancos : BRASIL , ITAU - BEG , Caixa Econômica Federal e Casas Lotéricas. --Autenticação--

	ESTADO DE GOIÁS	D.U.A.J. - DOCUMENTO ÚNICO DE ARRECAÇÃO JUDICIAL		NÚMERO	440597 - 8	
	PODER JUDICIÁRIO	GRS - Custas Iniciais		SÉRIE	7	
	TRIBUNAL DE JUSTIÇA			EMISSÃO	19/10/2016	
Requerente:	CHINA CONSTRUCTION BANK BANCO MULTIPLO S/A			PAGÁVEL ATÉ : 31/01/2017		
Requerido:	CDA COMPANHIA DE DISTRIBUICAO ARAGUAIA					
Natureza:	187 - AGRAVO REGIMENTAL	Valor Ação:	62.525.618,61			
Protocolo integrado:N			Número de folhas:0			
ITENS DE RECEITA		CÓDIGO	VALOR	ITENS DE RECEITA	CÓDIGO	VALOR
SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTICA		1139	230,33 TOTAL.....			230,33

VIA DO CLIENTE. Pagável em qualquer agência dos Bancos : BRASIL , ITAU - BEG , Caixa Econômica Federal e Casas Lotéricas. --Autenticação--

85640000027 303301430045 405978072016 701310000016



SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
19/10/2016 - AUTO-ATENDIMENTO - 12.37.27
1126601126

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: JOSE CARLOS RIBEIRO ISSY

AGENCIA: 1126-6 CONTA: 959.138-9

=====

Convenio TJ/GO CONV. CODIGO BARRA

Codigo de Barras 85640000002-7 30330143004-5

40597807201-6 70131000001-6

Data do pagamento 19/10/2016

Valor em Dinheiro 230,33

Valor em Cheque 0,00

Valor Total 230,33

=====

DOCUMENTO: 101902

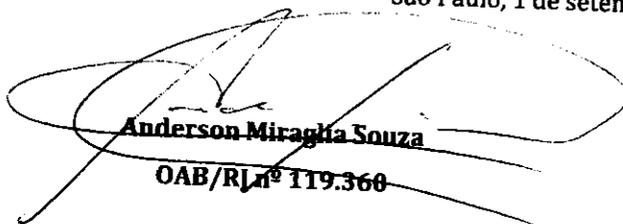
AUTENTICACAO SISBB:

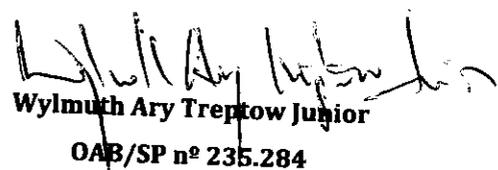
4.345.1D4.B13.C84.E08

SUBSTABELECIMENTO

Substabelecemos, com reserva de iguais, aos advogados **JOSÉ CARLOS RIBEIRO ISSY**(josecarlosissy@uol.com.br), advogado, inscrito na OAB/GO nº 18.799 e **LEONARDO RIBEIRO ISSY**(leonardoissy@uol.com.br), advogado, inscrito na OAB/GO nº 20.695, ambos integrantes do escritório Zaiden, Correia & Freire Gonçalves Advogados, e-mail: issy@zaiden.adv.br, inscrito na OAB/GO nº 000335, com endereço comercial na Rua 10, nº 250 - Salas 1.603/1.606, Ed. Trade Center, Setor Oeste - Goiânia/GO, CEP: 74.140-040; profissionais estes que receberão as intimações; bem como aos advogados **WLADIMIR DANESE ALIMARI**, brasileiro, separado judicialmente, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 126.831, **AMANDA DOS ANJOS SILVA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob nº 362.482, **ANDRÉ YAMAGUCHI ABDALLA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 325.025, e **RAFAEL ROSCIANO MARQUES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 298.167, estes com endereço profissional na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 4.440 - Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04538-132, os poderes que nos foram conferidos pelo **CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S.A.**, em procuração lavrada por instrumento público em 17/12/2015, perante o 12º Tabelião de Notas da Comarca de São Paulo - SP (livro nº 3420 - páginas 57/59) para a defesa dos seus direitos e interesses, inclusive para transigir, desistir, firmar acordos e compromissos, receber e dar quitação, requerer extinção do processo, substabelecer, **especialmente para representar o outorgante nos autos da Recuperação Judicial requerida pela CDA COMPANHIA DE DISTRIBUIÇÃO ARAGUAIA S/A**, em trâmite na 4ª Vara Cível de Goiânia/GO, Estado de Goiás sob o nº 292795-41.2016.8.09.0006, acompanhando em todos os seus termos, incidentes, instâncias e Tribunais.

São Paulo, 1 de setembro de 2016.


Anderson Miraglia Souza
OAB/RJ nº 119.360


Wylmuth Ary Treptow Junior
OAB/SP nº 235.284

ESCRITÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
ALAMEDA SANTOS 1470
Luciana Coutinho Bonfiglioli
Substitua Tabelião

574
SA

Livro 3420

Paginas 057 a 059

1º Traslado

Procuração bastante que faz:

CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S.A

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração bastante virem que aos **DEZESETE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DOIS MIL E QUINZE (17/12/2015)**, da Era Cristã, nesta Cidade e Comarca da Capital do Estado de São Paulo, da República Federativa do Brasil, em Cartório, perante mim, Luciana Coutinho Bonfiglioli, escrevente autorizada, substituta do Tabelião, compareceu como outorgante: **CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S.A.** antes **BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.**, com sede nesta Capital, na Av. Brigadeiro Faria Lima nº 4440, 1º ao 5º andar, Itaim Bibi, CEP 04538-132, inscrito no CNPJ sob o nº 07.450.604/0001-89, NIRE 35300143469, com seu estatuto social consolidado pela A.G.E. realizada em 30/09/2015, cuja ata foi registrada na JUCESP sob o nº 509.119/15-3 em 16/11/2015, da qual fica uma cópia arquivada nestas Notas, na pasta nº 1520, folhas 132, juntamente com a Ficha Cadastral Simplificada, expedida pela JUCESP, "via internet" em 04/12/2015, neste ato, representado de conformidade com o artigo 27, de seu estatuto social, pelos diretores: **Francisco Edênio Barbosa Nobre**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 1.233.539-SSP/CE e inscrito no CPF/MF sob o nº 144.748.083-04, e, **Paulo Celso Del Ciampo**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador do RG nº 4.422.306-7 SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob o nº 369.287.638-68; ambos domiciliados e residentes nesta Capital, onde tem escritório no endereço supra, eleitos pela 118ª Reunião do Conselho de Administração, realizada em 11/12/2014, cuja ata foi registrada na JUCESP sob o nº 196.803/15-9, em 07/05/2015, da qual fica uma cópia arquivada nestas Notas, na pasta nº 1506, folhas 084, os quais declaram, na forma e sob as penas da lei, que se mantêm nessa qualidade, com os mesmos poderes elencados nos documentos societários acima referidos. Os presentes reconhecidos como os próprios de que trato, a vista dos

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
AJUDA EM TODOS TERRITÓRIOS NACIONAIS, QUALQUER ADULTEIRAÇÃO, RASURAS OU EMENDAS, IRVALIDAM ESTE DOCUMENTO



12º TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL
BELA VISTA - SÃO PAULO - SP
AUTENTICAÇÃO - Autentica e reconhece
Público Instrumento, conforme o estatuto e o nº
142888
1026 SET 2015
1026 SET 2015

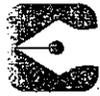
ALAMEDA SANTOS 1470 - BELA VISTA
SÃO PAULO SP CEP: 01418-100

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

documentos apresentados, do que dou fé. E, em minha presença, pelo outorgante, foi declarado que por este público instrumento e nos termos de direito, nomeia e constitui seus bastantes procuradores: **GRUPO 1 – JOSÉ EUGENIO COLLARES MAIA**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/SP sob n.º 133.974-A, inscrito no CPF/MF sob n.º 060.803.833-49 e **ANDERSON MIRAGLIA SOUZA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob n.º 119.360, inscrito no CPF/MF sob n.º 076.831.907-40; **GRUPO 2 – RODRIGO CESAR MONTEIRO DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob n.º 208.023, inscrito no CPF/MF sob n.º 213.432.908-48 e **WYLMUTH ARY TREPTOW JUNIOR**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob n.º 235.284, inscrito no CPF/MF sob n.º 297.501.978-52, todos integrantes do jurídico interno do outorgante, com endereço profissional na Av. Brigadeiro Faria Lima, n.º 4.440, 3º andar – Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04538-132, conferindo os poderes necessários para a defesa dos direitos e interesses do outorgante, agindo ditos procuradores sempre em conjunto de no mínimo 02 (dois), independente da ordem de nomeação, sendo ambos do “Grupo 1” ou pelo menos 01 (um) do “Grupo 2” em conjunto com qualquer um do “Grupo 1”, ressalvada a prática de atos processuais em processo que tramite por meio eletrônico, nos termos da Lei nº 11.419/2006: a.) nas esferas administrativa ou extrajudicial, bem como para o foro em geral compreendido na cláusula “ad judicium et extra”, em qualquer juízo ou tribunal, especialmente para receber citação, transigir, desistir, renunciar, firmar acordos e compromissos, receber e dar quitação, requerer a extinção do processo, assinar na qualidade de fiel depositário de bens indicados à penhora, tudo nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil; b.) nomear prepostos e assinar as respectivas cartas de preposição; c.) levantar depósitos judiciais em ações de qualquer natureza e extrajudiciais de consignação em pagamento – sempre em nome do outorgante; d.) representar o outorgante perante quaisquer Cartórios de Registro de Imóveis e Títulos e Documentos do País, DETRAN’s, CIRETRAN’s, Juntas Comerciais, CVM, ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil, RAB – Registro Aeronautico Brasileiro, Capitánias dos Portos, INPL, COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras, INCRA, Delegacias da Receita Federal, podendo para tanto, assinar formulários, fazer requerimentos, realizar pagamentos, bem como proceder quaisquer averbações ou registros, quer judiciais ou extrajudiciais, sem prejuízo da averbação prevista no artigo 615-A do Código de Processo Civil; e.) comparecer, assistir, participar, votar e ser

CARTÓRIO
A
Luciana
S.





576
Sf

12º TABELIÃO DE NOTAS
SÃO PAULO - SP
COMARCA DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO
TABELIÃO HOMERO SANTI

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL
ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
TABELIÃO HOMERO SANTI
12º TABELIÃO DE NOTAS
SÃO PAULO - SP
COMARCA DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO
TABELIÃO HOMERO SANTI

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADVERTÊNCIA, RESERVA, OU EXCEÇÃO, INVALIDA ESTE DOCUMENTO

votado, apresentar propostas, recusá-las, impugná-las; assinar atas de assembleias, termos de abertura e fechamento de assembleia de credores, nos termos do artigo 37, parágrafo 4º da Lei nº 11.101/05, bem como representar o outorgante perante o administrador judicial nomeado em quaisquer autos de recuperação judicial ou falência que seja de seu interesse; f.) participar de leilões, podendo dar lances, arrematar ou adjudicar, assinar autos de arrematação, adjudicação ou alienação por iniciativa particular, pagar impostos e comissões, extrair, retirar e registrar cartas de arrematação, adjudicação ou de alienação por iniciativa particular; g.) requerer a instauração de inquéritos policiais, administrativo ou judicial, apresentar e ratificar representações criminais ou queixas-crime; h.) expedir notificações extrajudiciais; podendo ainda substabelecer, no todo ou em parte, mas sempre com reserva de iguais poderes e especificado o seu fim, ficando vedado o substabelecimento para uso indeterminado ou genérico, enfim, praticar todos os atos necessários ao bom desempenho deste mandato. Esta procuração é válida até o dia dezesseis de dezembro de dois mil e dezessete (16/12/2017). NADA MAIS. De como assim o disse, dou fé, pediu-me que lhe lavrasse o presente instrumento, que, depois de feito, foi lido pelo outorgante e, por estar conforme, aceita e assina. Eu, **Luciana Coutinho Bonfiglioli**, escrevente autorizada, substituto do Tabelião a escrevi e subscrevo. (a.a.) **FRANCISCO EDÊNIO BARBOSA NOBRE // PAULO CELSO DEL CIAMPO**. NADA MAIS. TRASLADADA EM SEGUIDA. Eu, *Bonfiglioli*, subscrevo e assino em público e raso, portando por fé que o presente TRASLADO é cópia fiel do original, lavrado nestas Notas. -

Em Testemunho da Verdade;

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
AL SANTOS 1470
Luciana Coutinho Bonfiglioli
Substituta Tabelião

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS	
São Paulo - SP	
Nota N.º	24153
Emolumentos	RS 108,08
Sec. Fazenda	RS 30,72
IPESP	RS 15,84
Imp. Mun.	RS 2,16
MP	RS 5,19
Reg. Civil	RS 5,89
Trib. Justiça	RS 7,42
Sta. Casa	RS 1,08
Guia N.º	840 38 75 1 1
SELOS RECOLHIDOS POR VERBA	



CARTÓRIO DE NOTAS DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP
AL SANTOS 1470 - BELA VISTA
TABELIÃO HOMERO SANTI
AUTENTICAÇÃO - Autentica e dá fé em
toda reprodução, contendo o original e num
exemplar do que dou fé.

ALAMEDA SANTOS 1470 - BELA VISTA
SÃO PAULO SP CEP: 01418-100

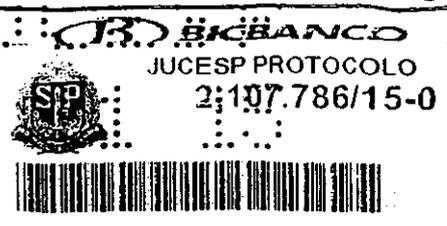
COLEÇÃO NOTARIAL
BRASIL
142869
AUTENTICAÇÃO
102680024763

02 SET 2016

Santa Gr. Felina Fire & Co. Ltda.
Fund. do Comércio de Seguro
Y...
1177...
1177...

577
34

BANCO INDUSTRIAL E COMÉRCIA
COMPANHIA ABERTA DE CAPITAL



NIRE 3530014346-9
CNPJ/MF nº 07.450.604/0001-89

ATA SUMÁRIA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Realizada em 30 de setembro de 2015

1. DATA, HORA E LOCAL: Dia 30 de setembro de 2015, às 11h00min, na sede do Banco Industrial e Comercial S.A. ("Companhia"); situada na Avenida Brigadeiro Faria Lima nº 4.440, 5º andar, Itaim Bibi, CEP 04538-132, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

2. CONVOCAÇÃO: Edital de Convocação publicado nos jornais: (i) "Diário do Comércio, Indústria & Serviços - DCI" nas edições do dia 10/09/2015, página 14; do dia 15/09/2015, página 7; e do dia 17/09/2015, página 12; e (ii) "Diário Oficial do Estado de São Paulo - DOESP", nas edições do dia 10/09/2015, página 25; do dia 15/09/2015, página 15; e do dia 17/09/2015, página 20.

3. PRESENCIA: Presentes acionistas representando mais de 70% (setenta por cento) do capital social e votante da Companhia, conforme assinaturas constantes do "Livro de Registro de Presença dos Acionistas". Presente ainda, o Sr. Daniel Joseph McQuoid membro do Conselho de Administração da Companhia e os Diretores Executivos Sr. Carlos José Roque e Francisco Edênio Barbosa Nobre.

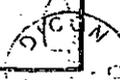
4. COMPOSIÇÃO DA MESA: Presidida pelo Sr. Daniel Joseph McQuoid e secretariada pelo Sr. Carlos José Roque.

5. ORDEM DO DIA: Examinar, discutir e votar a proposta do Conselho de Administração para: (a) alteração da denominação da Sociedade; (b) Alteração do preâmbulo e do Artigo 1º do Estatuto Social da Companhia, de forma a fazer constar a nova denominação social da Companhia; (c) consolidação do Estatuto Social da Companhia; e (d) a lavratura da presente ata na forma de Sumário e publicação da Ata da Assembleia Geral Extraordinária pra que seja feita com a omissão das assinaturas da totalidade dos acionistas presentes, conforme faculta o parágrafo 2º do Artigo 130 Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada ("Lei das Sociedades por Ações").

CONSELHO DE NOTAS DA CAPITAL
DO Sr. DANIEL JOSEPH MCQUOID
AUTENTICAÇÃO - Autenticado e entregue
em reprodução, conforme o original
a parte
em 20/10/2015



A M



578
34

BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
COMPANHIA ABERTA DE CAPITAL AUTORIZADO

NIRE 3530014346-9
CNPJ/MF nº 07.450.604/0001-89

ATA SUMÁRIA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
Realizada em 30 de setembro de 2015

6. DELIBERAÇÕES: Após análise e discussões relacionadas às matérias constantes da Ordem do Dia, os acionistas aprovaram por unanimidade e sem ressalvas a proposta do Conselho de Administração, conforme aprovado em Reunião do Conselho de Administração da Companhia realizada em 11 de agosto de 2015 para:

- a) a alteração da denominação da sociedade para **CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S/A;**
- b) a alteração do preâmbulo e do Artigo 1º do Estatuto Social da Companhia, de forma a fazer constar a nova denominação social da Companhia, que passa vigorar conforme abaixo:

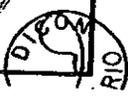
“... Artigo 1º - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S/A (“Sociedade”) é uma instituição financeira constituída sob a forma de sociedade anônima, que se regerá por este Estatuto Social e pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis...”

- c) a Consolidação do Estatuto Social, em razão das alterações acima, que passa a vigorar conforme abaixo:
- d) a lavratura da presente ata na forma de sumário e sua publicação com a omissão das assinaturas da totalidade dos acionistas, nos termos dos Parágrafos 1º e 2º do Artigo 130 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada (“Lei das Sociedades por Ações”).

Fica a Diretoria da Companhia autorizada a praticar todos os atos necessários à implementação das deliberações tomadas em Assembleia.

OTIMIZADO DE NOTAS DA CAPITAL
 AUTENTICAÇÃO - Autenticado e registrado
 a Paulo
 20 MAI 2016
 Sônia Souza Ribeiro
 João Carlos C. Silva
 2015022





BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
COMPANHIA ABERTA DE CAPITAL AUTORIZADO

NIRE 3530014346-9
CNPJ/MF nº 07.450.604/0001-89

ATA SUMÁRIA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Realizada em 30 de setembro de 2015

ESTATUTO SOCIAL CONSOLIDADO

CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S/A

CAPÍTULO - I

Denominação, Sede, Foro e Duração

Artigo 1º - CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S/A ("Sociedade") é uma Instituição financeira constituída sob a forma de sociedade anônima, que se regerá por este Estatuto Social e pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Parágrafo Único - Com a admissão da Sociedade no segmento especial de listagem denominando Nível 1 de Governança Corporativa da BM&FBOVESPA S.A. – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros ("BM&FBOVESPA"), a Sociedade, seus acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal, quando instalado, sujeitar-se-ão às disposições do Regulamento de Listagem do Nível 1 de Governança Corporativa da BM&FBOVESPA Práticas Diferenciadas de Governança Corporativa Nível 1 ("Regulamento do Nível 1").

Artigo 2º - A Sociedade tem sede e foro na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Parágrafo Único - Por deliberação da Diretoria, a Sociedade poderá instalar e suprimir agências, filiais, representações, escritórios, sucursais e outras dependências em qualquer localidade do Brasil ou do exterior, assim como nomear representantes ou correspondentes e participar de outras sociedades, observadas às prescrições legais.

Artigo 3º - O prazo de duração da Sociedade é indeterminado.

CAPÍTULO - II

Objeto Social

80 TABELÃO DE NOTAS DA CAPITAL
DE BEL DOUGLAS E DUALISI - Validação
AUTENTICACAO - Autentico a seguinte
cópia reprográfica, conforme o original e emitido
apresentado de que deu Nr. 3

Paulo
SP
20 MAI 2016

COLEÇÃO DO
POLETA
42590

Valdinei Souza Ribeiro
Fabiano C. C. Silva
AUTENTICACAO R\$ 3,10
1193-FONE: 3241-0222



580
56



BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
COMPANHIA ABERTA DE CAPITAL AUTORIZADO

NIRE 3530014346-9
CNPJ/MF nº 07.450.604/0001-89

ATA SUMÁRIA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
Realizada em 30 de setembro de 2015

Artigo 4º - A Sociedade tem por objeto social a prática de operações ativas, passivas e acessórias, inerentes às respectivas carteiras autorizadas (comercial, de investimento, de crédito imobiliário e de crédito, financiamento e investimento), inclusive de câmbio e de comércio exterior, de acordo com as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

CAPÍTULO - III
Capital Social e Ações

Artigo 5º - O capital social é de R\$2.012.809.865,25 (dois bilhões, doze milhões, oitocentos e nove mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), dividido em 252.903.569 (duzentas e cinquenta e duas milhões, novecentas e três mil, quinhentas e sessenta e nove) ações nominativas, escriturais e sem valor nominal, sendo 160.206.833 (cento e sessenta milhões, duzentas e seis mil, oitocentas e trinta e três) ações ordinárias e 92.696.736 (noventa e duas milhões, seiscentas e noventa e seis mil, setecentas e trinta e seis) ações preferenciais.

Parágrafo 1º - As ações representativas do capital social são indivisíveis em relação à Sociedade e cada ação ordinária confere ao seu titular o direito a um voto nas Assembleias Gerais.

Parágrafo 2º - Fica vedada a emissão de partes beneficiárias pela Sociedade.

Artigo 6º - As ações preferenciais não terão direito a voto nas deliberações das Assembleias Gerais, sendo-lhes asseguradas as seguintes preferências e vantagens:

- a) direito de participar dos lucros distribuídos em igualdade de condições com as ações ordinárias;
- b) prioridade no reembolso do capital social, sem prêmio; e
- c) direito de serem incluídas em oferta pública em decorrência de alienação do controle da sociedade, nos termos do Capítulo VIII deste Estatuto Social, ao mesmo preço pago por ação ordinária do bloco de controle.

Parágrafo Único - Não é permitida a conversão de ações de uma espécie em outra.

COPIA DE NOTAS DA CAPITALIZAÇÃO DE AÇÕES ORDINÁRIAS E DUALIS - TITULO DE CAPITALIZAÇÃO - Autêntica e original a partir da reprodução, conforme o original a.7.111.

30 de Setembro de 2015

20 MAI 2016

Luiz Carlos Souza Ribeiro
Presidente
C. C. Silva
Secretário
CNPJ/MF nº 07.450.604/0001-89

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]
SECRETARIO

581
C
JA



BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
COMPANHIA ABERTA DE CAPITAL AUTORIZADO

NIRE 3530014346-9
CNPJ/MF nº 07.458.604/0001-89

ATA SUMÁRIA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Realizada em 30 de setembro de 2015

Artigo 7º - É facultado à Sociedade emitir ações ordinárias e preferenciais, sem guardar proporção com as espécies e/ou classes já existentes, ou que possam vir a existir, observado, quanto às ações preferenciais, o limite máximo previsto em Lei.

Artigo 8º - A Sociedade está autorizada a aumentar o capital social até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), por meio de emissão de ações ordinárias e/ou preferenciais, independentemente de reforma estatutária.

Parágrafo 1º- O aumento do capital social será realizado mediante deliberação do Conselho de Administração, a quem competirá estabelecer as condições da emissão de ações, inclusive preço, prazo e forma de integralização. Em caso de aumento de capital decorrente da incorporação de reservas, segundo normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, a competência será da Assembleia Geral, ouvido o Conselho Fiscal, caso instalado.

Parágrafo 2º - Dentro do limite do capital autorizado, a Sociedade poderá emitir ações e bônus de subscrição.

Parágrafo 3º - A critério do Conselho de Administração, poderá ser excluído o direito de preferência ou reduzido o prazo para seu exercício, nas emissões de ações e bônus de subscrição, cuja colocação seja feita mediante (i) venda em bolsa ou subscrição pública ou (ii) permuta de ações, em oferta pública de aquisição de controle, nos termos da Lei e dentro do limite do capital autorizado.

CAPÍTULO - IV

Assembleia Geral

Artigo 9º - A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Sociedade e tomar as deliberações que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento.

COLEGIÓTIPO DE NOTAS DA CAPITAL
BEL DOLICIAS E DUALI
AUTENTICAÇÃO - Autenticação e Tabelado
delempreter, autemto e oficial e mem
s Paulo
SP
20 MAI 2015

COLEGIO NOTARIAL DO BRASIL
42286

Oficinas Valdemir Souza Ribeiro
Fabiano C. C. Silva
Autenticação R\$ 3,10
R. 133-FONE: 3241-8277

Handwritten signatures and a circular stamp with the word 'SOCIETY'.

582
S4

BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
COMPANHIA ABERTA DE CAPITAL AUTORIZADO

NIRE 3530014346-9
CNPJ/MF nº 07.450.604/0001-89

ATA SUMÁRIA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
Realizada em 30 de setembro de 2015

Artigo 10º - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, nos quatro meses subsequentes ao término de cada exercício social e, extraordinariamente, sempre que os Interesses sociais o exigirem, observadas as prescrições legais que disciplinam a matéria.

Parágrafo 1º - A Assembleia Geral deve ser convocada por meio de edital publicado com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência, em primeira convocação e com 8 (oito) dias de antecedência, em segunda convocação.

Parágrafo 2º - Todos os documentos a serem analisados ou discutidos em Assembleia Geral serão disponibilizados aos acionistas na BM&FBOVESPA, assim como na sede social, a partir da data de publicação do primeiro edital de convocação referido no parágrafo anterior.

Artigo 11º - A Assembleia Geral será convocada, instalada e presidida pelo Presidente do Conselho de Administração, que convidará um dos acionistas presentes para secretariar os trabalhos da mesa.

Parágrafo Único: Na ausência ou impedimento do Presidente do Conselho de Administração, as atividades mencionadas no "caput" deste artigo serão delegadas a um Conselheiro pelos demais membros do Conselho de Administração.

Artigo 12º - As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria de votos, ressalvadas as exceções previstas em Lei.

Parágrafo 1º - É permitida a representação do acionista por procurador que seja acionista ou administrador da Sociedade, assim como advogado, desde que o instrumento de mandato respectivo tenha sido outorgado há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo 2º - O acionista que se fizer representar por procurador deverá, nos 5 (cinco) dias que antecedem a Assembleia Geral, apresentar à Sociedade os documentos necessários ao exame do respectivo instrumento.

TABELÃO DE NOTAS DE CAPITAL
DE DOUGLAS B. QUALIBI - Tabelião
AUTENTICAÇÃO
Cópia replicada - Assinatura e impressão
apresentada por: [nome] nº [número]
em [data] de [mês] de [ano].
6
20 MAI 2016
Sonia F. P. C.
Rosângela
Coutinho
Coutinho
C. C. Silva
C. C. Silva
102580153

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
SOCIEDADE

BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
COMPANHIA ABERTA DE CAPITAL AUTORIZADO

NIRE 3530014346-9
CNPJ/MF nº 07.450.604/0001-89

ATA SUMÁRIA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
Realizada em 30 de setembro de 2015

CAPÍTULO - V

Administração

Seção I

Disposições Gerais

Artigo 13º - A Sociedade será administrada por um Conselho de Administração e uma Diretoria, na forma da Lei e deste Estatuto Social.

Parágrafo Único - Os cargos de Presidente do Conselho de Administração e de Diretor Presidente não poderão ser acumulados pela mesma pessoa, excetuadas as hipóteses de vacância que deverão ser objeto de divulgação específica ao mercado e para as quais deverão ser tomadas as providências para preenchimento dos respectivos cargos no prazo de 180(cento e oitenta) dias.

Artigo 14º - Observado o disposto no Artigo 29º abaixo, a posse dos administradores é condicionada à prévia subscrição do termo de anuência dos administradores a que se refere o Regulamento do Nível 1. Os administradores deverão, imediatamente após a posse no cargo, comunicar à BM&FBOVESPA a quantidade e as características dos valores mobiliários de emissão da Sociedade de que sejam titulares, direta ou indiretamente, inclusive seus derivativos.

Artigo 15º - A Assembleia Geral fixará o montante anual global da remuneração dos administradores da Sociedade e dos Comitês de Auditoria e Remuneração, cabendo ao Conselho de Administração deliberar sobre a sua distribuição.

Seção II

Conselho de Administração

Artigo 16º - O Conselho de Administração é órgão colegiado, composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 7 (sete) membros, nomeados pela Assembleia Geral e por ela destituíveis a qualquer tempo, com

80 TABELA DE NOTAS DA MONEDA
AUTENTICAÇÃO E DUPLICAÇÃO
A autenticidade e a presença
de cada uma das notas é informada o original e mim
a file

20 MAI 2016

Sônia F.P. Oliveira
Valdomir Souza Ribeiro
Fabiano C. C. Silva
Valdir Recezoni

COLEÇÃO NOTAS DO BRASIL
72869

[Handwritten signatures and stamps]

584
SA



BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
COMPANHIA ABERTA DE CAPITAL AUTORIZADO

NIRE 3530014346-9
CNPJ/MF nº 07.450.604/0001-89

ATA SUMÁRIA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Realizada em 30 de setembro de 2015

mandato unificado de 2 (dois) anos, estendendo-se até a posse dos novos membros, permitida a reeleição. A Assembleia Geral designará também o Presidente do Conselho.

Parágrafo 1º - A Assembleia Geral determinará pelo voto da maioria, não se computando os votos em branco, previamente à sua eleição, o número de cargos do Conselho de Administração a serem preenchidos em cada mandato unificado de 2 (dois) anos, observado o mínimo de 3 (três) membros.

Parágrafo 2º - No mínimo 20% (vinte por cento) dos membros do Conselho de Administração deverão ser Conselheiros Independentes, conforme definido no Regulamento de Listagem do Nível 2 de Governança Corporativa da BM&FBOVESPA, expressamente declarados como tais na Assembleia Geral que os eleger.

Parágrafo 3º - O Presidente do Conselho de Administração, em suas ausências ou impedimentos temporários, será substituído pelo Conselheiro que ele próprio designar.

Parágrafo 4º - No caso de vacância do cargo de Presidente do Conselho de Administração, será convocada a Assembleia Geral no prazo de 30 (trinta) dias, para escolher o substituto, que completará o prazo de gestão do substituído.

Parágrafo 5º - Em caso de vacância em outro cargo do Conselho de Administração, o seu Presidente designará substituto, observados os preceitos legais e deste Estatuto Social, que servirá até a primeira Assembleia.

Parágrafo 6º - Nos casos de impedimento temporário ou ausência, os Conselheiros serão substituídos entre si, por indicação do Presidente.

Artigo 17º - O Conselho de Administração reunir-se-á sempre que os interesses sociais o exigirem, por convocação do seu Presidente ou de qualquer um dos seus membros, e independentemente de convocação se todos os membros estiverem presentes, instalando-se e deliberando validamente com a presença da maioria absoluta dos membros.

Parágrafo 1º - As reuniões serão convocadas pelo Presidente do Conselho de Administração ou na sua ausência por Conselheiro indicado pela maioria dos seus pares.

ATA DE REUNIÃO DE Membros do Conselho de Administração
 30 de Setembro de 2015
 Local: Rua F. P. Oliveira, 100 - Vila Militar - Rio de Janeiro - RJ
 Presidência: Fabiano Souza Ribeiro
 Assessoria: Fabiano C. C. Silva
 Ata: Fabiano C. C. Silva
 Assessoria: Fabiano C. C. Silva
 Assessoria: Fabiano C. C. Silva

COLEGIO NOTARIAL DO BRASIL
 Nº 47889
 1025BC0168553

SA

SOC

BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
COMPANHIA ABERTA DE CAPITAL AUTORIZADO

NIRE 3530014346-9
CNPJ/MF nº 07.450.604/0001-89

ATA SUMÁRIA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Realizada em 30 de setembro de 2015

Parágrafo 2º - Nas deliberações do Conselho de Administração, o Presidente terá também o voto de qualidade.

Parágrafo 3º - Das reuniões do Conselho de Administração serão lavradas atas, assinadas por todos os membros presentes, devendo ser publicadas as que contiverem deliberação destinada a produzir efeitos perante terceiros.

Artigo 18º - Sem prejuízo das demais competências previstas em Lei e neste Estatuto Social, compete ao Conselho de Administração:

- a) fixar a orientação geral dos negócios da Sociedade, decidir sobre a política econômico-financeira e administrativa e criar mecanismos internos para a verificação do cumprimento de suas determinações;
- b) deliberar sobre a convocação da Assembleia Geral Ordinária e, quando julgar conveniente, da Assembleia Geral Extraordinária;
- c) eleger e destituir Diretores, indicar seus substitutos nos casos de impedimento, ausência ou vacância e fixar-lhes as funções;
- d) aprovar a estrutura organizacional da Diretoria da Sociedade;
- e) deliberar, "Ad Referendum" da Assembleia Geral, sobre a distribuição de dividendos intermediários, inclusive à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no balanço semestral ou anual;
- f) aprovar os limites operacionais e de crédito em valores iguais ou superiores a 30% (trinta por cento) do patrimônio líquido da Sociedade vigente na ocasião;
- g) deliberar, "Ad Referendum" da Assembleia Geral, sobre o pagamento de juros sobre o capital próprio;
- h) aprovar planos e orçamentos semestrais, anuais ou plurianuais para operações, investimentos e atividades administrativas;
- i) autorizar a contratação de empréstimos em moeda nacional e estrangeira, no Brasil e no exterior, em valores iguais ou superiores a 30% (trinta por cento) do patrimônio líquido da Sociedade vigente na ocasião;

ATA DE NOTAS DA CAPITAL
AUTENTICADA E DUALIZADA - Tabelião
de Notas e Procurador - Autentica e preserva
a integridade, conforme o original e em
representação de que deu fé.

20 MAI 2016

Solano F. P. Oliveira
Viktorina Souza Ribeiro
Valdir F. Guedes
Fátima L. C. Silva

RECEBIDO POR NOTIFICAÇÃO S.M.
R. IV DE MARANHÃO, 158 - FONE: 321-1022

COLEGIO NOTARIAL
DO BRASIL
72669
1022800785357

[Handwritten initials]



BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
COMPANHIA ABERTA DE CAPITAL AUTORIZADO

NIRE 3530014346-9
CNPJ/MF nº 07.450.604/0001-89

ATA SUMÁRIA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
Realizada em 30 de setembro de 2015

- j) autorizar à aquisição e alienação de bens imóveis de uso, a transação, a desistência e a renúncia de direitos e a constituição de ônus reais, em valores iguais ou superiores a 10% (dez por cento) do patrimônio líquido da Sociedade vigente na ocasião;
- k) manifestar-se sobre os relatórios da administração e as contas da Diretoria;
- l) deliberar sobre a emissão de ações ou de bônus de subscrição;
- m) propor o aumento de capital à Assembleia Geral Extraordinária, quando conveniente, pela incorporação de outras reservas ou por emissão e subscrição de ações;
- n) deliberar sobre os casos extraordinários ou omissos, orientando-se por este Estatuto Social e pela legislação vigente;
- o) deliberar sobre a distribuição da remuneração dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria, quando fixada de forma global pela Assembleia Geral;
- p) escolher e destituir os auditores independentes;
- q) submeter à Assembleia Geral proposta de aumento de capital acima do limite do capital autorizado, bem como de reforma do Estatuto Social;
- r) apresentar à Assembleia Geral lista triplíce de instituições especializadas em avaliação econômica de companhias, para fins de apuração do Valor Econômico conforme disposto no parágrafo 1º do Artigo 58º deste Estatuto Social;
- s) deliberar sobre a aquisição de ações de emissão da Sociedade para efeito de cancelamento ou permanência em tesouraria para posterior alienação ou utilizá-las no plano de opções de ações de que trata o item (t), abaixo, assim como sobre sua revenda ou recolocação no mercado, observadas as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis;
- t) deliberar sobre o plano de opções de compra de ações da Sociedade a ser apresentado e aprovado pela Assembleia Geral, em que poderão ser outorgadas opções de compra de ações a administradores e empregados;
- u) nomear e destituir os membros do Comitê de Auditoria e do Comitê de Remuneração;
- v) fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria e do Comitê de Remuneração; e
- w) aprovar as regras e diretrizes do Comitê de Auditoria e do Comitê de Remuneração.

ATA SUMÁRIA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
AUTORIZADA POR RESOLUÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL
DE 30 DE SETEMBRO DE 2015
Sociedade: Banco Industrial e Comercial S.A.
Assinado por: Fabiano C. C. Silva
Cargo: Diretor
Data: 20 MAI 2016
CNPJ: 07.450.604/0001-89
NIRE: 3530014346-9

D M

50



BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
COMPANHIA ABERTA DE CAPITAL AUTORIZADO

NIRE 3530014346-9
CNPJ/MF nº 07.450.604/0001-89

ATA SUMÁRIA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
Realizada em 30 de setembro de 2015

Artigo 19º - Compete ao Presidente do Conselho de Administração:

- a) convocar, instalar e presidir as Assembleias Gerais;
- b) convocar, instalar e presidir as reuniões do Conselho de Administração; e
- c) diligenciar para que sejam cumpridas as resoluções do Conselho de Administração e das Assembleias Gerais.

Seção III
Diretoria

Artigo 20º - A Sociedade será administrada por uma Diretoria, composta de, no mínimo, 2(dois) e, no máximo, 12(doze) membros, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo Conselho de Administração, residentes no Brasil, acionistas ou não, com mandato de 2(dois) anos, estendendo-se até a posse dos novos membros, permitida a reeleição.

Parágrafo 1º - A Diretoria terá 1(um) cargo de Diretor Presidente, até 5 (cinco) cargos de Diretor Vice-Presidente, 1(um) cargo de Diretor de Relações com Investidores e até 5 (cinco) cargos de Diretor Executivo, com as atribuições definidas neste Estatuto Social e as conferidas em reunião do Conselho de Administração, permitida a cumulação de funções por um mesmo Diretor, observado o disposto no Parágrafo 1º do Artigo 13º.

Parágrafo 2º - O Conselho de Administração fixará, em cada eleição as quantidades de cargos a preencher e designará entre os Diretores Executivos que eleger, independentemente das atribuições fixadas neste estatuto as funções dos Diretores Vice-Presidentes e Diretores Executivos.

Parágrafo 3º - Os Diretores substituir-se-ão reciprocamente por designação do Diretor Presidente.

Parágrafo 4º - No caso de vacância do cargo de Diretor Presidente será convocada reunião do Conselho de Administração no prazo de 30 dias para eleição do substituto que completará o mandato do substituído.

COLEGIO NOTARIAL DO BRASIL
 42969
 1026804765364

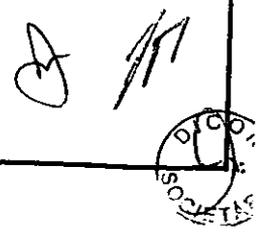
20 MAI 2016

SOBRE O REGISTRO DE NOTAS DA CAPITAL
 AUTENTICAÇÃO E QUALIFICAÇÃO
 com o nº 00000000 - Autentica e reserva
 a validade da cópia conforme o original e um
 s. 1º de 11

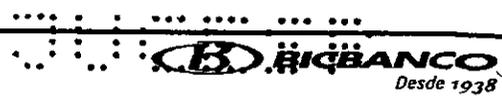
Sonia F. P. Oliveira
 Rosângela F. Guedes
 R. XV

Fabiano C. C. Silva
 Fátima Souza Ribeiro

11



588
Sf



BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
COMPANHIA ABERTA DE CAPITAL AUTORIZADO

NIRE 3530014346-9
CNPJ/MF nº 07.450.604/0001-89

ATA SUMÁRIA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
Realizada em 30 de setembro de 2015

Parágrafo 5º - Em seus impedimentos ou ausências temporárias, o Diretor Presidente será substituído por um dos Diretores Vice-Presidentes, ou por qualquer outro Diretor por ele designado.

Parágrafo 6º - Em caso de vacância em um dos demais cargos da Diretoria, o Conselho de Administração poderá designar substituto, que servirá pelo tempo restante.

Artigo 21º - A Diretoria reunir-se-á, no mínimo, uma vez a cada 3(três) meses e sempre que os interesses sociais o exigirem, por convocação de qualquer um dos seus membros, instalando-se e deliberando validamente com a presença da maioria de seus membros.

Parágrafo 1º - As deliberações da Diretoria serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Diretor Presidente, além do voto pessoal, o de qualidade.

Parágrafo 2º - As atas de Reunião da Diretoria que contiverem deliberações destinadas a produzir efeitos contra terceiros serão arquivadas no Registro do Comércio e publicadas.

Artigo 22º - Compete à Diretoria a direção dos negócios da Sociedade e a prática dos atos necessários ao seu funcionamento, cabendo-lhe, além das atribuições legais:

- a) cumprir as disposições deste Estatuto Social e as deliberações do Conselho de Administração;
- b) levantar balanços semestrais, elaborar e apresentar anualmente à Assembleia Geral Ordinária as demonstrações financeiras e o relatório de administração, bem como assiná-los e publicá-los; decidir sobre a instalação, transferência ou supressão de filiais, agências, representações, escritórios e outras dependências;
- c) aprovar os limites operacionais e de crédito em valores inferiores a 30%(trinta por cento) do patrimônio líquido da Sociedade vigente na ocasião;
- d) estabelecer e avaliar, periodicamente, os limites máximos de operações de crédito para empresas financeiras e não financeiras.

NOTA DE NOTAS DA CAPITAL
ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
DE DOUTOR DAVI DE ALMEIDA DUALISI - Tabelião
Capitulação nº 123456789 - Autêntico: a presente
apresentação, conforme o original a mim
apresentado de que seu R. nº. 123456789

30 MAI 2016

Sonia F. P. O. Rosa
Rosa, F. P. O. Rosa
Rosa, F. P. O. Rosa

12

1029-BC-076538

(Handwritten initials and stamps)

589
S



BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
COMPANHIA ABERTA DE CAPITAL AUTORIZADO

NIRE 3530014346-9
CNPJ/MF nº 07.450.604/0001-89

ATA SUMÁRIA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
Realizada em 30 de setembro de 2015

- e) conduzir os negócios e serviços da Sociedade dentro das áreas de atuação que lhes forem atribuídas, particularmente quanto ao planejamento e desenvolvimento, administração, controles e atividades financeiras;
- f) autorizar a contratação de empréstimos em moeda nacional e estrangeira, no Brasil e no exterior, em valores inferiores a 30% (trinta por cento) do patrimônio líquido da Sociedade vigente na ocasião; e
- g) eleger e destituir o Ouvidor, assim como indicar seu substituto nos casos de ausência ou vacância.

Artigo 23º - Compete ao Diretor Presidente:

- a) presidir as reuniões da Diretoria;
- b) orientar as atividades dos demais Diretores;
- c) delegar poderes à Diretoria para a prática de atos administrativos de sua competência;
- d) submeter ao Conselho de Administração relatório sobre a gestão da Diretoria acompanhado de pareceres do Conselho Fiscal, quando instalado, e dos auditores independentes;
- e) autorizar a aquisição e alienação de bens imóveis de uso, a transação, a desistência e a renúncia de direitos e a constituição de ônus reais, em valores inferiores a 10%(dez por cento) do patrimônio líquido da Sociedade vigente na ocasião.

Artigo 24º - Compete aos Diretores Vice-Presidentes:

- a) substituir o Diretor Presidente em seus impedimentos e ausências temporárias e;
- b) exercer as atribuições específicas que lhe forem outorgadas pelo Conselho de Administração.

Artigo 25º - Compete ao Diretor de Relações com Investidores, dentre outras atribuições que lhe venham a ser estabelecidas, representar a Sociedade perante a CVM e demais órgãos e Instituições que atuem no mercado de valores mobiliários, cabendo-lhe prestar informações aos investidores, ao Banco Central do Brasil, às bolsas de valores em que a Sociedade tenha seus valores mobiliários negociados e demais órgãos relacionados às atividades desenvolvidas pela Sociedade no mercado de valores mobiliários, no Brasil e no exterior.

COLEÇÃO DE NOTAS DE CAPITAL
ANTENÇÃO - BEL DOUGLAS E DUALBI - Tabelião
cadastral - Autentica e prescreve
cadastral - Autentica e prescreve o original e tem
apresentando ao que deu fe.

20 MAI 2016

Santa F. R. Oliveira
Rosângela C. Silva
VALTER FERREIRO FURTADO
L. AV. DE ROSENHEIM

Valter Souza Ribeiro
C. C. Silva

COLEÇÃO DE NOTAS DE CAPITAL
DO BRASIL
47869
536

1020660765371

S
M
D
C
N
S
O
B
R
E
S
T
A
R
I
O

BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
COMPANHIA ABERTA DE CAPITAL AUTORIZADO

NIRE 3530014346-9
CNPJ/MF nº 07.450.604/0001-89

ATA SUMÁRIA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
Realizada em 30 de setembro de 2015

Artigo 26º - Compete aos Diretores Executivos e aos Diretores Vice-Presidentes, em conjunto de 2(dois), celebrar contratos de compra e venda de bens, respeitado o Artigo 22º e, contratos com fornecedores, contratos de locação e todo e qualquer outro tipo de contrato necessário à gestão dos negócios e exercer as atribuições específicas que lhe forem outorgadas pelo Conselho de Administração e/ou pelo Diretor Presidente.

Artigo 27º - Observadas as demais disposições deste estatuto social, a Sociedade será representada ativa e passivamente, em Juízo e fora dele, sempre pela assinatura conjunta de quaisquer 2(dois) Diretores, podendo, para tal fim, constituir procuradores com poderes específicos, inclusive para prestar depoimento pessoal em Juízo e designar prepostos, devendo o respectivo instrumento de mandato constar os seus poderes, os atos que poderão praticar e o seu prazo.

Parágrafo Único - Para a constituição de procurador com poderes da cláusula "ad judicia" a Sociedade será representada por 2(dois) Diretores em conjunto podendo o instrumento de mandato ser outorgado por prazo indeterminado, observado as disposições legais aplicáveis.

Artigo 28º - É vedada a qualquer dos membros da Diretoria a prática de atos de liberalidade em nome da Sociedade, sendo permitida a concessão de avais, fianças e outras garantias, em nome da Sociedade, até os limites previstos na alínea "c" do Artigo 22º, desde que pertinentes ao seu objeto social.

Parágrafo Único - A concessão de avais, fianças e outras garantias em nome da Sociedade, acima dos limites previstos na alínea "c" do Artigo 22º, deverá ser previamente autorizadas pelo Conselho de Administração.

Seção IV

Normas Comuns ao Conselho de Administração e à Diretoria

Artigo 29º - Os Conselheiros e Diretores serão investidos nos seus cargos mediante assinatura de termo de posse lavrado no livro de atas das Reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria, respectivamente, após a eleição pelo Banco Central do Brasil. Os Conselheiros poderão

Handwritten signature and scribbles over the text.

ATA SUMÁRIA DE NOTAS DA CAPITAL
AUTENTICADA E DUALBI - Tabelião
RUBRICADO - Autentico e presente
Assinatura de que sou té.

20 MAI 2016

Santa F. P. de Souza Ribeiro
C. C. Silva

COLEÇÃO DOBRO
42869

102680765367



591
S

BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
COMPANHIA ABERTA DE CAPITAL AUTORIZADO

NIRE 3530014346-9
CNPJ/MF nº 07.450.604/0001-89

ATA SUMÁRIA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Realizada em 30 de setembro de 2015

ser destituídos a qualquer tempo pela Assembleia Geral e os Diretores pelo Conselho de Administração, devendo permanecer em exercício em seus respectivos cargos até a investidura de seus sucessores.

Parágrafo 1º - Vencido o prazo de seus mandatos, os Conselheiros e os Diretores continuarão no exercício de seus cargos até a posse de seus respectivos substitutos, caso não tenham sido eles próprios reeleitos.

Parágrafo 2º - Ficam os Conselheiros e os Diretores eleitos ou designados dispensados da prestação de caução ou de outra garantia, para o exercício de seus mandatos.

Parágrafo 3º - A posse dos Conselheiros e Diretores fica condicionada à prévia subscrição do Termo de Anuência dos Administradores nos termos do disposto no Regulamento Nível 1, bem como ao atendimento dos requisitos legais aplicáveis.

Seção V

Ouvidoria

Artigo 30º - A Sociedade disporá de uma Ouvidoria que terá a finalidade de atuar como canal de comunicação entre a Sociedade, os clientes e os usuários de seus produtos e serviços. A Ouvidoria atuará em nome de todas as Instituições financeiras vinculadas direta ou indiretamente à Sociedade ou ao seu grupo de Controle.

Parágrafo 1º - A Ouvidoria será composta por 1(um) Ouvidor, eleito e destituível a qualquer tempo pela Diretoria, com mandato de 2(dois) anos, permitida a reeleição. Em caso de vacância do cargo de Ouvidor, a Diretoria poderá designar substituto, que servirá pelo tempo de mandato restante.

Parágrafo 2º - São atribuições da Ouvidoria:

a) zelar pela estrita observância das normas legais e regulamentares relativas aos direitos do consumidor, atuando, inclusive, na prevenção e resolução de conflitos;

COLEÇÃO DE NOTAS DE CAPITAL
Cópia autenticada em QUALIBI - Tábua
anexo que publica conforme o original e preenche
para autenticação de seu conteúdo.
20 MAI 2016
Sônia P. O. Silva
Roxane
VAL
Fabiano C. C. Silva
1026800765388
15

S
AT

COLEÇÃO DE NOTAS DE CAPITAL
SOCIETAS

ATA SUMÁRIA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Realizada em 30 de setembro de 2015

- b) receber, registrar, instruir, analisar e dar tratamento formal e adequado às reclamações dos clientes e usuários de produtos e serviços da Sociedade que não forem solucionadas pelo atendimento habitual realizado por suas agências e quaisquer outros pontos de atendimento;
- c) prestar os esclarecimentos necessários e dar ciência aos reclamantes acerca do andamento de suas demandas e das providências adotadas;
- d) informar aos reclamantes o prazo previsto para resposta final, o qual não pode ultrapassar 15(quinze dias);
- e) encaminhar resposta conclusiva para a demanda dos reclamantes no prazo de 15(quinze dias);
- f) propor ao Conselho de Administração medidas corretivas ou de aprimoramento de procedimentos e rotinas, em decorrência da análise das reclamações recebidas;
- g) elaborar e encaminhar à auditoria interna, ao comitê de auditoria e ao Conselho de Administração, ao final de cada semestre, relatório quantitativo e qualitativo acerca da atuação da ouvidoria, contendo as proposições de que trata o item "f" acima, quando existentes.

Parágrafo 3º - A Sociedade manterá condições adequadas para o funcionamento da Ouvidoria, de maneira que será assegurado à Ouvidoria o acesso às informações necessárias à elaboração de resposta adequada às reclamações recebidas, com total apoio administrativo e poder para requisitar informações e documentos necessários ao exercício de suas atividades.

Parágrafo 4º - A atuação da Ouvidoria será pautada pela transparência, independência, imparcialidade e isenção.

CAPÍTULO – VI

Comitê de Auditoria

Artigo 31º - A Sociedade terá um Comitê de Auditoria constituído por, no mínimo 3(três) membros eleitos anualmente pelo Conselho de Administração, que também indicará seu Presidente, cujos mandatos se estenderão até a posse dos novos membros, permitida a reeleição. O Comitê de Auditoria atuará em nome de todas as instituições financeiras vinculadas direta ou indiretamente à Sociedade ou ao seu grupo de Controle.

20

ATA SUMÁRIA DE NOTAS DA CAPITAL
AUTENTICADAS E DUALIBI - Tabelado
para autenticação - Autêntico e presente
representativo de que seu lé.

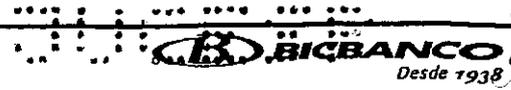
16

F02686

Sociedade

R. 3, NO 70-0122

St
SOCIETÉ



BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
COMPANHIA ABERTA DE CAPITAL AUTORIZADA

NIRE 3530014346-9
CNPJ/MF nº 07.450.604/0001-89

ATA SUMÁRIA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
Realizada em 30 de setembro de 2015

Artigo 32º - É requisito essencial para compor o Comitê de Auditoria ter o membro total independência em relação à Sociedade e suas controladas, devendo pelo menos um de seus membros possuir conhecimento comprovado nas áreas de contabilidade e auditoria.

Artigo 33º - Caso qualquer membro do Comitê de Auditoria venha a ter sua independência afetada por qualquer circunstância ou situação potencial de conflito, o seu mandato será encerrado pelo Conselho de Administração.

Artigo 34º - Os membros do Comitê de Auditoria poderão ser reconduzidos a seus cargos por decisão do Conselho de Administração por até 4(quatro) vezes consecutivas durante o período de 5(cinco) anos e somente poderão voltar a reintegrá-lo decorridos, no mínimo, 2(dois) anos da última recondução autorizada.

Artigo 35º - O Comitê de Auditoria reunir-se-á por convocação de seu Presidente e deverá zelar:

- I) pela qualidade e integridade dos processos de fechamento contábil, demonstrações financeiras
- II) informações relevantes;
- III) pelo atendimento dos requisitos legais e da legislação vigente e,
- IV) pela qualidade e independência das auditorias interna e externa visando o aprimoramento dos controles da Sociedade.

Parágrafo Único – O Comitê de Auditoria deverá reunir-se periodicamente com a Diretoria e com o Conselho de Administração para discutir acerca de políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito de suas respectivas competências.

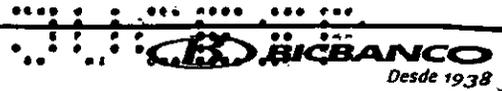
Artigo 36º - O Comitê de Auditoria deverá elaborar, ao final de cada exercício social, relatório circunstanciado sobre o acompanhamento das atividades relacionadas com as auditorias independente e interna e com o Sistema de Controle Interno e de Administração de Riscos, encaminhando-o ao Conselho de Administração. Os relatórios emitidos pelo Comitê de Auditoria deverão ficar arquivados na sede da

ATA SUMÁRIA DE NOTAS DE CAPITAL
 REUNIÃO DE CRIANÇA
 20 MAI 2016
 Sônia F. P. Oliveira
 Rosemeire F. G. VALOR RESERVA
 R. ...
 0268C0768361

J M



594



BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
COMPANHIA ABERTA DE CAPITAL AUTORIZADO

NIRE 3530014346-9
CNPJ/MF nº 07.450.604/0001-89

ATA SUMÁRIA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Realizada em 30 de setembro de 2015

Sociedade à disposição do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, pelo período de 5(cinco) anos.

Artigo 37º - O resumo do relatório do Comitê de Auditoria evidenciando as principais informações será publicado juntamente com as demonstrações financeiras da Sociedade.

Artigo 38º - O membro do Comitê de Auditoria não receberá nenhum outro tipo de remuneração da Sociedade ou de suas controladas que não seja aquela relativa à função de membro do Comitê de Auditoria e que será fixada pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO - VII

Comitê de Remuneração

Artigo 39º - A Sociedade terá um Comitê de Remuneração, que se reportará diretamente ao Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 3(três) e, no máximo 6(seis) membros, todos, pessoas físicas residentes domiciliadas no País, eleitos e destituídos pelo Conselho de Administração, dentre pessoas que preencham as condições de qualificação e experiência exigidas para o exercício do cargo pela legislação pertinente, com prazo de mandato de 2(dois) anos, estendendo-se até a posse dos novos membros, permitida a sua recondução por até 4(quatro) vezes consecutivas, vedada a permanência do membro eleito por mais de 10(dez) anos. O Comitê de Remuneração atuará em todas as instituições financeiras direta ou indiretamente vinculadas à Sociedade ou ao seu grupo de controle.

Parágrafo Primeiro – O Comitê de Remuneração deverá ter em sua composição pelo menos um membro não administrador da Sociedade.

Parágrafo Segundo – No ato de eleição dos membros do Comitê de Remuneração, um de seus membros será designado Coordenador.

80 TABELÃO DE NOTAS DA CAPITAL
BEL DOUGLAS E OUTUBI - Tabelão
AUTENTICAÇÃO - Autentico e presente
cópia reproduzida, conforme o original 4 mm
apresentado do que seu lit.

20 MAI 2016

Sonia F.P. O...
Rosem...
C.C. Silva
211.027

Handwritten initials and a circular stamp with the text 'DIRETOR SOCIOETARIO'.

BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
COMPANHIA ABERTA DE CAPITAL AUTORIZADO

NIRE 3530014346-9
CNPJ/MF nº 07.450.604/0001-89

ATA SUMÁRIA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Realizada em 30 de setembro de 2015

Parágrafo Terceiro – Nos casos de renúncia ou destituição de quaisquer de seus membros, o Conselho de Administração deverá, no menor prazo possível, eleger um substituto que desempenhará suas funções até o término do mandato do membro renunciante ou destituído.

Artigo 40º - São atribuições do Comitê de Remuneração, além das previstas em lei ou regulamento ou que venham a ser conferidas por norma regulamentar:

- a) elaborar a política de remuneração de administradores da Sociedade e de outras instituições financeiras direta ou indiretamente vinculadas, propondo ao Conselho de Administração as diversas formas de remuneração variável, além de benefícios e programas especiais de recrutamento e desligamento;
- b) supervisionar a implementação e operacionalização da política de remuneração de administradores da Sociedade e das instituições financeiras vinculadas;
- c) revisar anualmente a política de remuneração de administradores da Sociedade e das instituições financeiras vinculadas, recomendando ao Conselho de Administração a sua correção ou aprimoramento;
- d) encaminhar ao Conselho de Administração para deliberação em Assembleia Geral de Acionistas da Sociedade, na forma do Art. 152 da Lei nº 6.404/76, o valor da remuneração anual global dos administradores;
- e) reunir-se com o Conselho de Administração e com o Conselho Fiscal (se instalado), por solicitação dos mesmos, para discutir as políticas, práticas e procedimentos necessários no âmbito de suas atribuições;
- f) avaliar cenários futuros, internos e externos, e seus possíveis impactos sobre a política de remuneração dos administradores da Sociedade e das instituições financeiras vinculadas;
- g) analisar a política de remuneração dos administradores da Sociedade em relação às práticas do mercado, com vistas a identificar discrepâncias significativas em relação a empresas congêneres, propondo os ajustes necessários e;
- h) zelar para que a política de remuneração de administradores esteja permanentemente compatível com a política de gestão de recursos, com as metas e a situação financeira atual e esperada da Sociedade e com o disposto na regulamentação vigente.

COPIA BELIQUENTE
AUTENTICADO
REGISTRO DE ATOS DA CAPITAL
AUTENTICADO
VALOR REGISTRADO - Autentico a original e original a mim
20 MAI 2016
Sonia F. Oliveira
R. XV

COLEGIO NOTARIAL DO BRASIL
72869
1026800755377

Fabiano Souza Ribeiro
C. C. Silva
R. XV

J
AK
SECRETARIO



BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
COMPANHIA ABERTA DE CAPITAL AUTORIZADO

NIRE 3530014346-9
CNPJ/MF nº 07.450.604/0001-89

ATA SUMÁRIA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
Realizada em 30 de setembro de 2015

Artigo 47º - O resultado de cada exercício, verificado após as deduções e provisões legais, terá a seguinte destinação:

- a) 5%(cinco por cento) para a constituição do Fundo de Reserva Legal, que não poderá exceder a 20%(vinte por cento) do Capital Social;
- b) parcela necessária à constituição de reserva para contingência, quando as circunstâncias assim o recomendarem, ou, conforme o caso, reversão desta mesma reserva constituída em exercícios anteriores, nos termos do Art. 195 da Lei nº 6.404/76;
- c) 25%(vinte e cinco por cento) do lucro líquido para pagamento dos dividendos obrigatórios;
- d) a parcela remanescente do lucro líquido ajustado poderá, após deliberação do Conselho de Administração, "Ad Referendum" da Assembleia Geral, ser destinada à Reserva para Investimento e Expansão, que tem por finalidade reforçar o capital social e de giro da Sociedade, objetivando assegurar adequadas condições operacionais. O saldo desta reserva, somado aos saldos das demais reservas de lucros, excetuadas as reservas de lucros a realizar e as reservas para contingências, não poderá ultrapassar o valor do capital social. Uma vez atingido esse limite máximo, a Assembleia Geral poderá deliberar sobre a aplicação do excesso na integralização ou no aumento do capital social, ou na distribuição de dividendos;
- e) no exercício em que o montante do dividendo obrigatório, calculado nos termos da lei e deste artigo, ultrapassar a parcela realizada do lucro do exercício, poderá ser destinado o excesso, após deliberação do Conselho de Administração, "Ad Referendum" da Assembleia Geral, à constituição de reserva de lucros a realizar, de acordo com o Art. 197 da Lei nº 6.404/76.

Artigo 48º - Por deliberação do Conselho de Administração poderão ser declarados e pagos dividendos intermediários à conta de Lucros Acumulados ou Reservas de Lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único - Revertem em favor da Sociedade os dividendos não reclamados em 3(três) anos, contados da data em que foram postos à disposição dos acionistas.

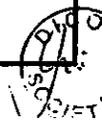
RECEBIMOS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CAPITAL INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - Admissão a presente Assembleia Geral, conforme o original e mim.

20 MAI 2016

Sonia F. P. O...

Rosângela...

025800765373



597
St

ATA SUMÁRIA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Realizada em 30 de setembro de 2015

Artigo 41º - A remuneração do Comitê de Remuneração será fixada anualmente pelo Conselho de Administração da Sociedade.

CAPÍTULO – VIII

Conselho Fiscal

Artigo 42º - A Sociedade terá um Conselho Fiscal de funcionamento não permanente, composto de, no mínimo 3(três) e, no máximo, 5(cinco) membros, e suplentes em igual número, acionistas ou não, eleitos pela Assembleia Geral, com as atribuições e poderes conferidos pela Lei.

Artigo 43º - O Conselho Fiscal será instalado pela Assembleia Geral a pedido de acionistas, conforme os casos previstos em Lei.

Parágrafo Único – O período de funcionamento do Conselho Fiscal terminará na primeira Assembleia Geral Ordinária realizada após sua instalação.

CAPÍTULO - IX

Exercício Social, Demonstrações Financeiras, Destinação dos Lucros e Dividendo Obrigatório

Artigo 44º - O exercício social coincidirá com o ano civil, iniciando-se em 1º de janeiro e encerrando-se no dia 31 de dezembro de cada ano.

Artigo 45º - Ao fim de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras, com observância das normas legais que lhes forem aplicáveis.

Artigo 46º - No último dia dos meses de junho e dezembro de cada ano realizar-se-á o balanço de todo o ativo e passivo, fazendo-se a apuração do resultado verificado.

Parágrafo Único - Facultativamente poderão ser levantados balanços intermediários em qualquer data, inclusive para distribuição de dividendos, observadas as prescrições legais.

**NOTAÇÃO DE VOTOS DA CAPITAL
POTENCIAL DOUSAS E QUALIBET TABELADO
PROPOSTAS DE RESOLUÇÃO - Autenticado e registrado
em Cartório de Registro de Imóveis - Autenticado e registrado
em Cartório de Registro de Imóveis de que deu fé.
20
20 MAI 2016
S. C. Siqueira
S. C. Siqueira
S. C. Siqueira**

St





BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
COMPANHIA ABERTA DE CAPITAL AUTORIZADO

NIRE 3530014346-9
CNPJ/MF nº 07.450.604/0001-89

ATA SUMÁRIA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Realizada em 30 de setembro de 2015

Artigo 49º - Por deliberação do Conselho de Administração, poderão ser distribuídos lucros aos acionistas, a título de juros sobre o capital próprio, previstos no Artigo 9º da Lei nº. 9.249/95 e demais disposições legais e regulamentares pertinentes à matéria, em substituição total ou parcial dos dividendos obrigatórios ou intermediários.

Parágrafo Único - Os valores pagos aos acionistas a títulos de juros sobre o capital próprio, após a dedução do imposto de renda na fonte, serão computados para efeito da apuração do valor do dividendo mínimo obrigatório do exercício, de acordo com o Artigo 47º, acima.

Artigo 50º - A Assembleia Geral poderá atribuir à Diretoria participação nos lucros nos termos do parágrafo primeiro do Art. 152 da Lei nº 6.404/76, após as destinações previstas no Artigo 47º.

CAPÍTULO - X

Allenação do Controle Acionário, Cancelamento do Registro de Companhia Aberta e Descontinuidade de Práticas Diferenciadas de Governança Corporativa

Artigo 51º - A alienação do controle da Sociedade, direta ou indireta, tanto por meio de uma única operação, como por meio de operações sucessivas, deverá ser contratada sob condição, suspensiva ou resolutiva, de que o adquirente do poder de controle se obrigue a efetivar oferta pública de aquisição das ações dos demais acionistas da Sociedade, observando as condições e os prazos previstos na legislação vigente, assim como as disposições deste Estatuto Social, de forma a lhes assegurar tratamento igualitário àquele dado ao acionista controlador alienante.

Parágrafo Único - A efetivação da alienação do controle da sociedade dependerá de autorização do Banco Central do Brasil, conforme a regulamentação aplicável vigente.

Artigo 52º - A oferta pública referida no Artigo 51º acima também deverá ser efetivada:

COLEÇÃO DE NOTAS DE CAPITAL
AUTENTICAÇÃO E VALIDAÇÃO
Cópia registrada, conforme a original e emitida
em 20/09/2015
20 MAI 2015

Nome F. P. Oliveira
Rosa Maria C. S. Silva
Valdemir Souza Ribeiro
Fabiano C. C. Silva
Autenticação nº 310
102890765374

Handwritten initials: B, M

Stamp: DICON COS



BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
COMPANHIA ABERTA DE CAPITAL AUTORIZADO

NIRE 3530014346-9
CNPJ/MF nº 07.450.604/0001-89

ATA SUMÁRIA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Realizada em 30 de setembro de 2015

- a) nos casos em que houver cessão onerosa de direitos de subscrição de ações e de outros títulos ou direitos relativos a valores mobiliários conversíveis em ações, que venha a resultar na alienação do controle da Sociedade;
- b) ou em caso de alienação do controle de empresa que detenha o poder de controle da Sociedade, sendo que, nesse caso, o acionista controlador alienante ficará obrigado a declarar à BM&FBOVESPA o valor atribuído à Sociedade nessa alienação e anexar documentação que o comprove.

Artigo 53º - Aquele que já detiver ações da Sociedade e vier a adquirir o poder de controle, em razão de contrato particular de compra de ações celebrado com o acionista controlador, envolvendo qualquer quantidade de ações, estará obrigado a:

- a) efetivar a oferta pública referida no Artigo 51º deste Estatuto Social;
- b) ressarcir os acionistas dos quais tenha comprado ações em bolsa de valores nos 6(seis) meses anteriores à data de alienação do controle da Sociedade, devendo pagar a estes a eventual diferença entre o preço pago ao acionista controlador alienante e o valor pago em bolsa de valores por ações da Sociedade nesse mesmo período, devidamente atualizado até o momento do pagamento; e
- c) tomar as medidas cabíveis para recompor o percentual mínimo de 25%(vinte e cinco por cento) do total das ações da Sociedade em circulação, dentro dos 6(seis) meses subsequentes à aquisição do Controle.

Artigo 54º – A Sociedade não registrará qualquer transferência de ações para o adquirente do poder de controle ou para aquele(s) que vier(em) a deter o poder de controle, enquanto esse(s) não subscrever(em) o termo de anuência dos controladores, nos termos do Regulamento do Nível 1 da BM&FBOVESPA.

Artigo 55º – A Sociedade não registrará acordo de acionistas que disponha sobre o exercício do poder de controle enquanto seus signatários não subscreverem o termo de anuência dos controladores.

80 TABELÃO DE NOTAS DA CAPITAL
 AUT. BEL. DOUTLAS E QUALIFI. - Tabelão
 AUTENTICAÇÃO - Autentico e original e não
 copia apropriada, conforme o original e nem
 divergência de que deu fe.
 20 MAI 2016
 Valdemir Souza Ribeiro
 Fabiano C. C. Silva
 COLEGIO DE B...
 10285672-4

[Handwritten signatures]



ATA SUMÁRIA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Realizada em 30 de setembro de 2015

Parágrafo 2º - Os custos de elaboração do laudo de avaliação deverão ser assumidos integralmente pelo(s) ofertante(s).

CAPÍTULO - XI

Juízo Arbitral

Artigo 59º - A Sociedade, seus acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal (quando instalado), comprometem-se prioritariamente a resolver, por meio de arbitragem, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei das Sociedades por Ações, neste Estatuto Social, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Nível 1 da BM&FBOVESPA, do Regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado e do Contrato de Adoção de Práticas Diferenciadas de Governança Corporativa Nível 1, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, nos termos de seu Regulamento de Arbitragem.

CAPÍTULO - XII

Disposições Gerais

Artigo 60º - A Sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em lei, competindo à Assembleia Geral estabelecer o modo de liquidação, eleger os liquidantes e o Conselho Fiscal que deverá funcionar durante o período de liquidação.

Artigo 61º - A Sociedade observará os acordos de acionistas arquivados em sua sede, sendo expressamente vedado o registro de transferência de ações e o cômputo de voto proferido em Assembleia Geral ou reunião do Conselho de Administração, contrários aos termos de referidos acordos de acionistas.

ESTABELECIDO DE NOTARIA PUBLICA
BEL DO BRASIL
AUTENTICACAO - Autentica a presente
cópia xerografada, conforme o original e rubricado
a Paulo
de
2015
05 MAI 2016
Sônia F. P. Oliveira
Rosenery F. A. de
R. L. A. de
C. C. Silva
107450604/0001-89



601
38

602
JH



BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
COMPANHIA ABERTA DE CAPITAL AUTORIZADO

NIRE 3530014346-9
CNPJ/MF nº 07.450.604/0001-89

ATA SUMÁRIA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
Realizada em 30 de setembro de 2015

Parágrafo Único - Os acordos de acionistas que tenham por objeto regular o exercício do direito de voto e o poder de controle da Sociedade, deverão ser previamente submetidos à aprovação do Banco Central do Brasil.

Artigo 62º - Os casos omissos neste Estatuto serão disciplinados pela Lei das Sociedades por Ações e pela legislação aplicável às instituições financeiras, sendo decididos ou solucionados pelo Conselho de Administração à luz desses diplomas legais.

7. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Assembleia, da qual se lavrou o presente Sumário que, após lido e aprovado, foi assinado. Acionistas presentes: CCB BRAZIL FINANCIAL HOLDING – INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. – representada por seu procurador Fábio Monteiro Marques nos termos do instrumento de mandato lavrado em 17/09/2015 livro 3595 às fis. 031. São Paulo, 30 de setembro de 2015. (a.a.) Daniel Joseph McQuoid – Presidente / Carlos José Roque – Secretário. Confere com a original lavrada em livro próprio as fis. 56 a 79.

Daniel Joseph McQuoid
Presidente da Reunião

Carlos José Roque
Secretário da Reunião

8º TABELÃO DE NOTAS
BEL DOUGLAS E DUARTE
AUTENTICAÇÃO - Assinada
cópia reproduzida, conforme o original
apresentado ao qual deu fé.
S. Paulo
87

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, CIÊNCIA,
TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
JOSEF
SECRETARIA DE REGISTRO E IMPLANTAÇÃO
REINERMO
SECRETARIA GERAL

SECRETARIA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
16 NOV 2015

20 MAI 2016
Sorte F.P. Oficial Valente Sorte
Rosângela G. Guilles Fabiano S. S. S.
VALOR RECEBIDO POR ANTECIPAÇÃO
AV DE NOVEANHO



SECRETARIA
COMERCIAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR DA APELAÇÃO CÍVEL N. 292795-
41.2016.8.09.0006

DESEMBARGADOR OLAVO JUNQUEIRA

EGRÉGIA QUINTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE GOIÁS



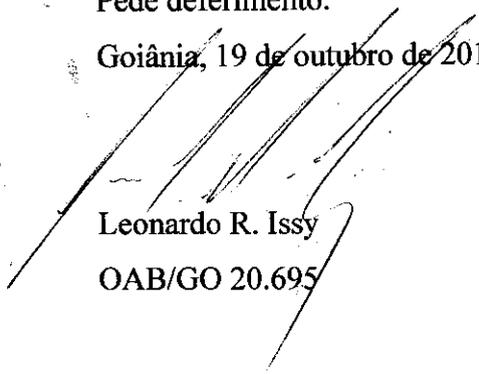
2927954120168090006

CHINA CONSTRUCTION BANK BRASIL BANCO MÚLTIPLO S/A (nova denominação de Banco Industrial e Comercial S/A), instituição financeira privada, com sede na cidade de São Paulo – SP, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 4440 – Itaim Bibi – SP, inscrita no CNPJ sob o nº 07.450.604/0001-89 e agência em Goiânia – GO, na Avenida República do Líbano, nº 1.584, Setor Oeste, nesta capital, neste ato devidamente representado por seus advogados infra-assinados, com escritório profissional no endereço abaixo impresso (e-mails: jose.issy@rodovalho.com.br; leonardo.issy@rodovalho.com.br), vem, respeitosamente, à ilustre presença de Vossa Excelência, com espeque no permissivo do artigo 1.021, do CPC, para interpor **AGRAVO INTERNO**, em face da decisão dessa i. Relatoria que, monocraticamente, deu provimento ao apelo interposto por **CDA COMPANHIA DE DISTRIBUIÇÃO ARAGUAIA S/A**, fazendo-o pelas razões expostas na minuta em anexo e desta parte integrante.

Na oportunidade, roga a Vossa Excelência que, após facultar a manifestação da agravada e a vista da percuciência das razões lançadas na presente peça postulatória, reconsidere a r. decisão agravada ou, em assim não entendendo, submeta o julgamento do presente recurso ao órgão colegiado, oportunidade em que pede e espera seja o mesmo provido para reparar o equívoco em que, *data venia*, incorreu essa i. Relatoria.

Pede deferimento.

Goiânia, 19 de outubro de 2016.


Leonardo R. Issy

OAB/GO 20.695


José Carlos R. Issy

OAB/GO 18.799

RAZÕES DO AGRAVO INTERNO

Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás,

Colenda Turma Julgadora,

Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator,

Pressupostos de admissibilidade recursal.

Trata-se de recurso que desafia decisão monocrática do i. Relator do recurso de apelação, que proveu o apelo, donde se afigura ser própria a via eleita (CPC, art. 1.021).



606
34

No que tange à legitimidade e interesse recursal da agravante, registra que a mesma foi arrolada pela agravada como credora sujeita aos efeitos da sua recuperação judicial.

Tempestiva, por outro lado, afigura-se a insurgência na medida em que o recurso está sendo manejado no décimo quinto dia útil subsequente à prolação da decisão agravada.

Nada obstante a não publicação da decisão agravada – o que, aliás, é questão sobre a qual versa o presente recurso – dúvidas não há acerca da tempestividade do presente impulso recursal.

Digno de destaque que a novel legislação processual civil, cõnsia com a necessidade de um processo civil de resultados, vem abrindo mão do formalismo, não mais considerando extemporânea a interposição de recurso antes da publicação da decisão recorrida, como se deflui, dentre outros, do disposto no § 5º, do artigo 1.024 e do § 2º, do artigo 1.044, do NCPC.

O comprovante de pagamento das custas processuais evidencia o cumprimento do requisito do preporo.

Lado outro, o recurso está sendo interposto de modo motivado.

Sendo assim, o conhecimento do presente recurso é uma condição que se impõe.

Da ineficácia de decisão judicial que não foi publicada.

Trata-se de recurso que desafia decisão monocrática do i. Relator do recurso de apelação, que proveu o apelo, donde se afigura ser própria a via eleita (CPC, art. 1.021).

Consoante se verifica dos presentes autos, a “*decisão monocrática*” proferida pelo Desembargador Olavo Junqueira, proferida em sede de apelação, que lhe deu provimento, **não foi publicada**.




607
St

Nesse ponto, a comprovação da ausência de publicação da referida decisão que proveu o recurso de apelo pode ser confirmada pela simples leitura dos autos.

Imediatamente após ser proferida e juntada aos autos, sem que fosse encaminhada a publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (DJE), procedeu-se a sua remessa para o juízo de origem, com a ciência apenas dos advogados da apelante/recuperanda.

Na sistemática da lei processual vigente, é condição de eficácia da decisão judicial a sua publicação no órgão oficial.

Essa exegese pode ser extraída da interpretação conjunta dos seguintes dispositivos:

Art. 205. Os despachos, as decisões, as sentenças e os acórdãos serão redigidos, datados e assinados pelos juízes.

(...)

§ 3º Os despachos, as decisões interlocutórias, o dispositivo das sentenças e a ementa dos acórdãos serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico.

Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

(...)

§ 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

St

- I - homologa divisão ou demarcação de terras;**
 - II - condena a pagar alimentos;**
 - III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;**
 - IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;**
 - V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;**
 - VI - decreta a interdição.**
- (...)

Como se observa, exige-se a publicação do ato judicial como condição de sua eficácia, ou, de outro modo, qualquer decisão judicial não produzirá efeitos válidos enquanto não publicada, de modo válido, para ciência dos sujeitos processuais e demais interessados.

Da forma como se procedeu nos presentes autos, determinando a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau sem que a decisão que proveu o recurso fosse publicada, restou ofendido o dever de publicidade dos atos judiciais, sendo causa de nulidade do feito e, concomitante, ineficácia da decisão em comento.

Ao deixar de publicar a decisão em comento, tolheu-se o direito de os demais sujeitos processuais (leia-se: credores da apelante/recuperanda) tomarem ciência da decisão e dela recorrerem.

Na prática, tornou-se secreto (ou sigiloso) o ato judicial quando a lei expressamente lhe confere e exige publicidade.

No dizer do art. 269 do CPC, “ Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo”.

Trata-se de modalidade de comunicação de atos processuais dirigida não só às partes e seus patronos, mas a todos aqueles que participam do processo.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Ao intimar as partes de que a sentença foi proferida, o juízo não está emitindo um comando ao vencido para que recorra, mas simplesmente proporcionando-lhe oportunidade de fazê-lo.

No entanto, imprescindível é que haja a publicação, conforme comanda a lei processual civil, sob pena de nulidade e ausência de eficácia do ato decisório.

Necessário afirmar, assim que a regra geral é que as partes devem ser intimadas de todos os atos do processo, a fim de prestigiar a garantia constitucional do contraditório.

Insta dizer que as intimações são verdadeiras molas propulsoras do procedimento, razão pela qual as partes devem ser obrigatoriamente intimadas de todos os atos do processo, salvo raras exceções, como nos casos de revelia, o que não é o caso dos autos.

Como se observa, portanto, resta patente a nulidade ocorrida nos autos pela ausência de publicação da decisão proferida monocraticamente em sede de recurso de apelação, o que é causa de ineficácia do ato decisório.

Nesses termos, em sendo ineficaz a decisão que deu provimento ao recurso de apelo, conseqüentemente, devem ser declarados nulos todos os atos subsequentes, em especial a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, na medida em que decorre diretamente do provimento do recurso, cuja decisão não publicada ora é contestada.

Desse modo, pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso para o fim de, reconhecendo a nulidade decorrente da ausência de publicação da decisão que proveu monocraticamente o recurso de apelo, declare a ineficácia desse ato decisório, julgando nulos os atos processuais dele decorrentes.

[Handwritten signature]

[Handwritten scribble]

6W
JF

Da impossibilidade de julgamento monocrático no caso concreto.

Após o advento do novo Código de Processo Civil, houve substancial alteração na sistemática dos julgamentos monocráticos em segundo grau de jurisdição.

A hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das excepcionais hipóteses do artigo 932, V, do NCPC.

Essa i. Relatoria justificou a possibilidade de julgamento monocrático na existência de acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo.

Entretanto, a tese firmada em nenhum dos acórdãos em questão guarda similitude com o tema em discussão.

A sentença apelada houve por bem em extinguir o pedido de recuperação judicial por entender que, após facultada a emenda à inicial, a apelante, ora agravada, não teria atendido, a contento o comando para emenda, deixando de carrear aos autos documentos indispensáveis à propositura da ação.

Os temas fixados nos julgamentos repetitivos em questão não guardam pertinência temática com a matéria objeto da sentença apelada.

Eis as teses firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça.

Tema 321. O prazo do art. 284 do Código de Processo Civil não é peremptório, mas dilatatório, ou seja, pode ser reduzido ou ampliado por convenção das partes ou por determinação do juiz.

(acórdão publicado em 18/05/2012)

Tema 702. A mera decretação da quebra não implica extinção da personalidade jurídica do estabelecimento empresarial. Ademais, a massa falida tem exclusivamente personalidade judiciária, sucedendo a empresa

JF

em todos os seus direitos e obrigações. Em consequência, o ajuizamento contra a pessoa jurídica, nessas condições, constitui mera irregularidade, sanável nos termos do art. 284 do CPC e do art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/1980. (acórdão publicado em 21/03/2014)

Tema 703. O entendimento de que o ajuizamento contra a pessoa jurídica cuja falência foi decretada antes do ajuizamento da referida execução fiscal "constitui mera irregularidade, sanável nos termos do art. 284 do CPC e do art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/1980 não viola a orientação fixada pela Súmula 392 do Superior Tribunal Justiça, mas tão somente insere o equívoco ora debatido na extensão do que se pode compreender por 'erro material ou formal', e não como 'modificação do sujeito passivo da execução', expressões essas empregadas pelo referido precedente sumular. (acórdão publicado em 21/03/2014)

As teses fixadas nos Temas 702 e 703 não guardam qualquer relação com a matéria em debate.

Citou-se excerto do julgado no quais as teses acima foram firmadas, que daria a entender que a tese de que o Julgador não pode indeferir a petição inicial sem antes facultar sua emenda estaria abarcado na fixação de tese em sede de recurso repetitivo.

Não é caso.

A consulta às teses firmadas nos julgados em questão, desmente o sofisma em que incorreu o julgado ora atacado.

Ademais, ainda que assim não fosse, dito precedente não se aplicaria ao caso concreto, vez que o Magistrado de instância singela cumpriu o dever de diálogo, antes de extinguir o feito.

O Tema 321, de igual modo, não diz respeito, efetivamente, à controvérsia examinada nos presentes autos.



612
JA

No caso em debate não se discute se o prazo para emenda é dilatatório ou peremptório.

A questão é diversa. Facultada a emenda, a demandante não cumpriu a determinação judicial, lançada em termos claros pelo Magistrado de instância singela (vide despacho de fl. 319), que cumpriu com os deveres de prevenção e de cooperação.

O fato é, sem mais delongas, que, demonstrado que os acórdãos proferidos em julgamento repetitivo não dizem respeito à controvérsia objeto da apelação, incabível se afigura o julgamento monocrático por essa i. Relatoria.

A decisão agravada viola, direta e frontalmente, o disposto no artigo 932, V, b, do NCPC.

Deve, pois, o presente agravo interno ser provido, para o fim de se cassar a decisão agravada, submetendo o feito a julgamento colegiado.

Meritoriamente. Do acerto da sentença recorrida.

Ao revés do assentado na decisão agravada, o dever de diálogo e de colaboração inscrito no artigo 6º, do NCPC, não tem a extensão que lhe atribuiu essa i. Relatoria.

Facultada a emenda à inicial, não é dever do Julgador dar uma segunda, uma terceira, uma quarta ou uma quinta chance à parte que não corrige o equívoco.

O parágrafo único do artigo 321 do NCPC é de clareza meridiana ao estabelecer que, se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Agiu com o acerto o i. Magistrado sentenciante ao exigir, pelo r. despacho de fl. 319, que a ora agravada esclarecesse, de forma clara, a composição de seu Conselho de Administração, evidenciasse a composição acionária e trouxesse aos autos do seu pedido de recuperação judicial documentos que, legitimamente, conferisse-lhes legitimidade para autorizar o ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

JA

10

613
 SA

Em se tratando a agravada de uma sociedade por ações, tem-se que compete privativamente a sua assembleia-geral autorizar os administradores a pedir recuperação judicial (Lei nº 6.406/76, art. 122, IX)

Para tanto, necessária se fazia o esclarecimento solicitado pelo Julgador de instância singela, o qual, diga-se de passagem, não foi atendida no tempo e modo devidos.

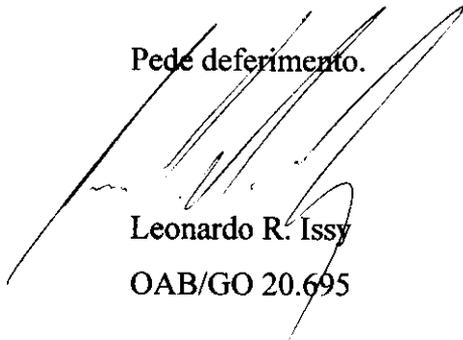
Em assim sendo, impositivo se afigurava o indeferimento da petição inicial.

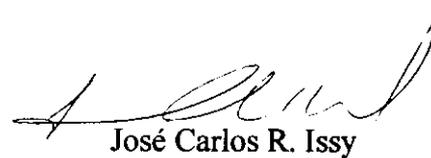
Forte em tais razões, mister se faz o provimento do presente agravo interno para, reformando a decisão recorrida, manter-se a bem lançada sentença monocrática por seus próprios e bem lançados fundamentos.

Requerimentos.

Em face do exposto, requer o agravante a essa i. Relatoria que, após facultada a manifestação da parte adversa, reconsidere a r. decisão agravada, para, cassar ou reformar a decisão agravada, a fim de que, conforme o caso, atenda-se aos pedidos formulados na presente peça postulatória, submetendo o feito a julgamento colegiado ou improvendo o recurso de apelo.

Pede deferimento.


 Leonardo R. Issy
 OAB/GO 20.695


 José Carlos R. Issy
 OAB/GO 18.799

614
S

Requerente: CDA COMPANHIA DE DISTRIBUICAO ARAGUAIA S/A
 Requerido : CDA COMPANHIA DE DISTRIBUICAO ARAGUAIA S/A
 Comarca: 006-ANAPOLIS Serventia: 4A VARA CIVEL
 Natureza: 568-RECUPERACAO JUDICIAL
 Processo: 292795.41.2016.8.09.0006 Valor: 162.525.618,61

Codg	Descrição	Qtde	Valor	Codg	Descrição	Qtde	Valor
1120	PORTE TJ 20 FLS.	1	57,84				
Total :							57,84

Autenticação

Pagável em qualquer agência dos Bancos: BRASIL, ITAU-BEG, Caixa Econômica Federal e Casas Lotéricas.

Requerente: CDA COMPANHIA DE DISTRIBUICAO ARAGUAIA S/A
 Requerido : CDA COMPANHIA DE DISTRIBUICAO ARAGUAIA S/A
 Comarca: 006-ANAPOLIS Serventia: 4A VARA CIVEL
 Natureza: 568-RECUPERACAO JUDICIAL
 Processo: 292795.41.2016.8.09.0006 Valor: 162.525.618,61

Codg	Descrição	Qtde	Valor	Codg	Descrição	Qtde	Valor
1120	PORTE TJ 20 FLS.	1	57,84				
Total :							57,84

Autenticação

Pagável em qualquer agência dos Bancos: BRASIL, ITAU-BEG, Caixa Econômica Federal e Casas Lotéricas.

Requerente: CDA COMPANHIA DE DISTRIBUICAO ARAGUAIA S/A
 Requerido : CDA COMPANHIA DE DISTRIBUICAO ARAGUAIA S/A
 Comarca: 006-ANAPOLIS Serventia: 4A VARA CIVEL
 Natureza: 568-RECUPERACAO JUDICIAL
 Processo: 292795.41.2016.8.09.0006 Valor: 162.525.618,61

Codg	Descrição	Qtde	Valor	Codg	Descrição	Qtde	Valor
1120	PORTE TJ 20 FLS.	1	57,84				
Total :							57,84

Autenticação

Pagável em qualquer agência dos Bancos: BRASIL, ITAU-BEG, Caixa Econômica Federal e Casas Lotéricas.

8565000000-0 57840143185-8 59026809201-2 61231000001-5

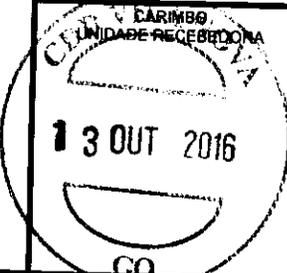


JUNTADA
JUNTO EM 10 DE 11 DE 2016
01 AR(S), nº 11 e 12
ESCRIVÃO S ENFRENTE.
St

Tribunal de Justiça
do Estado de Goiás
COMARCA DE ANÁPOLIS
4ª VARA CÍVEL

616
SA

AVISO DE RECEBIMENTO - AR

 AVISO DE RECEBIMENTO AR		DATA DE POSTAGEM
DESTINATÁRIO PROCURADOR DA FAZENDA ESTADUAL AVENIDA VEREADOR JOSÉ MONTEIRO 2233 SETOR NOVA VILA 74653-900 GOIÂNIA-GO		UNIDADE DE POSTAGEM
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR AVENIDA SENADOR JOSÉ LOURENÇO DIA 1311 SETOR CENTRAL 75020-010 ANÁPOLIS-GO		
J R 89594943 5 BR		
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª ____/____/____ : ____ S 2ª ____/____/____ : ____ h 3ª ____/____/____ : ____ h ATENÇÃO: Após 3(três) tentativas de entrega, devolver o objeto.	DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) Ofício 29279541/2016 8090006	RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO  Moacir Antônio Matr. 8090006
	MOTIVO DE DEVOLUÇÃO <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 5 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente <input type="checkbox"/> 6 Não procurado <input type="checkbox"/> 3 Não existe o número <input type="checkbox"/> 7 Ausente <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Falecido <input type="checkbox"/> 9 Outros	
ASSINATURA DO RECEBEDOR Valdir Sampaio J. R. Sousa		Nº DOC. DE IDENTIDADE
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		

292795-41.2016-11 20/10/16 10:29 TJGO ANA

Tribunal de Justiça
do Estado de Goiás
COMARCA DE ANÁPOLIS
4ª VARA CÍVEL

617
S

DEVOLUÇÃO DE CARTA - AR

 AVISO DE RECEBIMENTO AR		DATA DE POSTAGEM
DESTINATÁRIO DR RODRIGO OLIVEIRA CALDAS RUA 09 667 2º ANDAR SETOR OESTE 74000-000 GOIANIA -GO		UNIDADE DE POSTAGEM
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR 4A ESCRIVANIA CIVEL AVENIDA SENADOR JOSÉ LOURENÇO DIA 1311 SETOR CENTRAL 75020-010 ANÁPOLIS-GO		CDD OESTE MARISTA 13 OUT 2016 DRIGO
J R 89594965 6 BR		
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª _____ : _____ S 2ª _____ : _____ h 3ª _____ : _____ h	DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) C. de Intimacao 2927954120168090006	RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO Adailton de Azevedo Rodrigues Agente de Correios Matr. 16.906 910.2
ATENÇÃO: Após 3(três) tentativas de entrega, devolver o objeto.	MOTIVO DE DEVOLUÇÃO 1 Mudou-se 5 Recusado 2 Endereço insuficiente 6 Não procurado 3 Não existe o número 7 Ausente 4 Desconhecido 8 Falecido 9 Outros	
ASSINATURA DO RECEBEDOR <i>Julius C O Furtado</i>	DATA DE ENTREGA 13/10/16	Nº DOC. DE IDENTIDADE 168838
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		

(Área de cola no verso)

M-BE 7

292795-41.2016-12 20/10/16 15:54 (JGO) ANA

JUNTADA

JUNTO EM 10 DE 11 DE 2016

as petições nº 13 e 14

ENCERRADO 84 EM 10 DE 11 DE 2016

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ANÁPOLIS,
ESTADO DE GOIÁS.

Autos nº 292795-41.2016.8.09.0006

SOFTWAREONE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.,
sociedade empresária limitada, inscrita no CNJP sob o nº 08.270.727/0001-09, sediada na cidade
de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua George Ohm, nº 230, Torre B, 16º andar, bairro
Cidade Monções, CEP 04576-020, neste ato representada por seu procurador, devidamente
nomeado na forma de seu contrato social, nos autos da Ação de Recuperação Judicial promovida
por **CDA COMPANHIA DE DISTRIBUICAO ARAGUAIA S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**,
na qualidade de credora da Recuperanda requerer:

- (I) O cadastro nos autos e no sistema do processo eletrônico do seu advogado **DAVID MASSARA JOANES**, inscrito na OAB/MG sob o nº 118.374; e
- (II) Que todas as intimações sejam feitas em nome e na pessoa do advogado antes qualificado, sob pena de nulidade.
- (III) Qualquer comunicação eletrônica deverá ser encaminhada para david.massara@softwareone.com.

P. deferimento.

São Paulo, 21 de outubro de 2016.


p.p. **David Massara Joanes**
OAB/MG 118.374

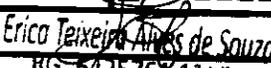
618
34
292795-41.2016-13 27/10/16 16:26 TJED ANA M - DET

Tribunal de Justiça
do Estado de Goiás
COMARCA DE ANÁPOLIS
4ª VARA CÍVEL

619
St

AVISO DE RECEBIMENTO - AR

M-BET
Com carga

 AVISO DE RECEBIMENTO AR		DATA DE POSTAGEM
DESTINATÁRIO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GOIAS AVENIDA B COM RUA 05 178 QD: B-O, LT:07 SETOR OESTE 74110-030 GOIÂNIA-GO		UNIDADE DE POSTAGEM
JR 89595034 5 BR		SARBMO UNIDADE RECEBEDORA 
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR 4A ESCRIVANIA CÍVEL AVENIDA SENADOR JOSÉ LOURENÇO DIA 1311 SETOR CENTRAL 75020-010 ANÁPOLIS-GO		
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª ____/____/____ : ____ S 2ª ____/____/____ : ____ h 3ª ____/____/____ : ____ h	DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) 2927954120168090006	
ATENÇÃO: Após 3(três) tentativas de entrega, devolver o objeto.	MOTIVO DE DEVOLUÇÃO <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 5 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente <input type="checkbox"/> 6 Não procurado <input type="checkbox"/> 3 Não existe o número <input type="checkbox"/> 7 Ausente <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Falecido <input type="checkbox"/> 9 Outros	RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO Van Andrade C... Matrícula: ...
ASSINATURA DO RECEBEDOR 	DATA ENTREGA 20/10/16	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR Erico Teixeira Aires de Souza RG: 6425761 1ª Via Estagiário	Nº DOC. DE IDENTIDADE	

292795-41.2016-14 31/10/16 11:29 IJED ANA

JUNTADA

JUNTO EM 10 DE 11 DE 2016

a petição n.º 15

EM FRENTE
ESCRIVÃO St

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE ANÁPOLIS, ESTADO DE GOIÁS.**



201602927957

Processo: 0292795-41.2016.8.09.0006 (201602927957)

Feito: Recuperação Judicial

Empresa Recuperanda: Companhia de Distribuição Araguaia S.A.

CDA – COMPANHIA DE DISTRIBUIÇÃO ARAGUAIA S.A., já devidamente qualificado nos autos da “*Recuperação Judicial*”, processo nº 292795-41.2016.8.09.0006 (201602927957), por intermédio de seus procuradores ao final assinados, com escritório profissional na Alameda Ricardo Paranhos, quadra 243-A, lotes 01/04, Edifício Prospère Office Harmony, Sala 522, Setor Marista, Goiânia–GO, CEP 74.175-020, vem, respeitosamente, à digna presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados ao final assinados, em atenção à regra do artigo 1.018 do Código de Processo Civil/2015, requerer a juntada da cópia do Agravo de Instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, recurso anexado ao presente requerimento.

Abaixo, segue a relação de documentos que foram incorporados ao recurso:

- Doc.01: Cópia obrigatória da petição inicial, bem como das peças de emendas à inicial, as quais ensejaram a decisão vergastada;
- Doc.02: Cópia obrigatória da decisão agravada que deferiu a Recuperação Judicial, na qual consta a parte impugnada pelo presente recurso;
- Doc.03: Cópia obrigatória da certidão da respectiva intimação;

- Doc.04: Cópia obrigatória da procuração outorgada aos advogados pela Agravante;
- Doc.05: cópia facultativa da petição do Administrador Judicial, Advogado Agravado, que confirma a assunção do encargo;
- Docs.6: Cópia facultativa de documentos constantes nos autos da Recuperação Judicial que auxiliarão na apreciação deste recurso;
- Doc.7: Planilha demonstrativa dos estabelecimentos da Agravante/Empresa Recuperanda;
- Doc.8: Documento denominado como "Relatório dos auditores independentes sobre as demonstrações financeiras", confeccionado pela *PricewaterhouseCoopers (Price)*, uma das maiores empresas contábeis especializadas em auditoria e consultoria do mundo e integrante do Big Four;
- Docs.9: Decisões judiciais em ações de Recuperação Judicial que tramitam nos órgãos do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás;
- Doc.10: Guia de custas judiciais.

A Agravante/Empresa Recuperanda solicita que o Nobre Julgador leia as razões do agravo interposto e considere rever a decisão vergastada, visto que existe a possibilidade legal de retratação, caso haja concordância com as razões do recurso.

Nestes termos, pede deferimento.

Goiânia - GO, 26 de outubro de 2016.



MAURÍCIO G.FIGUEREDO
OAB/GO Nº 11.803

ALUIZIO GERALDO C. RAMOS
OAB/GO Nº 17.874

THALLYTA RANYELLE DE F. BORGES
OAB/GO Nº 37.315

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, RELATOR DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0292795-41.2016.8.09.0006.

Processo originário: 0292795-41.2016.8.09.0006 (201602927957)

Agravante/Empresa Recuperanda: Companhia de Distribuição Araguaia S.A.

Advogado Agravado/Administrador Judicial: Rodrigo Oliveira Caldas

URGENTE

**PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO/
ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS
DA TUTELA RECURSAL**

CDA - COMPANHIA DE DISTRIBUICAO ARAGUAIA S.A., já devidamente qualificada nos autos da "*Recuperação Judicial*", processo nº 0292795-41.2016.8.09.0006 (201602927957), promovida pela ora Agravante, vem, respeitosamente, à digna presença de Vossa Excelência, pelos seus advogados que esta subscrevem, com escritório na Alameda Ricardo Paranhos, nº 799, Ed. Prospère, Sala 522, Setor Marista, Goiânia-GO, CEP 74.175-020, arrimado nos artigos 1.015 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, interpor:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO
COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO/
ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL**

em face da decisão proferida pelo Magistrado *a quo* da 4ª Vara Cível da comarca de Anápolis-GO, que deferiu o processamento da Recuperação Judicial, especificamente na parte que arbitrou a remuneração do Administrador Judicial, o Advogado Agravado Rodrigo Oliveira Caldas, OAB/GO nº 16.650, fixados em 3% (três por cento) sobre os valores devidos aos credores submetidos a recuperação judicial, bem como arbitrou a retirada mensal, a título de antecipação da remuneração total, de R\$ 97.515,36 (noventa e sete mil, quinhentos e quinze reais e trinta e seis centavos) pelo prazo de 30 (trinta) meses.

Requer seja este recurso recebido e autuado, porquanto presentes os pressupostos recursais subjetivos e objetivos para o juízo positivo de admissibilidade.

Seguem em anexo as razões do presente agravo, em minuta que deve ser considerada parte integrante da presente peça, e documentos, que o patrono assina e declara serem autênticos, assim discriminados:

- Doc.01: Cópia obrigatória da petição inicial, bem como das peças de emendas à inicial, as quais ensejaram a decisão vergastada;
- Doc.02: Cópia obrigatória da decisão agravada que deferiu a Recuperação Judicial, na qual consta a parte impugnada pelo presente recurso;
- Doc.03: Cópia obrigatória da certidão da respectiva intimação;
- Doc.04: Cópia obrigatória da procuração outorgada aos advogados pela Agravante;
- Doc.05: Cópia facultativa da petição do Administrador Judicial, Advogado Agravado, que confirma a assunção do encargo;
- Docs.6: Cópia facultativa de documentos constantes nos autos da Recuperação Judicial que auxiliarão na apreciação deste recurso;
- Doc.7: Planilha demonstrativa dos estabelecimentos da Agravante/Empresa Recuperanda;
- Doc.8: Documento denominado como "Relatório dos auditores independentes sobre as demonstrações financeiras", confeccionado pela *PricewaterhouseCoopers (Price)*, uma das maiores empresas contábeis especializadas em auditoria e consultoria do mundo e integrante do *Big Four*;

-Docs.9:Decisões judiciais em ações de Recuperação Judicial que tramitam nos órgãos do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás;

-Doc.10: Guia de custas judiciais.

O preparo recursal foi devidamente recolhido, conforme guia em anexo.

O nome e endereço dos advogados são:

1) Advogados da Agravante: ALUÍZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS, OAB/GO nº 17.874/GO; MAURICIO GONÇALVES FIGUEIREDO, OAB/GO nº 11.803; WILSON PIAZA DA SILVA, OAB/GO nº 25.150; CARINE FLECHA CORRÊA, OAB/GO nº 37.388; THALLYTA RANYELLE DE FÁTIMA BORGES, OAB/GO nº 37.315.

Endereço profissional: Alameda Ricardo Paranhos, Quadra 243-A, Lotes 01/04, Edifício Prospère Office Harmony, Sala 522, Setor Marista, Goiânia – GO, CEP 74.175-020.

2) Administrador Judicial/Advogado Agravado: Rodrigo Oliveira Caldas, OAB/GO nº 16.650.

Endereço profissional: Rua 09, nº 667, Ed. Small Tower, 2º Andar, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.120-010

Nesses termos, pede deferimento.

Goiânia-GO, 28 de outubro de 2016.

MAURÍCIO G.FIGUEREDO
OAB/GO Nº 11.803



ALUIZIO GERALDO C. RAMOS
OAB/GO Nº 17.874

THALLYTA RANYELLE DE F. BORGES
OAB/GO Nº 37.315

RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo de origem: "Recuperação Judicial", processo nº 0292795-41.2016.8.09.0006 (201602927957).

Agravante/Empresa Recuperanda:

Companhia de Distribuição Araguaia S.A.

Advogado Agravado/Administrador Judicial: Rodrigo Oliveira Caldas

Juízo a quo: 4ª Vara Cível da comarca de Anápolis-GO.

Decisão impugnada: decisão que deferiu o pedido de processamento da Recuperação Judicial, especificamente na parte que determinou a remuneração do Administrador Judicial.

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA,

COLEDA CÂMARA,

DOUTO(A) RELATOR(A),

NOBRES DESEMBARGADORES,

1. RELATÓRIO DO PROCESSADO

Trata-se de "Recuperação Judicial" que tramita perante a 4ª Vara Cível da comarca de Anápolis-GO, registrada sob o nº 0292795-41.2016.8.09.0006 (201602927957), ajuizada pela CDA - Companhia de Distribuição Araguaia S.A, ora Agravante.

Às fls. 01/18 dos autos originários, a Agravante narrou a sua longa história de atuação nas atividades no ramo de beneficiamento de arroz, comercialização de cereais e transporte de mercadorias, sendo que, a partir de 2006, por meio sólido de planejamento estratégico, o Sr. Nivaldo

elevou a CDA a um lugar de destaque entre as três maiores indústrias de beneficiamento de Arroz do Brasil.

Todavia, mesmo diante de uma trajetória de sucesso, viu a crise aos seus pés a partir do ano de 2014, em virtude de mudanças no cenário econômico, crise institucional que comprometeu a governabilidade do país, variáveis de juros, câmbio, alterações nas condições de importação de matéria-prima, escalada de juros incidentes sobre empréstimos atrelados à Selic, abuso de instituições financeiras na gestão de garantias oferecidas e outros.

Sublinhou que, não obstante a grave crise econômico-financeira vivenciada, tem condição, desde que adotados os ajustes administrativos, de se recuperar e desenvolver suas atividades sociais.

Ao final, pugnou pelo deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial.

Após breve tramitação do feito, o Magistrado *a quo*, de forma equivocada, prolatou sentença de indeferimento da inicial às fls. 362/364.

A Agravante/Empresa Recuperanda, irresignada com a incorreção desse *decisum*, interpôs apelação que foi conhecida e provida com a cassação da sentença extintiva.

No dia 30/09/2016, após a atuação primorosa do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, o Magistrado *a quo* deferiu o processamento da Recuperação Judicial com a designação de Rodrigo Oliveira Caldas, Advogado Agravado, como Administrador Judicial.

Todavia, no bojo dessa novel decisão, o Magistrado *a quo* arbitrou a remuneração do Administrador Judicial no percentual de 3% (três por cento) sobre os valores devidos aos credores submetidos a recuperação judicial, montante orçado em R\$ 162.518.707,31 (cento e sessenta e dois milhões, quinhentos e dezoito mil e setecentos e sete reais e trinta e um centavos), conforme documentação anexada, bem como arbitrou a retirada mensal, a título de antecipação da remuneração total, de R\$ 97.515,36 (noventa e sete mil, quinhentos e quinze reais e trinta e seis centavos) pelo prazo de 30 (trinta) meses.

Desse modo, a última decisão desafia a interposição de Agravo de Instrumento pela ora Agravante, por ser eivada de equívocos e necessitar de reforma, sendo importante mencionar que o arbitramento da remuneração do Administrador Judicial será o único segmento do *decisum* que será impugnado no presente recurso.

2. DAS RAZÕES

Ínclitos Julgadores, a decisão vergastada merece ser reformada na seção que arbitrou a remuneração do Administrador Judicial, tanto a antecipação da remuneração total quanto a própria remuneração total que será adimplida na integralidade ao final do processo, sendo necessária a redução desses montantes para patamares mais condizentes com a realidade.

O Magistrado *a quo*, ao arbitrar a remuneração do Administrador Judicial, fixou o percentual de 3% (três por cento) sobre os valores devidos aos credores submetidos a recuperação judicial e, também, a retirada mensal, a título de antecipação da remuneração total, de R\$ 97.515,36 (noventa e sete mil, quinhentos e quinze reais e trinta e seis centavos) pelo prazo de 30 (trinta) meses.

Afirmou que esses valores são devidos com base nos seguintes argumentos: primeiro, a Agravante é uma empresa de grande porte, com diversas filiais espalhadas pelo país, vários ramos de atuação e centenas de funcionários e que, supostamente, em razão disso, a remuneração deve ser fixada entre o limite geral máximo de 5% (cinco por cento) e o um limite específico máximo de 2% (dois por cento); segundo, o trabalho a ser desenvolvido pelo Administrador Judicial supostamente será complexo; terceiro, o endividamento da Empresa Recuperanda não é desproporcional em relação aos demais processos de recuperação judicial.

Assim, *prima facie*, caso prospere essa determinação do Magistrado *a quo*, verifica-se que a Agravante será obrigada a adimplir para o Administrador Judicial quase R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

mensais, aproximadamente R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) durante os trinta meses mencionados no *decisum*, sendo que, ao final, o Administrador Judicial será remunerado com o montante astronômico cerca de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), valor que ofende os princípios da razoabilidade, modicidade, proporcionalidade e preservação da empresa e que comprometerá o soerguimento das atividades econômicas da Empresa Recuperanda.

A Lei nº 11.101/2005, Lei de Recuperação Judicial e Falência, menciona no artigo 24 que a fixação da remuneração do Administrador Judicial obedecerá aos seguintes ditames:

“Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

§ 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.

§ 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.

§ 4o Também não terá direito a remuneração o administrador que tiver suas contas desaprovadas.

§ 5o A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e empresas de pequeno porte. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Art. 25. Caberá ao devedor ou à massa falida arcar com as despesas relativas à remuneração do administrador judicial e das pessoas eventualmente contratadas para auxiliá-lo."

Nesse sentido, Luiz Alberto Carvalho Alves, Juiz de Direito da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro-RJ, leciona sobre o tema:

"Quanto à remuneração, cabe ao juiz fixar o valor e a sua forma de pagamento, tendo como parâmetros legais a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. Fixa como limite máximo da remuneração o percentual de 5% dos valores devidos aos credores sujeitos a recuperação judicial, sendo que na hipótese da devedora ser microempresa ou empresa de pequeno porte o limite máximo cai para o valor de 2% sobre a mesma base de cálculo."¹

Assim, perceptível que o Magistrado, ao arbitrar a remuneração do Administrador Judicial, deverá atentar para algumas peculiaridades do

¹ ALVES, Luiz Alberto Carvalho Alves. Parâmetros para a nomeação do Administrador Judicial e fixação dos seus honorários na Recuperação Judicial. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/1186838/parametros-remuneracao.pdf>. Acesso em: 26/10/2016.

caso concreto apresentado, quais sejam, a capacidade de pagamento da Empresa Recuperanda, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

Constata-se, também, que a norma em comento fixou um limite geral máximo de 5% (cinco por cento) e, no caso das microempresas e empresas de pequeno porte, um limite específico máximo de 2% (dois por cento), percentuais calculados sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, sendo que, em nenhum momento, fixou um limite mínimo para a remuneração do Administrador Judicial.

No caso concreto apresentado, verifica-se que tanto a antecipação da remuneração total quanto a própria remuneração total devem ser reduzidas, sob pena de inviabilização da Recuperação Judicial da Agravante e ofensa aos princípios da razoabilidade, modicidade, proporcionalidade e preservação da empresa.

Pontue-se que a Agravante, antes do advento do quadro de crise econômica, tinha 11 estabelecimentos distintos, usados como escritório, indústria ou utilização mista, os quais estavam representados em 15 CNPJ's. Confira-se os endereços dos estabelecimentos, os respectivos CNPJ's e o tipo de utilização:

1) Anápolis-GO	
Endereço: VI-L2, Quadra 1-B, Modulo 3, Daia	
CNPJ: 26.651.646/0001-22	Escritório
CNPJ: 26.651.646/0014-47	Indústria
2) Riacho Fundo-DF	
QS 14, Lote D, Loja 27, Ed Continental	
26.651.646/0005-56	Escritório
3) Lagoa da Confusão-TO	
Rodovia TO 255, Margem Esquerda - Km 466	
26.651.646/0010-13	Indústria

4) Gurupi-TO	
Rodovia BR 153, Km 673, Lote 33-D, Gleba 07, Lot. Faz Santo Antonio	
26.651.646/0018-70	Escritório
26.651.646/0022-57	Indústria
26.651.646/0020-95	Escritório
5) São Luís-MA	
Rua 04, N 05, Modulo A, Quadra D, Lote 05, Bairro Industrial	
26.651.646/0009-80	Industria
26.651.646/0017-90	Escritório
6) Tapes-RS	
Rodovia RS 717, S/N, KM 06, Quadra B, Distrito Industrial	
26.651.646/0006-37	Escritório
7) Pelotas-RS	
Av. Leopoldo Brod, n 198, Tres Vendas	
26.651.646/0026-80	Indústria
8) Balsas-MA	
Rua 13, N 13, Bairro Sao Felix	
26.651.646/0019-51	Industria
9) Uberlândia-MG	
Rua Atenas, n 1.111, Bairro Tibery	
26.651.646/0021-76	Escritório
10) Várzea Grande-MT	
Rua Das Industrias, s/n, Bairro Capão do Pequi	
26.651.646/0025-08	Escritório
11) Conceição do Araguaia-PA	

Rua Vinte e Quatro, Esq. 03, N. 1125, Bairro Emerencio

26.651.646/0028-42

Escritório

Infelizmente, após o advento do quadro de crise econômica, a Agravante reduziu a quantidade de estabelecimentos, as cinco indústrias anteriores foram reduzidas para apenas três, os oito escritórios anteriores foram reduzidos para apenas cinco, no final a Empresa Recuperanda, que tinha estabelecimentos em onze municípios, passou a ter estabelecimentos em apenas seis municípios, os elencados do nº 1 a 6 na tabela anterior.

Além disso, os estabelecimentos de Anápolis-GO e Riacho Fundo-DF, bem como o de Lagoa da Confusão-TO e Gurupi-TO, estão localizados na mesma região geográfica, ou seja, estão próximos um do outro, no máximo cento e cinquenta quilômetros.

Na mesma senda, o quadro de funcionários que, antes do advento do quadro de crise econômica, se aproximava de quase mil empregados foi enxugado para pouco mais de quatrocentos empregados, uma redução significativa.

Assim, evidente que a Agravante, recentemente, reduziu a sua estrutura física e quadro de funcionários quase pela metade, sendo que restaram somente a matriz e algumas poucas filiais, bem como uma parcela diminuta de funcionários, portanto a argumentação utilizada pelo Magistrado *a quo*, qual seja, o suposto fato de que a Agravante é uma empresa de grande porte, para fixar a remuneração do Administrador Judicial deve ser analisada com cuidado, haja vista que, atualmente, segundo a metodologia adotada pelo IBGE, a Agravante sequer pode ser classificada como empresa de grande porte.²

² Consta que o IBGE avalia o porte das empresas como pequena, média e grande, sendo que somente as empresas com mais de 500 empregados são consideradas como empresa de grande porte, o que não é o caso, atual, da Agravante. In: Pesquisa Anual da Indústria da Construção, v.14, 2004, p.1. Disponível em: www.ibge.gov.br/home/estatistica/economia/industria/paic/2004/comentario.pdf. Acesso em: 26/10/2016.

Também deve ser rejeitada, *in totum*, a argumentação do Magistrado *a quo* de que a Agravante atua em diversos ramos de atuação, considerando que essa atua, efetivamente, no ramo de gêneros alimentícios, especialmente no beneficiamento de arroz, sendo que as demais atividades são exercidas em dependência àquela, ou seja, a atuação econômica da Empresa Recuperanda é restrita a um único segmento empresarial.

Nessa toada, o primeiro argumento do Magistrado *a quo* se desfaz mediante uma análise mais acurada do caso concreto apresentado, especialmente a parte em que ele alega que a remuneração do Administrador Judicial deverá ser fixada entre o limite geral máximo de 5% (cinco por cento) e o um limite específico máximo de 2% (dois por cento).

Ora, Nobres Julgadores, conforme exposto pelo Luiz Alberto Carvalho Alves, não existe um limite mínimo para a remuneração do Administrador Judicial, sendo que o Magistrado *a quo* adotou entendimento jurídico equivocado, haja vista que o percentual de 2% (dois por cento), mencionado no art. 24, §5º, da Lei nº 11.101/2005, não é referente a um limite geral mínimo, mas sim relacionado ao limite específico máximo para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Nesse sentido, importante mencionar que, quando da vigência do Decreto-Lei nº 7.661/1945, antiga Lei de Falências, o STF tinha jurisprudência sedimentada de ser *“defeso ao juiz ultrapassar as percentagens estabelecidas no art. 67 da Lei de Falências e Concordatas, permitido lhe e, porém, fixar a remuneração do síndico abaixo delas, atendendo as peculiaridades de cada caso e ao trabalho do síndico”* (STF, RE 90189, Relator(a): Min. Soares Munoz, Primeira Turma, julgado em 04/12/1979, DJ 21-12- 1979 PP-09666 EMENT VOL-01158-04 PP-01008).

Portanto, clarividente que a Agravante não possui, no momento, uma grande capacidade de pagamento, especialmente considerando que agora é uma empresa enxuta que suporta, por meio de um esforço herculano, dívidas de um período no qual tinha uma estrutura e um quadro de funcionários bem maior do que o atual.

Firme nesse sentido, necessário refutar o segundo argumento utilizado, de maneira equivocada, pelo Magistrado *a quo* de que o trabalho

a ser desenvolvido pelo Administrador Judicial supostamente será complexo.

O reconhecimento do grau complexidade do trabalho deve ser feito tendo como base a média da complexidade de todas as recuperações judiciais realizadas no nosso ordenamento jurídico, sendo que essa média é que será utilizada para definir o grau de complexidade, ou seja, um exercício de ponderação.

Verifica-se que o Administrador Judicial designado não tem, como sua responsabilidade, a direção e representação legal da Empresa Recuperanda, ao contrário, seu trabalho será restrito tão somente à verificação dos créditos e fiscalizar as finanças da Agravante e o cumprimento do plano judicial a ser, oportunamente, aprovado.

Registre-se, ainda, que o trabalho de fiscalização do cumprimento do plano judicial será infinitamente menos complexo dos que os demais casos de Recuperação Judicial que são ordinariamente apreciados pelo Poder Judiciário, considerando que a Agravante é auditada pela *PricewaterhouseCoopers*, conhecida internacionalmente como *Price* ou *PwC*.

A *Price*, em conjunto com a KPMG, Ernst & Young e Deloitte, constituem o grupo conhecido como *Big Four*, as quatro maiores empresas contábeis especializadas em auditoria e consultoria do mundo, as quais determinam as tendências do setor com sua *expertise* e *know-how*.

São poucas as empresas brasileiras que contrataram os serviços de auditoria e consultora contábil das *Big Four*, assim, o grau de complexidade da fiscalização da Empresa Recuperanda será com certeza pequeno se comparamos com o trabalho realizado, ordinariamente, nas outras empresas que não são fiscalizadas pelas *Big Four*.

Aproveita-se o ensejo para juntar aos autos deste Agravo de Instrumento o documento da *Price* denominado "*Relatório dos auditores independentes sobre as demonstrações financeiras*", no qual foi realizada a auditoria financeira da Empresa Recuperanda no ano de 2015.

No tocante ao terceiro argumento utilizado pelo Magistrado a quo, qual seja, o endividamento da Empresa Recuperanda não é desproporcional em relação aos demais processos de recuperação

judicial, nota-se que esse argumento é contraditório em relação ao percentual fixado.

O próprio Magistrado *a quo* reconheceu, quando da utilização desse argumento, que o caso da ora Agravante não é complexo, porém, logo em seguida, arbitrou, como antecipação da remuneração total, o valor de quase R\$ 100.000,00 (cem mil reais) mensais, aproximadamente R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) durante os trinta meses mencionados no *decisum*, e, ao final, o montante astronômico cerca de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Percebe-se que o erro do *decisum* vergastado foi ter partido da premissa, equivocada, de que a remuneração do Administrador Judicial deve ser fixada entre o limite geral máximo de 5% (cinco por cento) e o um limite específico máximo de 2% (dois por cento), entendimento que deve ser rechaçado, sob pena de criar uma norma que não consta no texto da Lei de Recuperação Judicial e Falência.

Ora, Nobres Julgadores, o arbitramento da remuneração do Administrador Judicial deve ser realizado com atenção aos princípios da razoabilidade, modicidade, proporcionalidade e preservação da empresa.

Com certeza o valor, arbitrado pelo Magistrado *a quo*, de cinco milhões de reais que supostamente será pago, ao final, ao Administrador Judicial ultrapassa e muito as raias do aceitável para o exercício desse trabalho, considerando os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

Nessa toada, por uma questão de lógica, em situações de complexidade idêntica ou similar, quanto maior o passivo da Empresa Recuperanda naturalmente menor será o percentual a ser arbitrado na remuneração do Administrador Judicial, sob pena de enriquecimento sem causa, sendo que para essa fixação é necessário um exercício de ponderação, haja vista que o Magistrado não pode fixar um valor irrisório e nem um valor tão expressivo para uma empresa que está em recuperação judicial.

Por oportuno, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no bojo do seu voto no REsp nº 1.032.960 - PR (2008/0036352-7), afirmou

o seguinte sobre a fixação da remuneração mensal, antecipação da remuneração total, do Administrador Judicial:

"Ademais, na verdade, a remuneração do síndico há de ser fixada com razoabilidade. Deve-se procurar evitar, de um lado, o enriquecimento sem causa e, de outro, que não seja irrisória, constituindo-se em um verdadeiro desestímulo ao exercício da atividade, observando-se, para tal, em cada caso, suas peculiaridades. *In casu*, a remuneração de 3,5 salários mínimos mensais está de acordo com a complexidade do processo e se justifica pelo desempenho diligente do síndico das suas funções."

Evidente que a remuneração do Administrador Judicial deve ser fixada levando em consideração a delicada situação econômica da Empresa Recuperanda com o fito de viabilizar a sua recuperação, conforme preconizado no art. 47 da Lei de Falência e Recuperação Judicial, sendo que a sua fixação em patamar que impossibilite ou dificulte a recuperação judicial acabar por ir contra a *ratio legis*. Observe-se a disposição normativa mencionada:

"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

Nessa senda, ressalte-se que o princípio constitucional da função social da empresa, decorrente do princípio da função social da

propriedade, reconhece a importância da manutenção dessa, fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, assim, essencial a preservação da empresa para que essa desempenhe a sua respectiva função social, especialmente no tocante ao estímulo à atividade econômica, essencial para que o país supere o atual tenebroso quadro econômico do Brasil, uma das maiores crises desde a década de 30 (trinta) com inflação alta e recessão econômica.³

Atualmente, os dois funcionários com o maior salário nos quadros de funcionários da Empresa Recuperanda/Agravante, os Srs. Eduardo Melo de Oliveira e o Sr. Ricardo José de Sousa, são remunerados com os salários de R\$ 13.108,99 (treze mil, cento e oito reais e noventa e nove centavos), com a média salarial de todos empregados próxima dos dois mil reais, sendo que a remuneração antecipada do Administrador Judicial corresponde a mais de 7 (sete) vezes o valor do maior salário pago pela Agravante ou 49 (quarenta e nove) vezes a média salarial dos empregados da Agravante, o que demonstra mais uma vez a disparidade do valor arbitrado.

Caso prospere a decisão do Magistrado *a quo*, a Agravante/Empresa Recuperanda, a qual teve a sua estrutura física e quadro de funcionários reduzidos, grosso modo, pela metade, terá que aumentar mais de 10% (dez por cento) da sua folha salarial somente para adimplir com a remuneração mensal do Administrador Judicial, um absurdo especialmente tendo em vista que isso acaba por sufocar as, já combalidas, finanças da Empresa Recuperanda e vai na contramão da *ratio legis* da Lei de Falência e Recuperação Judicial.

Além disso, não podemos perder de vista que o Administrador Judicial é um auxiliar do Poder Judiciário, sendo que a sua remuneração

³ Veja-se, sobre esse ponto, trecho de notícia disponibilizada no sítio eletrônico da Folha de São Paulo:

"Barbosa não usou meias palavras para dizer que a situação da economia no país é grave e pediu ações de grande impacto. 'Passamos por uma situação desafiadora, não há dúvida sobre isso. Tudo indica que o Brasil tenha um segundo ano consecutivo de queda no nível de atividade. Isso não acontece no Brasil desde os anos 30 do século passado.'" *In* FERNANDES, Sofia. Sem mudar Previdência, consequência será 'drástica'. Folha de São Paulo online. São Paulo: 2016 Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2016/03/1748359-sem-mudar-previdencia-consequencia-sera-drastica-diz-barbosa.shtml>. Acesso em: 29/03/2016.

mensal, antecipação da remuneração final, deve observar o teto do Poder Judiciário, qual seja, o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, R\$ 33.763,00 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e três reais), conforme Lei nº 13.091/2015, bem como o teto para os servidores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, excetuado os Magistrados, de 90,25% do valor acima mencionado, ou seja, R\$ 30.471,10 (trinta mil, quatrocentos e setenta e um reais e dez centavos), conforme preceituado no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal (CF).

Nesse sentido, confira-se julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. Na recuperação judicial, o administrador judicial, auxiliar do juiz, não administra a empresa em recuperação, que continua a ser gerenciada pelo empresário ou pelos administradores estatutários ou contratuais da sociedade recuperanda. Compete ao juiz fixar o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador. O juiz deve observar a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. Sendo o administrador judicial um auxiliar do juiz, nesta condição deve ser remunerado, observado o teto dos servidores do Poder Judiciário. (...) Princípios da proporcionalidade, razoabilidade, equidade e modicidade devem ser aplicados no arbitramento da remuneração do administrador judicial. Agravo provido." (TJSP, AG 994092733511, de 29/01/10, rel. Des. Pereira Calças)

"COMARCA DE SANTA VITÓRIA

Autos nº 0008749-96.2015.8.13.0598(...)

Para a fixação da remuneração do Administrador Judicial neste procedimento de recuperação judicial deve ser observada a sua adequação entre o trabalho desempenhado e a possibilidade econômico-financeira da empresa recuperanda de arcar com este encargo e, sobretudo, o tempo de administração, além do desempenho a contento deste "munus" público.

Nesse sentido, tenho que os valores pertinentes aos honorários devem observar um padrão de remuneração profissional, do setor público ou privado, e no presente caso a Administradora Judicial exerce uma função auxiliar à Justiça e, conseqüentemente, ao Juiz que preside o processo e, portanto, entendo que os honorários a serem fixados devem levar em consideração o cargo exercido, ou seja, auxiliar da justiça.

Importante ressaltar que quanto à remuneração do administrador judicial a lei n. 11.101 /05 em seu artigo 24, § 1º, é expressa ao fixar como patamar máximo o percentual de 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, não havendo nenhuma referência quanto ao mínimo a ser arbitrado, ficando, portanto, a critério do magistrado.

Assim, considerando que é um cargo auxiliar da justiça, entendo que deve ser observado e aplicado o artigo 37 da Constituição da Republica, que estabelece teto máximo aos membros do Judiciário, que não pode exceder 90% da remuneração dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

No presente caso vejo que já foi arbitrado honorários a favor da Administradora Judicial, em 23/09/2014, no importe de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), a serem pagos mensalmente, o que me parece ser um valor justo e razoável, o que observa a equidade em relação ao exercício da Administradora Judicial no auxiliar o Poder Judiciário e não ultrapassa o teto constitucional de 90% da remuneração dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

Ante ao exposto, de forma definitiva, mantenho os honorários da Administradora Judicial no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), a serem pagos mensalmente pelas recuperandas, enquanto tramitarem os autos e houver o exercício do "munus público. (...)" (Comarca de Santa Vitória-MG, processo nº 0008749-96.2015.8.13.0598)⁴

A título exemplificativo, a Agravante/Empresa Recuperanda traz aos autos do presente Agravo de Instrumento 3 (três) decisões em ações de Recuperação Judicial que tramitam nos órgãos do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Abaixo consta tabela com o número das ações, o nome das demais empresas recuperandas e o percentual arbitrado pelos Magistrados nesses casos, sendo que, logo em seguida, serão feitas algumas observações acerca da complexidade desses casos em comparação com a situação da ora Agravante, tudo isso com o fito de proporcionar aos Nobres Julgadores uma base de comparação para a correta fixação da remuneração do Administrador Judicial da Agravante.

Observe-se a tabela mencionada:

⁴Disponível em:

http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_peca_movimentacao.jsp?id=4630616&hash=210349b2f91a8a49a3b74c54520de75a. Acesso em: 27/10/2016.

	Nº processo no 1º grau	Empresas	Percentual fixado
1	201404794381	Ibiá Ind. e Com. de Alimentos Ltda. e outras	1%
2	201601136735	Odilon Santos Administração compartilhada ltda e outras	2,5%
3	201203671991	CBB - Companhia Bioenergética Brasileira e outras	1%

Quanto à Ação nº 3, trata-se de ação de Recuperação Judicial das empresas CBB - Companhia Bioenergética Brasileira, atual denominação da Usina alda S.A, e outras que tramita na comarca de Flores de Goiás-GO, na qual foi arbitrada a remuneração ao Administrador Judicial no percentual de 1% (um por cento) sobre os valores devidos aos credores submetidos a recuperação judicial, bem como a remuneração, a título de antecipação da remuneração final, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Quanto à Ação nº 2, trata-se de ação de Recuperação Judicial do Grupo Odilon Santos, constituído pelas empresas Odilon Santos Administração Compartilhada Ltda., Rápido Araguaia Ltda., Viação Aragarina Ltda., Viação Goiânia Ltda., Odilon Santos Administração Compartilhada Ltda., Cremmy Indústria e Comércio Ltda., Aragarina Agropastoril Ltda., Pontal Administradora e Participações Ltda. , ou seja, um imenso grupo econômico com atuação em atividades econômicas

dísparos como transporte de passageiros intermunicipal e interestadual, consultoria em gestão empresarial, fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos, criação de bovinos para corte, gestão e administração da propriedade imobiliária, além de participação empresarial em outras empresas, como, por exemplo, hotéis, empresas de transporte de cargas e de turismo, agências de publicidade, comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores e, especialmente, a Creme Mel Sorvetes.

Portanto, um imenso grupo econômico com participação em diversas atividades econômicas, sendo que, naturalmente, existe uma sobreposição entre essas e uma maior dificuldade na separação patrimonial.

Diante dessa nítida complexidade, o Magistrado atuante no feito nomeou como Administrador Judicial a empresa Capital Administradora Judicial Ltda., sediada na cidade de São Paulo/SP, sendo que determinou que essa abrisse "*ponto nesta capital goiana para atendimento aos interessados*", conforme trecho extraído da decisão mencionada. Por fim, arbitrou a remuneração do Administrador Judicial no percentual de 2,5% (dois e meio por cento).

Ora, Nobres Julgadores, no caso de tamanha complexidade a remuneração foi fixada em um percentual maior do que o fixado na situação da ora Agravante, uma única empresa cuja auditoria contábil e financeira é realizada pela *PricewaterhouseCoopers (Price)*, uma das maiores empresas contábeis especializadas em auditoria e consultoria do mundo e integrante do *Big Four*, e que atua, efetivamente, somente no ramo de gêneros alimentícios, especialmente no beneficiamento de arroz, sendo que as demais atividades são exercidas em dependência àquela, ou seja, a atuação econômica da Empresa Recuperanda é restrita a um único segmento empresarial.

Assim, flagrante a necessidade de redução dos valores arbitrados pelo Magistrado *a quo* nos autos da Recuperação Judicial da Agravante/Empresa Recuperanda.

Destaca-se com ênfase especial a decisão da Ação nº 1, referente ao caso das empresas Ibiá Indústria e Comércio de Alimentos e

Lumafer Agropecuária Ltda, empresas do ramo alimentício e que têm dívidas orçadas em torno de cem milhões de reais, ou seja, situações que, *prima facie*, se assemelham ao caso da ora Agravante, sendo que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás arbitrou a remuneração no percentual de 1% (um por cento) sobre os valores devidos aos credores submetidos a recuperação judicial.

Porém, nem mesmo esse caso guarda perfeita semelhança com o da ora Agravante, haja vista que a dívida discutida nos autos originários é maior (o que significa, por um mero exercício de lógica, em um percentual menor, sob pena de enriquecimento sem causa), bem como pelo fato de que a complexidade do trabalho a ser realizado na Recuperação Judicial será menor uma vez que a Empresa Recuperanda/Agravante tem a sua fiscalização financeira realizada pela *PricewaterhouseCoopers (Price)*, uma das maiores empresas contábeis especializadas em auditoria e consultoria do mundo e integrante do *Big Four*.

Portanto, a decisão da Ação nº 1, onde houve a fixação da remuneração do Administrador Judicial no percentual de 1% (um por cento), é a que mais se aproxima da situação da Recuperação Judicial da ora Agravante, porém a situação dessa é ainda menos complexa do que a discutida nos autos da Ação nº 1.

Desse modo, pelos extensos argumentos retromencionados, **requer a reforma da decisão agravada para que ocorra a redução da remuneração do Administrador Judicial dos atuais 3% (três por cento) para outro patamar que esteja de acordo com valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, sendo que requer, também, que a remuneração mensal, adimplida a título de antecipação da remuneração total, observe o teto máximo para os servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, excetuados os Magistrados, qual seja, o valor máximo de R\$ 30.471,10 (trinta mil, quatrocentos e setenta e um reais e dez centavos) mensais, conforme preceituado no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal (CF).**

3. DO EFEITO SUSPENSIVO/ DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL

De acordo com o artigo 1.019, inciso I, do CPC/2015, poderá o relator, após recebido o recurso, atribuir-lhe efeito suspensivo, comunicando ao juiz sua decisão. Isto desde que haja, como informa o artigo 995, parágrafo único, risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso em tela, evidente que há perigo de dano grave, pois sem a suspensão da parte da decisão que arbitrou a remuneração, especialmente aquela a ser adimplida mensalmente, como antecipação da remuneração total, pelos próximos 30 (trinta) meses, ficará comprometida a própria Recuperação Judicial da ora Agravante.

Atualmente, os dois funcionários com o maior salário nos quadros de funcionários da Empresa Recuperanda/Agravante, os Srs. Eduardo Melo de Oliveira e o Sr. Ricardo José de Sousa, são remunerados com os salários de R\$ 13.108,99 (treze mil, cento e oito reais e noventa e nove centavos), com a média salarial de todos empregados próxima dos dois mil reais, sendo que a remuneração antecipada do Administrador Judicial corresponde a mais de 7 (sete) vezes o valor do maior salário pago pela Agravante ou 49 (quarenta e nove) vezes a média salarial dos empregados da Agravante, o que demonstra a disparidade do valor arbitrado.

Caso prospere a decisão do Magistrado a quo, a Agravante/Empresa Recuperanda, a qual teve a sua estrutura física e quadro de funcionários reduzidos, grosso modo, pela metade, terá que aumentar mais de 10% (dez por cento) da sua folha salarial somente para adimplir com a remuneração mensal do Administrador Judicial, um completo absurdo especialmente tendo em vista que isso acaba por sufocar as, já combalidas, finanças da Empresa Recuperanda e vai na contramão da ratio legis da Lei de Falência e Recuperação Judicial.

Além disso, não podemos perder de vista que o Administrador Judicial é um auxiliar do Poder Judiciário, sendo que a sua remuneração mensal, antecipação da remuneração final, deve observar o teto do Poder

Judiciário, qual seja, o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, R\$ 33.763,00 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e três reais), conforme Lei nº 13.091/2015, bem como o teto para os servidores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, excetuado os Magistrados, de 90,25% do valor acima mencionado, ou seja, R\$ 30.471,10 (trinta mil, quatrocentos e setenta e um reais e dez centavos), conforme preceituado no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal (CF).

Desse modo, **requer a Agravante que o Douto Relator defira, desde já, a suspensão da decisão objurgada, na parte que arbitrou a remuneração do Administrador Judicial, especialmente aquela a ser adimplida mensalmente, como antecipação da remuneração total, pelos próximos 30 (trinta) meses, até o final julgamento deste recurso, haja vista o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como por restar demonstrada, pelos extensos argumentos retromencionados e pela documentação ora anexada, a probabilidade de provimento do recurso.**

Caso não seja esse o entendimento, o que se admite apenas por amor ao argumento e diante do princípio da eventualidade, devida a antecipação, total ou parcialmente, dos efeitos da tutela recursal, mencionada no art. 1.019, inciso I, *in fine*, do CPC/2015, sendo que o relator poderá reduzir, desde logo, o percentual da remuneração do Administrador Judicial para outro patamar que esteja de acordo com valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

Na situação abordada, verifica-se que estão presentes os dois requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do novo CPC.

A probabilidade do direito está materializada nos extensos fundamentos de direito acima expostos e na documentação anexada, os quais comprovam que a remuneração do Administrador Judicial está em um patamar elevadíssimo.

No tocante ao requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, também denominado como *periculum in mora*, esse

também está presente, haja vista que ficará comprometida a própria Recuperação Judicial da ora Agravante, bem como o tenebroso quadro econômico atual do Brasil, que enfrenta uma das maiores crises desde a década de 30 (trinta) com inflação alta e recessão econômica⁵.

Corroborando os argumentos expendidos nas linhas pretéritas, jurisprudência dos tribunais pátrios:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REIVINDICATÓRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - POSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - DECISÃO MANTIDA. Presentes os requisitos hábeis à concessão da antecipação dos efeitos da tutela sob a forma de liminar, nos termos do art. 273, § 7º, do CPC, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, é cabível o deferimento de tal medida. (TJMT, AI 121132/2015, DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 02/12/2015, Publicado no DJE 17/12/2015)

Caso não seja o entendimento pela concessão da tutela provisória de urgência, observa-se que, também, estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória de evidência, nos termos do art. 311, inciso IV, do novo CPC. Confira-se a norma em comento:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: (...)

⁵ Veja-se, sobre esse ponto, trecho de notícia disponibilizada no sítio eletrônico da Folha de São Paulo:

"Barbosa não usou meias palavras para dizer que a situação da economia no país é grave e pediu ações de grande impacto. 'Passamos por uma situação desafiadora, não há dúvida sobre isso. Tudo indica que o Brasil tenha um segundo ano consecutivo de queda no nível de atividade. Isso não acontece no Brasil desde os anos 30 do século passado.'" In FERNANDES, Sofia. Sem mudar Previdência, consequência será 'drástica'. Folha de São Paulo online. São Paulo: 2016 Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2016/03/1748359-sem-mudar-previdencia-consequencia-sera-drastica-diz-barbosa.shtml>. Acesso em: 29/03/2016.

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

A peça recursal está devidamente instruída com prova documental que atesta o direito da Agravante/Empresa Agravante, bem como pelo fato evidente de que não será acostado aos autos qualquer prova capaz de gerar dúvida razoável ao direito daquela, considerando que a matéria tratada nos autos é unicamente de direito e os tribunais pátrios têm entendimento pacífico que alberga o pleito da ora Agravante, assim, devida a concessão da tutela provisória de evidência.

Desse modo, caso não acatado o pedido de aplicação de efeito suspensivo ao recurso manejado, **requer a Agravante que o Douto Relator defira, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela recursal com a respectiva redução do percentual de remuneração do Administrador Judicial para outro patamar, o qual deverá estar de acordo com valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, especialmente aquela a ser adimplida mensalmente, como antecipação da remuneração total, pelos próximos 30 (trinta) meses, até o final julgamento deste recurso, sendo que requer, também, que a remuneração mensal, adimplida a título de antecipação da remuneração total, observe o teto máximo para os servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, excetuados os Magistrados, qual seja, o valor máximo de R\$ 30.471,10 (trinta mil, quatrocentos e setenta e um reais e dez centavos) mensais, conforme preceituado no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal (CF).**

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a Agravante/Empresa Recuperanda requer, liminarmente, que o Douto Relator defira:



- 1) a suspensão da decisão objurgada, na parte que arbitrou a remuneração do Administrador Judicial, especialmente aquela a ser adimplida mensalmente, como antecipação da remuneração total, pelos próximos 30 (trinta) meses, até o final julgamento deste recurso, haja vista o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como por restar demonstrada, pelos extensos argumentos retromencionados e pela documentação ora anexada, a probabilidade de provimento do recurso;
- 2) a antecipação dos efeitos da tutela recursal com a respectiva redução do percentual de remuneração do Administrador Judicial para outro patamar, o qual deverá estar de acordo com valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, especialmente aquela a ser adimplida mensalmente, como antecipação da remuneração total, pelos próximos 30 (trinta) meses, até o final julgamento deste recurso, sendo que requer, também, que a remuneração mensal, adimplida a título de antecipação da remuneração total, observe o teto máximo para os servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, excetuados os Magistrados, qual seja, o valor máximo de R\$ 30.471,10 (trinta mil, quatrocentos e setenta e um reais e dez centavos) mensais, conforme preceituado no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal (CF).

Após, ao final do processamento do presente recurso, requer a reforma da decisão agravada para que ocorra a redução da remuneração do Administrador Judicial dos atuais 3% (três por cento) para outro patamar que esteja de acordo com valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, sendo que requer, também, que a remuneração mensal, adimplida a título de antecipação da remuneração total, observe o teto máximo para os servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, excetuados os Magistrados, qual seja, o valor máximo de R\$ 30.471,10 (trinta mil, quatrocentos e setenta e um reais e dez



centavos) mensais, conforme preceituado no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal (CF).

Requer seja o Administrador Judicial/Advogado Agravado intimado para, querendo, apresentar suas contrarrazões.

Nesses termos, pede deferimento.

Goiânia-GO, 28 de outubro de 2016.

MAURÍCIO G. FIGUEREDO
OAB/GO Nº 11.803



ALUIZIO GERALDO C. RAMOS
OAB/GO Nº 17.874

THALLYTA RANYELLE DE F. BORGES
OAB/GO Nº 37.315

DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM O AGRAVO DE INSTRUMENTO

Doc.01: Cópia obrigatória da petição inicial, bem como das peças de emendas à inicial, peça que ensejou a decisão vergastada;

Doc.02: Cópia obrigatória da decisão agravada que deferiu a Recuperação Judicial, na qual consta a parte impugnada pelo presente recurso;

Doc.03: Cópia obrigatória da certidão da respectiva intimação;

Doc.04: Cópia obrigatória da procuração outorgada aos advogados pela Agravante;

Doc.05: cópia facultativa da petição do Administrador Judicial, Advogado Agravado, que confirma a assunção do encargo;

Docs.6: Cópia facultativa de documentos constantes nos autos da Recuperação Judicial que auxiliarão na apreciação deste recurso;

Doc.7: Planilha demonstrativa dos estabelecimentos da Agravante/Empresa Recuperanda;

Doc.8: Documento denominado como "Relatório dos auditores independentes sobre as demonstrações financeiras", confeccionado pela PricewaterhouseCoopers (Price), uma das maiores empresas contábeis especializadas em auditoria e consultoria do mundo e integrante do Big Four;

Docs.9: Decisões judiciais em ações de Recuperação Judicial que tramitam nos órgãos do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás;

Doc.10: Guia de custas judiciais.

637
SA

Processo de 2º Grau cadastrado com sucesso

Número Processo 5281788.82.2016.8.09.0000

PROMOVENTE(S)

CDA - COMPANHIA DE DISTRIBUIÇÃO ARAGUAIA

CPF/CNPJ 26.651.646/0001-22

Identidade

Endereço VIELA L-2 Nº QUADRA 1-B MODULO 03 BLOCO A DAIA DISTRITO AGROINDUSTRIAL
ANAPOLIS-Goiás CEP: 75132410

PROMOVIDO(S)

JUSTIÇA PÚBLICA

CPF/CNPJ

Identidade

Endereço Nº - CEP:

ADVOGADO(S)

Advogado Wilson Plaza da Silva

OAB 25150-N GO

OUTRAS INFORMAÇÕES

Juizo 3ª Câmara Cível

Classe Agravo de Instrumento (CPC)

Assunto(s) Administração judicial

Valor da Causa 162.525.618,61

Prioridade Antecipação de Tutela

Data Distribuição 28/10/2016

Segredo de Justiça NÃO



JUNTADA

JUNTO EM 10 DE 11 DE 2016

a petição nº 18

ESCRIVÃO SA ESCRIVENTE



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GOIÁS

638

74

Ofício PFN/GO-GAB nº 2606 /2016

Goiânia, 27 de outubro de 2016

Excelentíssimo Senhor
DANTE BARTOCCINI
Juiz de Direito da Comarca de Anápolis
Fórum – Avenida Contorno, 1311 – Setor Central
75.020-010 – **ANÁPOLIS-GO**

Prezado Senhor,

Em atenção ao Ofício nº 581/2016, de 03/10/2016, dessa Comarca, relacionado aos autos nº 201602927957, referente a Ação de Recuperação Judicial da empresa **CDA-COMPANHIA DE DISTRIBUIÇÃO ARAGUAIA S/A, CNPJ: 26.651.646/0001-22**, informamos para que esta PFN/GO possa se manifestar no feito é necessário o envio da cópia da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial. Solicitamos, pois, que seja encaminhado, a fim de que se possa dar prosseguimento na tal ação.

Atenciosamente,

DEUSMAR JOSÉ RODRIGUES
SUBPROCURADOR-CHEFE DA PFN-GO

PFN-GO/DXG

639
St

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS 686733/2016
COMARCA DE ANAPOLIS
FÓRUM - AV. CONTORNO 1311 SETOR CENTRAL
CEP - 75020010 TEL: (62) 3902-8800 - FAX : (62) 3902-8806
4A VARA CIVEL - 6 ANDAR
EMITENTE: 5026636 AR/MP

CERTIDÃO

Certifico e dou fe que a interlocutória de nº 17, protocolada para estes autos, foi excluída do sistema SPG, nesta data, para ser entregue ao Administrador da presente Rec. Judicial, tendo em vista tratar-se de Habilitação de Crédito.

ANAPOLIS , 10 de novembro de 2016

- DJ -

Betânia de Faria e Silva
Analista Judiciária

CERTIDÃO

Certifico que a intimação d a administra -
ção por pi receber a interlocutória nº 17,
retro/supra foi remetida ao Diário da Justiça informada
para a devida publicação. Do que, dou fé acima
Anápolis, 10 / 11 / 16
St Escrivão